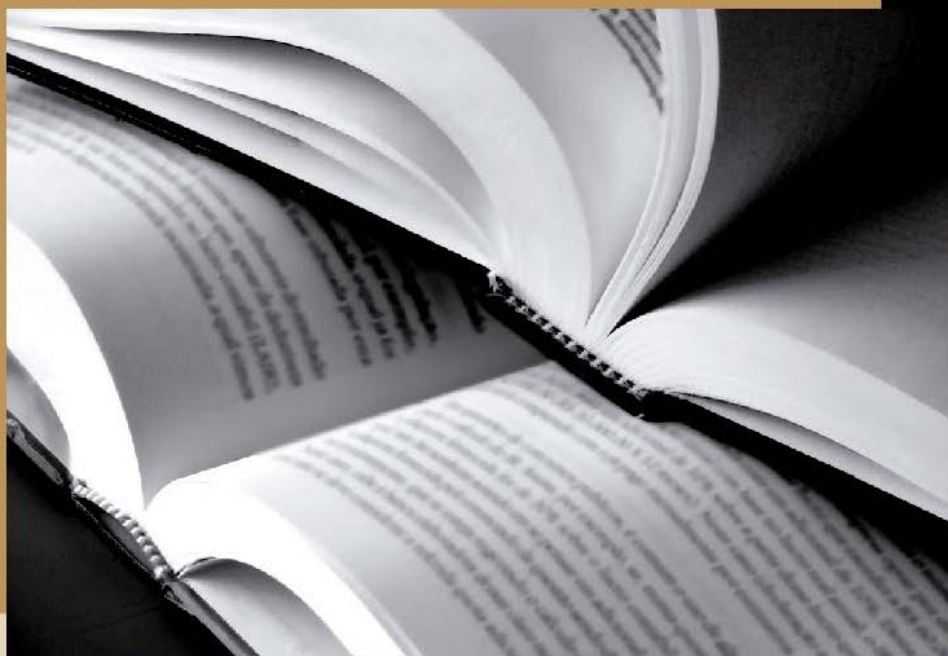


SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ

Samanta Francine Pinto Alvarenga



A dupla vulnerabilidade da criança refugiada e sua proteção no Brasil

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro Humberto Martins

Presidente

Ministro Jorge Mussi

**Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários**

Ministro Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Junior

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Desembargador Federal Ítalo Mendes

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargador Federal Mairan Maia Júnior

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

Membros Efetivos

Ministro Marco Aurélio Bellizze

Ministra Assusete Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

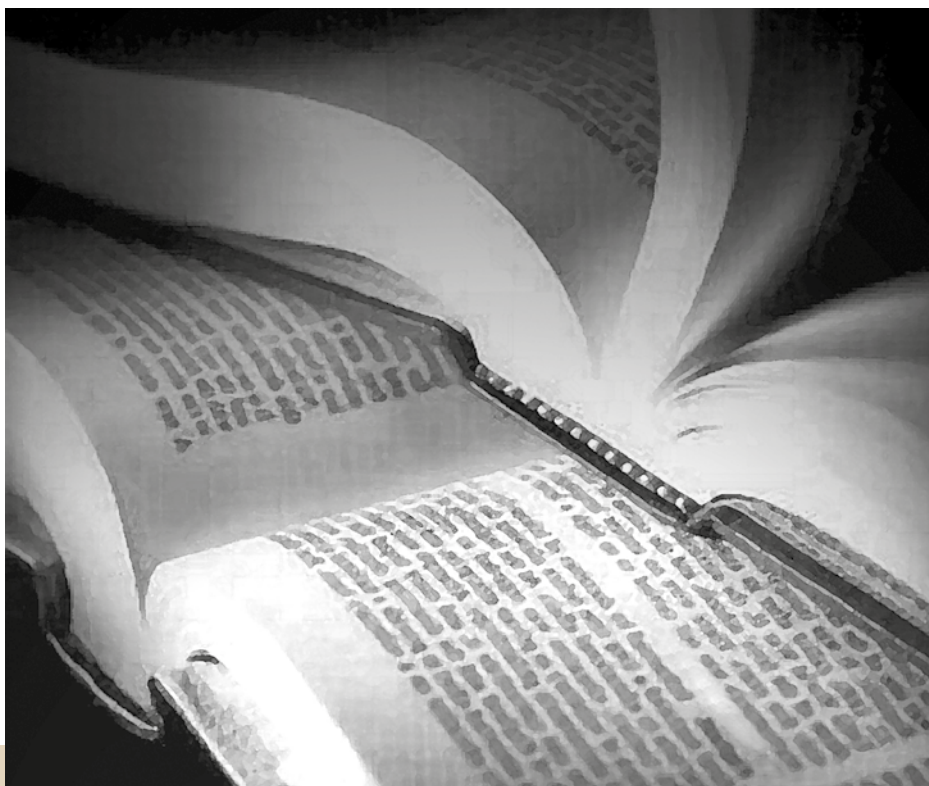
Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Membros Suplentes

Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas

Secretário-Geral

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ



A dupla vulnerabilidade da criança refugiada e sua proteção no Brasil

Samanta Francine Pinto Alvarenga

CONSELHO EDITORIAL DO CEJ

Presidente

Ministro Jorge Mussi

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Membros

Ministro Og Fernandes

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Isabel Gallotti

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Nefi Cordeiro

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Cesar Asfor Rocha

Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

TRF da 4ª Região

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

TRF da 5ª Região

Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

TRF da 5ª Região

Juíza Federal Daniela Pereira Madeira

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Juiz Federal João Batista Lazzari

Seção Judiciária de Santa Catarina

Juiz Federal Marcelo Costenaro Cavali

Seção Judiciária de São Paulo

Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes

Seção Judiciária de Minas Gerais

Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet

Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS

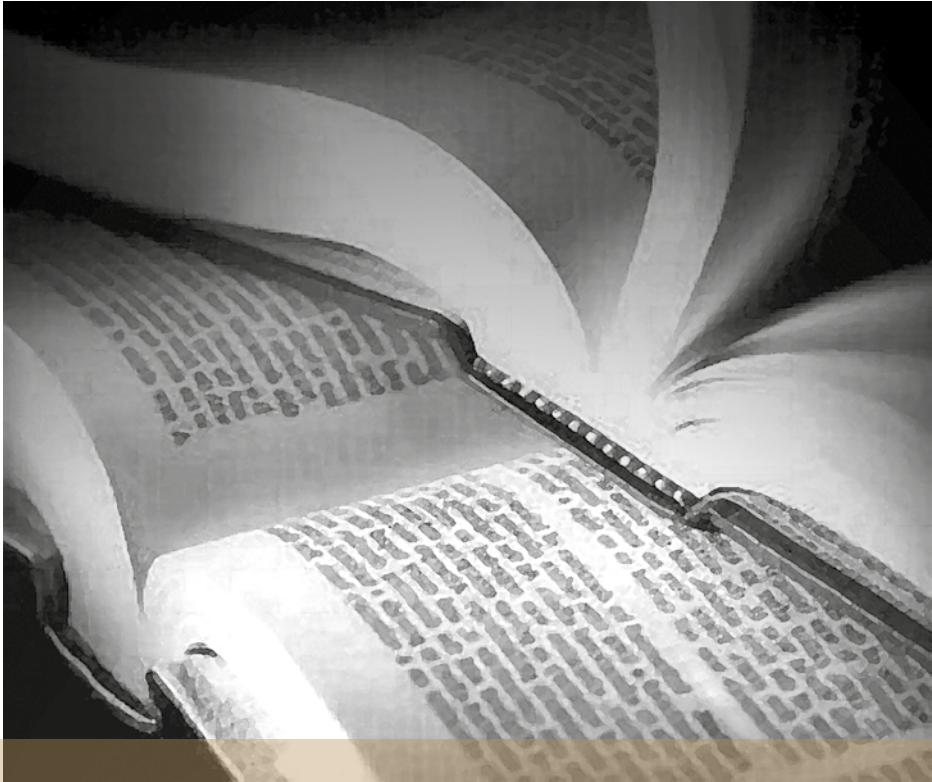
Professor Doutor José Rogério Cruz e Tucci

Universidade de São Paulo – USP/SP

Professor Doutor Otavio Luiz Rodrigues Junior

Universidade de São Paulo – USP/SP

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ



A dupla vulnerabilidade da criança refugiada e sua proteção no Brasil

Samanta Francine Pinto Alvarenga

Copyright © Conselho da Justiça Federal – 2021

Tiragem: 1.500 exemplares.

Impresso no Brasil.

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

As opiniões dos autores não refletem, necessariamente, a posição do Conselho da Justiça Federal.

EDITORAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

João Batista Lazzari – Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária

Divisão de Biblioteca e Editoração do CEJ – Dibie/CEJ

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Dibie/CEJ

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração da Dibie/CEJ

Helder Marcelo Pereira – Seção de Editoração da Dibie/CEJ (diagramação)

Telma Cristina Ikeda Gondo – Seção de Editoração da Dibie/CEJ

Ana Paula Lucena Silva Candeas – Seção de Editoração da Dibie/CEJ

A473d

Alvarenga, Samanta Francine Pinto.

A dupla vulnerabilidade da criança refugiada e sua proteção no Brasil / Samanta Francine Pinto Alvarenga. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021.

148 p. – (Série Monografias do CEJ ; n. 39).

1. Refugiado, legislação. 2. Direitos da criança, proteção. 3. Vulnerabilidade.
4. Direitos do refugiado. 5. Migração, legislação. 6. Direitos humanos. I. Série.

CDU 341.1

A todas as crianças, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma fizeram parte desta trajetória, em especial à minha família e ao meu companheiro Dauro, que me incentivaram, levantaram-me, aguentaram-me e em nenhum momento desistiram de mim. .

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CF	Constituição Federal
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IKMR	I Know My Rights
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
UNHCR	The UN Refugee Agency
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
RNE	Registro Nacional de Estrangeiros
SESC	Serviço Social do Comércio
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

SOBRE A AUTORA

Samanta Francine Pinto Alvarenga é Advogada. Assessora Jurídica na 5ª Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro desde dezembro/2018.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS E SUA PROTEÇÃO NO BRASIL	19
1.1 Vulnerabilidade.....	20
1.2 Refúgio: fundamentos e motivos no contexto latino-americano .	24
1.3 Refugiado e vulnerabilidade	33
1.4 Tutela jurídica dos refugiados no Brasil	34
1.4.1 Constituição Federal de 1988.....	36
1.4.2 Lei n. 9.474/1997.....	39
1.4.3 Lei n. 13.445/2017.....	46
1.5 Refugiados: processo de reconhecimento e sujeitos de direitos no Brasil	48
2 A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E SUA PROTEÇÃO NO BRASIL...	59
2.1 Criança e vulnerabilidade	60
2.2 Tutela jurídica das crianças no Brasil.....	64
2.2.1 Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	65
2.2.2 Constituição Federal de 1988.....	68
2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	69
2.3 A proteção integral e a prioridade absoluta: a criança como sujeito de direitos no Brasil.....	71
2.3.1 Direito à vida, saúde e alimentação.....	76
2.3.2 Direito à educação, lazer e cultura	79

2.3.3	Direito à profissionalização	82
2.3.4	Direito à dignidade, respeito e liberdade	84
2.3.5	Direito à convivência familiar e comunitária.....	85
3	A DUPLA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA REFUGIADA E SUA PROTEÇÃO NO BRASIL.....	91
3.1	A dupla vulnerabilidade	92
3.2	As crianças refugiadas no Brasil	98
3.3	Criança refugiada e dupla vulnerabilidade	101
3.4	Proteção às crianças refugiadas no Brasil.....	103
3.5	Como estão as crianças refugiadas no Brasil?	111
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	119
	REFERÊNCIAS	127

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas (UNHCR, 2018, p. 2), até o final do ano de 2017, o número de pessoas forçadas a se deslocar por motivos de perseguição, conflito ou violência generalizada foi de 68,6 milhões, correspondendo a um aumento de aproximadamente 4,41% em relação ao ano de 2016, número no qual se encontram incluídos 25,4 milhões de refugiados e 3,1 milhões de solicitantes de refúgio.

Referidos dados nos remetem à situação dos refugiados no cenário contemporâneo e a perquirir acerca da sua condição e do modelo de proteção adotado para essas pessoas. Considerada a amplitude do tema dos refugiados e a limitação temporal na qual se pretende explorar a presente pesquisa, faz-se necessária uma delimitação do tema, conforme as condições possíveis e as bases do programa e da linha de pesquisa em que se insere.

Assim, observando-se a temática dos refugiados, a primeira delimitação que nos assesta o próprio desenvolvimento desta pesquisa é a sua análise e compreensão especialmente no Estado brasileiro.

Nesse contexto, no Brasil, até o ano de 2017, são 10.145 o número acumulado de refugiados reconhecidos. No total, foram 33.866 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no território brasileiro apenas no ano de 2017, sendo 587 o número de refugiados reconhecidos (CONARE, 2018, p. 9-12).

Ainda assim, tendo em vista os variados perfis de refugiados que chegam ao Brasil – considerando especificamente a faixa etária –, a segunda delimitação pela qual se optou trabalhar diz respeito às crianças refugiadas. Ou seja, a investigação recai apenas sobre as crianças refugiadas – pessoas de 0 a 12 anos incompletos –, em razão de sua maior vulnerabilidade. Os adolescentes não foram considerados em razão dos distintos níveis de desenvolvimento e maturidade sob a perspectiva migratória e de seus efeitos sobre estes (MARTUSCELLI, 2017, p. 81).

Segundo os dados do ACNUR, as crianças abaixo de 18 anos somaram cerca de metade da população refugiada no ano de 2017, com um número registrado maior que a porcentagem de 41% no ano de 2009 (NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 3). No Brasil, as crianças de 0 a 12 anos compõem 14% dos refugiados reconhecidos em 2017 (LEÃO, 2018, p. 14). Portanto, em meio ao intenso fluxo de refugiados destaca-se a abundância de crianças que necessitam de proteção, as quais podem ou não estar acompanhadas de sua família.

Dessa forma, enquanto a temática a qual se pretende abordar diz respeito propriamente aos refugiados, sua delimitação se identifica na proteção das crianças refugiadas no Brasil. Os critérios utilizados para a escolha, delimitação e desenvolvimento do tema da pesquisa foram as inclinações e interesses pessoais, bem como a sua relevância social, humana, jurídica e a possibilidade de contribuição para uma questão atual.

A justificativa para a pesquisa se encontra, pois, na própria relevância e atualidade do tema, demonstrados, inclusive, pelos dados apresentados. Corroborando referidos dados, algumas manchetes nos mostram, ainda, a situação alarmante que assolou o Brasil no início do ano de 2018 com o exacerbado fluxo de venezuelanos para Roraima, a exemplo: “Fluxo de venezuelanos para Roraima em 2018 é 55% maior do que em todo 2017” (BRETAS, 2018), “Com a chegada de venezuelanos, população de Boa Vista cresce 10% em um ano” (CAMBRICOLI, 2018), “Roraima, Brasil acorda para sua ‘crise de refugiados’” (MENDONÇA, 2018). Até o mês de fevereiro estimou-se que cerca de 40 mil venezuelanos já tivessem entrado na cidade de Boa Vista (MENDONÇA, 2018).

Ademais, especificamente quanto às crianças refugiadas, no início de fevereiro de 2018, um juiz da 10ª Vara Cível de São Paulo proferiu uma sentença autorizando a Polícia Federal a emitir autos de infração, aplicando multas a crianças e adolescentes que estivessem no Brasil desacompanhados dos seus pais ou responsáveis (THOMAS, 2018); outrossim, uma notícia impactou o mundo no mês de junho de 2018, quando então a denominada nova política de “tolerância zero” dos Estados Unidos cominou na separação de milhares de crianças dos seus familiares adultos, uma vez que, ao cruzar a fronteira, estes são acusados de entrada ilegal e processados criminalmente, sendo forçados a se separarem de seus filhos.

As crianças separadas de seus pais foram mantidas dentro de gaiolas de metal (EUA: SEPARADAS..., 2018).

É em observância a esse cenário – o número crescente de refugiados que entra no Brasil e a vulnerabilidade em que se encontram principalmente as crianças nessas situações –, que se denota a necessidade de impelir e encorajar novas discussões acerca da temática, notadamente no que concerne à proteção das crianças refugiadas. Em que pese a migração infantil não ser um tema recente, vez que sempre existiu, ainda se trata de um fenômeno pouco estudado, haja vista os estudiosos não se debruçarem especificamente sobre o tema (BHABHA, 2014), o que, inclusive, pode ser constatado a partir das referências bibliográficas listadas ao final.

Nesse contexto, nos salta aos olhos um problema: existe um cenário legal propenso à proteção nacional efetiva das crianças refugiadas no Brasil, considerando-se a sua dupla vulnerabilidade?

O art. 22 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente prevê que seus Estados partes, entre eles o Brasil, adotem medidas que assegurem à criança solicitante de refúgio proteção e assistência humanitária adequadas e que as possibilite usufruir dos direitos nela enunciados. No entanto, em que pese menção expressa às crianças refugiadas na referida Convenção, isso não ocorre no ordenamento brasileiro, no qual se nota uma falta de diretrizes específicas para esse grupo.

Portanto, partindo-se da premissa de que a criança, enquanto pessoa em desenvolvimento, apresenta, na sua condição de vulnerável, necessidades e garantias específicas, e que essa situação de vulnerabilidade se amplifica quando se vê inserida em um quadro de deslocamento forçado; e considerando um modelo de proteção aos refugiados dependente de iniciativas nacionais, supõe-se um déficit de proteção às crianças refugiadas, em particular, no Brasil (MACHADO, 2003, p. 143; MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 67; MAHKLE, 2017, p.1).

Destarte, o objetivo geral é compreender e analisar a questão da proteção das crianças refugiadas no Brasil, cujo alcance se dará a partir da análise e compreensão de três pontos: (i) a vulnerabilidade e a proteção dos refugiados no Brasil; (ii) a vulnerabilidade e a proteção das crianças no Brasil; e, propriamente, (iii) a dupla vulnerabilidade e a proteção das crianças refugiadas no Brasil.

Importante registrar que na presente pesquisa pretende-se discutir e dar especial atenção à condição de vulnerável dos grupos aqui tratados, para a partir dela debruçar-se sobre a proteção desses grupos. A vulnerabilidade, portanto, é abordada e contextualizada logo no primeiro capítulo. Ademais, será realizada análise acerca do refúgio, compreendendo seus fundamentos e os motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado; conceituando quem é o refugiado e destacando a sua condição de vulnerável; expondo os principais instrumentos de proteção legal que a eles se estendem no Brasil; versando sobre seu procedimento de reconhecimento e sua admissão como sujeito de direitos; e aludindo a alguns de seus principais direitos.

No segundo capítulo inicia-se a análise acerca da criança e seu enquadramento nos chamados grupos vulneráveis, remetendo à contextualização da vulnerabilidade abordada anteriormente; apontando para os principais instrumentos de proteção legal a esse grupo no Brasil; e perpassando pela doutrina da proteção integral e seus principais direitos, com base, sobretudo, no art. 227 da Constituição Federal.

Por fim, no terceiro capítulo, volta-se a atenção à dupla vulnerabilidade, desenvolvendo o tema a partir do conceito de hipervulnerabilidade utilizado no Direito do Consumidor. Em seguida, consolida-se o conceito de criança refugiada, com realce à sua dupla vulnerabilidade, discutindo-se a proteção (ou a falta dela) às crianças refugiadas, para então afirmar ou refutar a hipótese de insuficiência de proteção dessas crianças. O retrato da condição destas no Brasil foi realizado em sua maior parte a partir de reportagens e decisões dos tribunais brasileiros, pois a realização da pesquisa de campo restou inviabilizada por motivos financeiros.

A pesquisa é teórico-normativa do tipo jurídico-compreensivo, uma vez que se busca a decomposição de um problema jurídico, notadamente a questão das crianças refugiadas, em diversos aspectos, relações e níveis (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 29). Para isso, contou-se com revisões bibliográfica e documental, de forma a contextualizar o objeto da pesquisa e compreender o problema posto, com a análise dos dados em uma abordagem qualitativa.

À vista disso é que se busca analisar a dupla vulnerabilidade e proteção das crianças refugiadas no Brasil, compreendendo-se que há a necessidade de se fomentar a discussão acerca do tema nos moldes propostos, considerando-se a sua atualidade e relevância social e jurídica.

1 A vulnerabilidade dos refugiados e sua proteção no Brasil

Os números apontados na introdução deste trabalho nos mostra a atual e complexa situação dos refugiados, que suscitam desafios aos instrumentos legais e institucionais vigentes, diante do direito subjetivo ao refúgio que suplanta a soberania do Estado, o qual detém uma responsabilidade internacional, que é levada a cabo a partir da harmonização e adaptação da sua legislação nacional à sua realidade, a fim de que se garanta a proteção dos direitos dessas pessoas, forçadas a se deslocar do seu país de origem ou residência (MAHKLE, 2017, p. 2).

O contexto de deslocamento forçado, em geral, ocasionado pela violação maciça a direitos humanos, traz-nos à tona outro ponto, imprescindível para a tratativa dos refugiados e solicitantes de refúgio, bem como dos outros sujeitos da presente pesquisa, que é a vulnerabilidade.

A vulnerabilidade, a ser tratada com maior atenção a seguir, é uma característica comum entre esses sujeitos (refugiados, crianças e crianças refugiadas), que impõe a necessidade de analisá-los como especiais, e que, como tais, necessitam de uma proteção especial para a garantia e pleno exercício de seus direitos e liberdades, com garantia no mínimo ao resguardo da sua dignidade humana.

1.1 Vulnerabilidade

O termo “vulnerabilidade” deriva de *vulnus*, terminologia latina da qual se extrai o adjetivo vulnerável, o qual revela um indivíduo que pode ser facilmente ferido ou mesmo atingido por algum mal (SCHMITT, 2014, p. 203), representando, portanto, alguém que pode ser facilmente assestado.

A pessoa humana, desta feita, pode ser atestada por sua vulnerabilidade, tanto por sua própria natureza como por ser cidadão. O termo vulnerabilidade surgiu utilizado na área médica, como indicativo do que é “vulnerável”, com referência àqueles que pelejavam contra alguma enfermidade; para apenas depois ser utilizado no seu sentido contemporâneo e reportar-se à “vulnerabilidade” do indivíduo (MELKEVIK, 2017, p. 642).

Sem pretender nos alongar nesse assunto, embora muitas vezes se confundam as expressões minorias e grupos vulneráveis, importante destacar que enquanto a primeira remete aos sujeitos que ocupam uma posição de não-dominância no país, os vulneráveis representam um conjunto expressivo em termos quantitativos, como mulheres, crianças, idosos, etc. (EMERIQUE, 2008, p. 16). O termo minoria é muito utilizado para caracterizar grupos discriminados na sociedade – aqueles que são vítimas de preconceito –, e sua marca encontra-se na desigualdade de *status*, que abrange na maioria das vezes formas de desqualificação social, que pouco tem a ver com a inferioridade numérica (SEYFERTH, 2002, p. 234-238).

Já a vulnerabilidade, porta-se como uma noção relativa, na medida em que se associa à maior fragilidade para exposição a riscos e maior predisposição a sofrer algum tipo de vitupério. Nesse contexto, a vulnerabilidade se traduz a partir de uma relação histórica entre diferentes segmentos sociais, e a sua supressão só ocorre mediante a subjugação

dessas causas de privações que afetam essas pessoas ou grupos sociais (ACSELRAD, 2006, p. 2).

Em apertada síntese, a vulnerabilidade é resultado de um conjunto de características e das circunstâncias de uma comunidade, sistema ou bem, que ocasionam a suscetibilidade de sofrer o dano que se encontra vinculado a uma ameaça. Um exemplo de risco que se torna exacerbado é quando o Direito explicitamente não atende a um mínimo de igualdade formal e trata injustamente de maneira desigual certos grupos e indivíduos ou, ainda, quando atende a esse mínimo formal, contudo, não consegue garantir uma igualdade material para que os vulneráveis gozem de seus direitos (LLANOS, 2013, p. 39-40).

Todavia, é de se registrar, que embora todas as pessoas humanas sejam vulneráveis por sua própria condição, isso não significa que todo e qualquer tipo de desvantagem possa ser considerado juridicamente relevante para resultar na articulação de instrumentos públicos atenuantes dessa vulnerabilidade:

Más bien, hablar de protección jurídica de la vulnerabilidad recomienda plantearse qué condiciones y criterios convierten una diferencia entre sujetos o grupos en una exigencia de actuación político-jurídica orientada a reequilibrar la situación del sujeto vulnerable respecto de todos los demás. (LLANOS, 2013, p. 40)

A partir disso, faz-se necessário um conceito de vulnerável tomando como base uma desvantagem injusta na fruição de bens, liberdades e direitos, da qual resultará a ideia de necessidade de proteção do vulnerável, reforçando exigências quanto a instrumentos jurídicos e políticos que se coloquem a serviço dessas pessoas ou grupos (LLANOS, 2013, p. 41), ou seja, a imposição de uma especial proteção.

Os vulneráveis são aqueles que enfrentam uma série de obstáculos que os impedem de competir em pé de igualdade no acesso para realização e consecução de seus direitos ou bens sociais. São as pessoas que, em razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, condições econômicas, sociais, étnicas e/ou culturais, encontram obstáculos no pleno exercício dos seus direitos reconhecidos pelo ordenamento (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5).

Portanto, entre outras, podem constituir-se como causas dessa vulnerabilidade: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação da liberdade (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5-6).

Para o presente trabalho há duas causas específicas de vulnerabilidade que nos interessam: a primeira é a idade e a segunda a migração (deslocamento forçado): ambas ligadas à falta ou dificuldade para defender-se do abuso ou exploração e para o exercício de seus direitos. Esses grupos requerem tratamentos adequados a seus problemas e dificuldades específicos, bem como ação do Estado a permitir que enfrentem essas dificuldades que os impedem de exercer seus direitos.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico deve desempenhar um importante papel de proteção dos direitos desses vulneráveis, garantindo uma adequação de medidas e oportunidades a cada caso, em detrimento da proteção generalizada, em função do indivíduo ou grupo vulnerável em particular, para garantir o acesso e exercício de direitos do vulnerável (LLANOS, 2013, p. 89).

Algumas ações que podem ser usadas para eliminar ou reduzir a vulnerabilidade seriam: a criação de condições para que a liberdade e a igualdade sejam reais e efetivas como, por exemplo, a criação de uma ordem jurídica, social, econômica e cultural, que permita o exercício em igualdade de direitos e liberdades; a remoção de obstáculos que impedem ou dificultam esse exercício pleno, o que implica um dever de não permanecer indiferente à vulnerabilidade, ao menos para reduzi-la a um mínimo condizente com a dignidade humana; facilitar a participação de todos na vida política, econômica, cultural e social, permitindo que todos tenham voz no espaço público; e, ainda, dar possibilidade ao indivíduo de posicionar-se e desenvolver a sua personalidade (BENÍTEZ, 2013, p. 121-122).

Para Élidea Séguin (2002, p. 5), os vulneráveis apresentam as seguintes características: apresentação, por vezes, como um grande contingente (mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência etc.); destituição de poder; manutenção da cidadania; falta de consciência de serem vítimas de discriminação e desrespeito; e desconhecimento de seus direitos.

É nesse quadro que a proteção dos indivíduos e dos grupos vulne-

ráveis passa por mecanismos de garantia dos direitos previstos nos ordenamentos e na própria Constituição Federal. Para Benítez (2013, p. 130), a eliminação ou redução da desigualdade passa necessariamente pela superação dos limites da igualdade formal perante a lei; pela incidência em todas as potencialidades da igualdade material; por entender a igualdade como reconhecimento das diferenças; e por atuar positivamente e diferenciadamente sobre os indivíduos e grupos que não desfrutam de igualdade de oportunidades.

A identificação da existência de determinados grupos, cujas vulnerabilidades davam ensejo à criação de uma tutela em razão de violações específicas a seus direitos, deu origem à criação do sistema especial de proteção dos direitos humanos, especificamente a partir do final da década de 60, quando começaram a surgir na ONU: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); os quais evidenciam um processo de particularização do sujeito de direito, observado em sua especificidade e concretude. Já no âmbito interno, esse processo se dá com a redemocratização pós-1988, tendo como marco a Constituição Federal de 1988, bem como a ratificação pelo Brasil dos mais importantes tratados de direitos humanos (GOTTI; LIMA, 2013, p. 130-135).

A identificação dos grupos vulneráveis passa pela admissão da existência de direitos humanos como símbolos para, por meio destes, localizar normas nacionais e internacionais reconhecidas pelo país, com vistas à identificação de grupos específicos de pessoas que demandam uma proteção especial, ou seja, direitos singulares ou gerais dispostos de uma forma especial (FIGUEIREDO; NORONHA, 2008, p. 135). Portanto, a vulnerabilidade seria detectada a partir da identificação desses sujeitos de direitos especiais. Nesse sentido, pretende-se abordar os refugiados, as crianças e notadamente as crianças refugiadas, como sujeitos vulneráveis, que suscitem a necessidade dessa proteção especial, conforme se verá adiante.

1.2 Refúgio: fundamentos e motivos no contexto latino-americano

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, alicerçada na tutela e garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais, é o primeiro instrumento normativo onde encontra amparo, em seu art. 14.1, o direito ao asilo em outros países a qualquer pessoa sob perseguição¹, sendo base, portanto, para o resguardo de indivíduos que necessitam da busca de abrigo e tutela em outros países, em decorrência de acoso por parte de um Estado^{2 3}. O asilo, segundo José H. Fischel de Andrade (2001a, p. 113), é um gênero que se divide em duas espécies, quais sejam: o asilo político e o refúgio; podendo ser definido, especificamente com relação ao refúgio, como “[...] *la forma de protección a los refugiados por excelencia*” (FRANCO *et al*, 2001, p. 178)

Embora já existisse o direito ao asilo, o refúgio foi positivado apenas no século XX, com a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em decorrência dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, em prol das vítimas de perseguições naquela época (MAHLKE, 2017, p. 13). Em que pese referido instrumento enunciar o primeiro conceito de refugiados que se tem ciência, ela só se aplicava àqueles que se enquadravam nos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951 na Europa, havendo, portanto, limites de ordem temporal e geográfica (PIOVESAN, 2001, p. 32).

Dessa forma, considerando o surgimento de novas demandas e novas categorias de refugiados, referida Convenção foi revisada pelo chamado Protocolo de 1967.

-
- 1 “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (ONU, 1948).
 - 2 Destaca-se que na América Latina há uma diferença entre asilo e refúgio, sendo cada qual talhado em instrumentos legais específicos (ANDRADE, 1996, p. 19).
 - 3 Importante ressaltar que se assinala aqui o entendimento difundido na América Latina, sem maiores divagações acerca da diferença (ou não diferença) dos institutos do asilo e do refúgio, levando-se em conta o fato de o presente trabalho pretender desenvolver seu objeto a partir da análise da proteção brasileira.

[...] qualquer pessoa que, em virtude de fundado medo de sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicção política, se encontra fora do país do qual é nacional e está impossibilitada ou, em virtude desse fundado medo, não deseja se entregar à proteção desse país (ONU,1967)⁴.

Todos os Estados da América Latina ratificaram a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, com exceção de Cuba (ANDRADE, 2001b, p. 95). Ocorre que, embora em âmbito internacional prevaleça a definição acima transcrita, em âmbito regional nota-se uma ampliação desta concepção. Especificamente na América Latina, destaca-se a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, que considera a ampliação do conceito, a evolução e as novas dimensões do tema na América Central à época, a exemplo dos regimes de governo ditatoriais e dos conflitos armados (ALMEIDA, 2001, p. 165), para abarcar não somente os incluídos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, como também aqueles que

[...] fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos, ou outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública. (PIOVESAN, 2001, p. 35-36)

No que tange ao Brasil, adotou-se a definição ampliada de refugiados, concernente à Declaração de Cartagena de 1984, conjugando, portanto, tanto a definição clássica como a ampliada (ALMEIDA, 2001, p. 164-165). Nesse sentido, pode-se apontar os ensinamentos de José H. Fischel de Andrade (2001a, p. 99-100), o qual destaca que, além da vertente institucional da proteção dos refugiados (que se concretiza no estabelecimento de organizações com essa função), referida proteção também possui um viés jurídico que se consolida por meio da redação de instrumentos, inclusive domésticos, que acabam conceituando o que se entende por refugiado.

Assim, além de ratificar e promulgar tanto a Convenção Relativa ao

4 Referida definição é conhecida como “definição clássica” (MAHKLE, 2017, p. 6).

Estatuto dos Refugiados de 1951 (assinada em julho de 1952 e promulgada pelo Decreto n. 50.215 em janeiro de 1961) como o Protocolo de 1967 (promulgado pelo Decreto n. 70.946), o Brasil ainda elaborou a Lei n. 9.474/1997, sua própria normativa interna sobre os refugiados (ARAÚJO, 2001, p. 67-68), que em seu art. 1º, inciso III, inclui ao conceito “a grave e generalizada violação de direitos humanos”.

Dito isso, partindo-se do *status* de refugiado, pode-se sintetizar o refúgio como um instituto universal, que tem por escopo a proteção de um indivíduo por um Estado diferente daquele de sua origem e/ou residência. Tal instituto fundamenta-se na tutela aos direitos humanos, possui caráter humanitário, positivado no século XX, com suas hipóteses de reconhecimento e seus motivos muito claros, cuja base é a perseguição ou seu fundado temor, possuindo sua concessão o efeito declaratório (JUBILUT, 2007, p. 49-50).

A fim de acrescer a compreensão do “refúgio” e procedendo- ao que acima apresentou-se como o sendo, podem-se extrair ainda dois pontos importantes para serem abordados: seus fundamentos e motivos.

O dicionário aponta como significado de “fundamento”: “base principal, prova, motivo, apoio, alicerce” (PRIBERAM, 2019). Nota-se, pois, que o objetivo do refúgio está na própria proteção do indivíduo, ou seja, da pessoa que, entre os motivos dispostos, não encontra mais possibilidade de permanecer no seu país de origem ou residência.

Nesse contexto, em consonância com o significado encontrado para a palavra “fundamento”, pode-se afirmar que: o fundamento do refúgio, portanto, está na própria tutela dos direitos humanos, uma vez que envolve a proteção e garantia de direitos essenciais ao indivíduo como pessoa humana, o que o torna uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007, p. 51), que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, época que se correlaciona, inclusive, com a previsão do direito de asilo na Convenção Internacional dos Direitos Humanos de 1948 e na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ambas supramencionadas.

Assim, o Direito Internacional dos Refugiados não pode ser compreendido de forma desvinculada do marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que a causa fundamental que inflige as pessoas a abandonarem seu país de origem está na própria violação dos di-

reitos humanos. E da mesma maneira que o respeito aos direitos humanos é a melhor solução a evitar esses deslocamentos forçados, também o é para garantir a proteção dos refugiados nos países em que buscam refúgio (PITA, 2016, p. 7). Nesse sentido, o direito ao refúgio deve ser considerado como um direito essencial, parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos; não sendo, portanto, uma prerrogativa do Estado, ao qual, nesse contexto, cabe apenas declará-lo (MAHLKE, 2017, p. 6).

Para a determinação do termo refugiado, é necessária a atenção aos motivos previstos no ordenamento internacional e/ou nacional. Tanto a Convenção de 1951 como a legislação nacional faz uso do termo “motivo” quando da especificação do refugiado, sendo de uso corrente nas obras sobre o assunto. Motivo, pois, seria a causa, razão, o fim com que se faz alguma coisa (PRIBERAM, 2019); e mais especificamente no presente tema seria “[...] a causa ou as causas da perseguição temida[...]" (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 17).

Destarte, no tocante aos motivos para a obtenção do *status* de refugiado, partindo da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, infere-se que, além da transposição da fronteira nacional, ou seja, da saída do indivíduo do Estado de origem e/ou residência, outro critério imperioso na sua conceituação é o “fundado medo de perseguição em virtude de motivos étnicos, religiosos ou políticos” (CASELLA, 2001, p. 20), especificamente: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas. Estas seriam, portanto, as causas que dão ensejo ao refúgio.

Quanto à raça⁵, segundo o manual de procedimentos e critérios para

5 Importante observar que, em que pese a utilização do termo “raça” na abordagem dessa matéria, na própria legislação que versa sobre o assunto e nos documentos do ACNUR e CONARE – como os citados no presente trabalho, entre outros, em breve síntese (pois não é objeto do presente) –, há uma negação da utilização de referido termo, partindo da premissa de que não há subdivisões biológicas na espécie humana, e que referida divisão é resultado de um processo meramente político-social. Tal afirmação pode ser observada, inclusive, do teor do *Habeas Corpus* n. 82.424, impetrado perante o STF, cujos impetrantes baseavam-se na proposição de não serem os judeus uma raça, não podendo um grupo étnico ser considerado raça, uma vez que antropologicamente não há evidências para existirem raças diferentes entre seres humanos. Ademais, ressalte-se que o termo raça remete de forma simbólica a uma origem comum, embora do ponto de vista genético não tenha qualquer conteúdo ou valor científico, tendo sido descomposto no século XX. Contudo, sua desconstrução científica não importou à sua exclusão do ponto de vista simbólico que se associa à

a determinação da condição de refugiado (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 17), atualmente a mesma deve ser compreendida em um sentido amplo, a fim de incluir “[...] todos os tipos de grupos étnicos que, segundo o uso comum, são considerados como ‘raças’”, noção que engloba, ainda, “[...] membros de grupos sociais específicos de origem comum, formando uma minoria no seio de uma vasta população”.

A raça, quando isoladamente considerada como identificadora de certos grupos a partir de caracteres particulares que assim os identifique, não é por si só um problema. Este surge quando o indivíduo se permite adotar critérios de superioridade e subjugação. Um dos exemplos mais emblemáticos dessa situação foi a perseguição aos judeus pelos nazistas no século XX, com fundamento na superioridade da raça ariana (JUBILUT, 2007, p. 118).

A discriminação racial, além de proporcionar perseguições, é também causa de conflitos tanto de ordem interna como internacional, como preleciona a própria Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada em 1965, que rechaça qualquer forma de discriminação, inclusive, por motivos de raça, apregoando-a como óbice às relações pacíficas entre as nações e como pretexto de perturbação da paz e segurança, o que viola os próprios ideais dos direitos humanos de liberdade, igualdade e dignidade (OEA, 1965, p. 1), reafirmados pela Declaração de Durban de 2001. Referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1968, que em 1989 elaborou seu próprio documento de rejeição à discriminação racial, por meio da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, sendo complementada em 1997 pela Lei n. 9.459, para adicionar os preconceitos em função da etnia, religião ou precedência nacional (JUBILUT, 2007, p. 119).

Em que pese todo o arcabouço legal de proteção dos indivíduos contra a prática da discriminação racial, não é incomum perceber que ela ainda é alarmante em alguns Estados, donde então surge a necessidade do reconhecimento desse motivo como suficiente ao reconhecimento

classificação tradicional como branco, negro e amarelo (D’ADESKY, 2001, p. 44-47). Não obstante tais constatações não nos compete no presente trabalho a discussão da utilização do referido termo ao falar-se em refúgio.

do *status* “refugiado”. O critério racial deve ser considerado a partir da percepção do agente perseguidor, sendo um dos exemplos no Brasil os refugiados de Ruanda, recebidos na década de 90, em razão de genocídios e conflitos armados motivados por diferenças étnicas, bem como os povos indígenas e afro-colombianos nos casos relacionados ao conflito colombiano, assim considerados pelo CONARE (JUBILUT, 2007, p. 119; CARNEIRO, 2017, p. 98).

O simples pertencimento a um grupo racial não é suficiente a ensejar um pedido de refúgio, devendo a discriminação racial, para assim ser considerada, afetar a dignidade da pessoa humana a ponto de conflitar-se com os direitos humanos, podendo causar ou causando consequências nefastas e lamentáveis (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 17).

Outrossim, a religião também se consubstancia como motivo elencado na Convenção de 1951, a fim de assegurar a quem necessite o reconhecimento do *status* de refugiado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe tanto acerca da não-discriminação em razão de religião (art. 2º e 16) como da liberdade religiosa (art. 18) (ONU, 1948). O direito à liberdade religiosa integra a liberdade para mudar de religião, a liberdade para manifestá-la publicamente ou no privado e, ainda, por meio do ensino, da sua prática, do culto ou mesmo da realização dos ritos (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 18).

A necessidade dessas previsões normativas fundamenta-se na própria pluralidade que identifica a religião (JUBILUT, 2007, p. 130). Em algumas sociedades o Estado e a religião se aproximam dando causa a conflitos, segregando-se em maiorias e minorias religiosas, que buscam a imposição de determinado credo, resultando em guerras e perseguições (NASCIMENTO, 2014, p. 49).

O critério religioso como perseguição pode incluir várias formas de manifestação, desde a religião identificada como crença, até mesmo como modo de vida, acrescentando-se, ainda, “a recusa de observar preceitos religiosos, dissidências religiosas, conversão à outra religião ou a não crença como opção de relacionamento com a religião majoritária do país” (CARNEIRO, 2017, p. 98).

Embora a tolerância religiosa, da qual decorre a cognição de que a ninguém cabe imiscuir de modo forçoso na crença ou vida religiosa do

outro, seja um modo de coibir e prevenir conflitos, ainda há Estados com postura diversa, que pregam a intolerância e não aceitação daquele que não participa da crença tida por majoritária, o que assegura a previsão da perseguição religiosa como motivo suficiente a garantir a condição de refugiado àquele que necessita. No Brasil, dois exemplos mais emblemáticos de refugiados reconhecidos por motivo de perseguição religiosa são os de origem afegã e iraniana (JUBILUT, 2007, p. 131).

O terceiro motivo elencado na definição clássica de refugiado é a nacionalidade. Segundo o artigo I da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, encontra-se inserido no conceito dessa expressão a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas, inclusive, na origem nacional (ONU, 1965, p. 2).

Isso posto, a nacionalidade pode ser entendida, em suma, como um vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado (CONSELHO DA EUROPA, 1996, p. 1), não sendo suficiente para tanto que este indivíduo assim se considere, sendo imprescindível, pois, um reconhecimento expresso e formal deste vínculo (TIBURCIO; BARROSO, 2013, p. 245-248). Nesse contexto surgem os chamados apátridas⁶, que são aqueles que não possuem nacionalidade e, portanto, são obstados de exercícios de direitos, não possuindo proteção de qualquer Estado, seja pela retirada do próprio Estado ou a partir de critérios⁷ estabelecidos por esse, o que, inclusive, foi uma das causas ensejadoras à criação do refúgio, em virtude da insuficiência do instituto do asilo territorial (individual) (JUBILUT, 2007, p. 122-123).

Os apátridas se submetem à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a qual determina que o apátrida é todo indivíduo que não seja considerado por nenhum Estado como seu nacional. Importante registrar que o *status* de refugiado atribuído a uma pessoa obsta a sua proteção pela Convenção de 1954 e prevalece sobre a condição de apátrida quando outorga direitos superiores (JARDIM, 2017, p. 42).

6 Devido à ligação com a temática da nacionalidade, optou-se por citar o assunto, contudo sem maiores contornos.

7 São exemplos de critérios o sangue (*ius sanguinis*) e solo (*ius solis*) – originários – e os de domicílio (*ius domicili*) e trabalho (*ius laboris*) – derivados. Esses critérios podem ser apreendidos a partir do art. 12 da Constituição Federal do Brasil.

Ocorre que, segundo o manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 18), a compreensão do termo “nacionalidade” não deve limitar-se a seu sentido de “nacionalidade jurídica”, “cidadania” ou mesmo como vínculo entre um indivíduo e um Estado, mas deve incluir, ainda, o pertencimento a um grupo étnico e linguístico, o que propicia de modo eventual, que referido termo se justaponha a nomenclatura “raça”.

Assim, a perseguição em virtude da nacionalidade, como a decorrente da raça, consiste em elencar medidas ou especificações para uma suposta superioridade de uma nacionalidade em detrimento de outra (NASCIMENTO, 2014, p.45), motivo para discriminação em diversos Estados multiétnicos, resultando, dessa forma, na evasão de indivíduos perseguidos. Os exemplos emblemáticos no Brasil são os refugiados curdos-iraquianos e da ex-Iugoslávia (JUBILUT, 2007, p. 126). Houve também o reconhecimento de refugiados pelo CONARE em 2009 de um grupo de butaneses que foram expulsos e desvinculados de sua cidadania pelo Butão (CARNEIRO, 2017, p. 99).

O quarto motivo para reconhecimento do *status* de refugiado é o pertencimento a determinado grupo social, o que ocorre quando um indivíduo passa a ser identificado como componente de um grupo da sociedade, ou seja, integra pessoas com origem, estilo de vida e condições sociais análogas (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 18).

A imprecisão do que vem a ser de fato definido como grupo social possui o escopo de abarcar e estender a proteção do refúgio ao maior número de indivíduos considerados como inferiores em determinada hierarquia de poder em uma sociedade, o que não ocorreria no caso de uma definição taxativa. Assim deu-se a criação da “filiação a certo grupo social como motivo residual, maleável e, conseqüentemente, garantidor da justiça efetiva aos refugiados” (JUBILUT, 2007, p. 133-133). Inseridos nesse motivo encontram-se, principalmente, as mulheres, homossexuais, as crianças etc. (LEÃO, 2010, p. 81). O CONARE, ainda, chegou a inserir no critério de grupo social, jovens palestinos do sexo masculino, que eram assediados de forma ininterrupta, por serem vistos como possíveis militantes (CARNEIRO, 2017, p. 100), o que demonstra o caráter flexível desse critério.

O último motivo clássico para definição de refugiado é a opinião po-

lítica, a qual, de forma indireta é consagrada como um direito humano na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, traduzida na forma de liberdade de pensamento, opinião e de associação, com objetivo de garantir a pluralidade e diversidade de ideias no que concerne à organização estatal.

As perseguições por motivos de opinião política podem ser apercebidas, em sua maioria, nos cenários de regimes tiranos, ditatoriais ou totalitários, ou seja, nas situações em que predominam uma aguda polarização e radicalismo. Importante frisar que apenas o fato de a opinião política divergir do poder constituído onde residia originalmente não enseja motivo suficiente ao reconhecimento como refugiado. Para isso, é necessário que essas opiniões sejam rechaçadas e não toleradas pelas autoridades, constituindo-se como risco à pessoa (CARNEIRO, 2017, p. 101). O solicitante deve demonstrar o seu temor em ser perseguido em razão de suas opiniões políticas, presumindo que as autoridades das quais diverge conheçam essas opiniões e as atribuam a ele (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 19). São exemplos no Brasil os refugiados de origem cubana, iraquiana e russa (JUBILUT, 2007, p. 128).

Consoante a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, o solicitante de refúgio deve comprovar o seu fundado temor de perseguição em razão dos motivos referidos, não sendo relevante o fundamento em um ou mais motivos, sendo atribuição do examinador do procedimento analisar cada caso e precisar a sua causa ou causas (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 17).

Como já exposto, os motivos/causas para obtenção do *status* de refugiado não se detiveram apenas aos documentos trazidos pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967), sendo ampliados posteriormente por outros documentos regionais mais recentes a fim de conformar-se à época e integrar mais indivíduos em busca de proteção.

Nesse contexto, a ampliação mais relevante, sobretudo na América Latina⁸ (Declaração de Cartagena de 1984), foi a inclusão da grave e generalizada violação de direitos humanos entre os motivos para reconhecimento do *status* de refugiados, que foi, inclusive, adotada pelo Brasil na

8 Referencia-se aqui de forma específica a América Latina, por ser a área de destaque do presente trabalho. Contudo, pode-se citar também o continente africano e a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969, no que tange à ampliação dos motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado.

Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997⁹, e, apesar de representar um grande marco na temática, é dotado de limitação geográfica e política, no sentido de ser implementado a partir de instrumentos regionais.

Essa inclusão mostra-se como um engajamento dos Estados na proteção das vítimas de violações de seus direitos mais fundamentais, sendo um critério dotado de flexibilidade, a fim de romper qualquer insuficiência dos documentos internacionais, ampliando a proteção de indivíduos na condição de refugiados e garantindo o efetivo exercício dos seus direitos humanos (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967) (JUBILUT, 2007, p. 135-191).

Contudo, a ausência de um conceito definido para a categoria “grave e generalizada violação de direitos humanos” não pode obstaculizar a aplicação no processo de que um indivíduo possa ser reconhecido como refugiado, motivo pelo qual se infere que referida situação deva ser reconhecida em todos os casos que houver direitos inderrogáveis, a exemplo dos previstos na Corte Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sendo violados de forma maciça compreendendo um grande número de pessoas ou lugares, não sendo possível haver uma individualização dos riscos (HOLZHACKER, 2017, p. 130-131).

É em análise a esses motivos, portanto, que se determina quem é o refugiado.

1.3 Refugiado e vulnerabilidade

Destarte, o refugiado ou refugiada é todo indivíduo que, em razão de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967) e, ainda, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos (Declaração de Cartagena de 1984 e Lei n. 9.474/1997), encontra-se fora de seu país de origem ou residência, não podendo e/ou não querendo regressar ao mesmo, por tais motivos, buscando, portanto, refúgio em outro país. Quando a pessoa é enquadrada na situação de refugiado, submete-se às leis do local que lhe acolheu e lhe assegurou o direito ao refúgio.

9 O Brasil foi o pioneiro na adoção da grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo para o reconhecimento do *status* de refugiado.

Ademais, é considerando todo esse contexto, portanto, que se pode afirmar que o refugiado é um vulnerável. Todos os seres humanos são, em razão de sua própria natureza, seres vulneráveis. Contudo, em razão de circunstâncias pessoais, essa vulnerabilidade não se traduz do mesmo modo, apresentando-se conforme diversos aspectos existenciais, sociais e/ou econômicos (BARBOZA, 2009, p. 107-110).

Nesse sentido, considerando pessoas em situação de vulnerabilidade, aquelas que possuem dificuldades ou encontram-se impedidas de exercer plenamente os seus direitos, a causa de vulnerabilidade – no que concerne aos refugiados –, é especificamente a própria migração ou deslocamento do seu Estado de origem ou residência, em razão de perseguição ou seu fundado temor (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 7). Trata-se, portanto, de um grupo vulnerável, que vivencia ou está exposto a violações de seus direitos fundamentais, tanto na saída de seu país de origem como em todo o processo de deslocamento, incluindo a chegada no país onde busca refúgio.

A pessoa vulnerável, desta feita, necessita de proteção especial, isto é, de uma proteção diferenciada que se concretize mediante uma tutela específica (BARBOZA, 2009, p. 114), reconhecendo-se, portanto, aos beneficiários do *status* de refugiado, uma proteção especial, conforme a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.

1.4 Tutela jurídica dos refugiados no Brasil

A proteção do refugiado não se limita apenas à concessão do refúgio, mas deve alcançar, ainda, a saída do local onde residia, o seu afluxo, a própria concessão do refúgio e seu circunstancial termo (RAMOS, 2017, p. XII).

Conforme já exposto, no que concerne à normativa internacional, o Brasil ratificou tanto a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, como o Protocolo de 1967; o que, contudo, não se deu de modo fluido. Em relação à Convenção de 1951, o Poder Legislativo brasileiro criou reservas quanto aos artigos 15 e 17, que tratam dos direitos de associação e das profissões assalariadas, respectivamente. Proscritas as reservas em 1990, o Brasil passa a adotar a Convenção de modo integral, por meio do Decreto n. 99.757, de 29 de novembro de 1990. Assim também

ocorreu com o Protocolo Adicional de 1967 (promulgado pelo Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972), que se circunscreveu à época da Ditadura Militar no Brasil, o qual então manteve a limitação geográfica abolida pelo documento até 1989 (Decreto n. 98.602/1989) (MAHKLE, 2017, p. 223).

Embora os instrumentos de proteção internacional aos refugiados sejam fundamentalmente dois – a Convenção Relativa aos Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 –, não são apenas esses documentos que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro quanto à temática dos refugiados no Brasil, cabendo, ainda, mencionar novamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁰ (ANNONI; VALDES, 2013, p. 117); havendo, outrossim, documentos regionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹; a Declaração de Cartagena sobre o Direito dos Refugiados de 1984¹², que é o marco na abordagem da temática na América Latina; a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994; e a Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004 – embora esses três últimos documentos não possuam caráter vinculativo, servem de diretrizes para a prática da política do refúgio no Brasil (MAHKLE, 2017, p. 223).

Não obstante a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 façam parte do bloco de constitucionalidade brasileiro (NASCIMENTO, 2014, p. 41), o Brasil possui sua própria normativa acerca do refúgio, sendo dois os pilares fundamentais na proteção do refugiado no ordenamento jurídico brasileiro (além dos documentos internacionais): a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.474/1997 (JUBILUT, 2007, p. 179).

10 Em seu artigo 14 trata do direito ao asilo às vítimas de perseguição, sendo o primeiro documento de ordem internacional a reconhecê-lo.

11 Trata do direito de asilo em seu artigo 22.

12 Em comemoração ao 30º aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, ocorreu em dezembro de 2014, no Brasil, o evento Cartagena+30, onde foram adotados a Declaração e o Plano de Ação do Brasil, estabelecendo novas metas para proteção internacional dos refugiados e robustecendo os instrumentos regionais supracitados (NAÇÕES UNIDAS, p. 27, 2018).

1.4.1 Constituição Federal de 1988

De início, em seu título I, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 arrola os seus “princípios fundamentais” e, especificamente quanto à temática dos refugiados, destaca-se o seu art. 4º, que insere os princípios pelos quais se rege nas relações internacionais: seu inciso II dispõe acerca da prevalência dos direitos humanos, o qual deve ser analisado em conjunto com o inciso X, que estabelece a própria concessão de asilo político como princípio para tais relações, a partir dos quais a proteção dos refugiados passa a ser um componente indubitável das políticas do Brasil, assegurado, inclusive, pelo nível mais alto de sua normativa interna (MAHKLE, 2017, p. 227; GONZÁLEZ, 2010, p. 51). Apesar da adoção do termo “asilo”, este deve ser entendido em sua completude, como um gênero, do qual o refúgio é espécie (JUBILUT, 2007, p. 181). Importante ressaltar que nas Constituições anteriores à de 1988, o direito de asilo era abordado no conteúdo da extradição, sendo então na Constituição vigente reconduzido para figurar como um princípio das Relações Internacionais (GEREMBERG, 2001, p. 198).

Ademais, em seu art. 1º, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, enumera a própria dignidade da pessoa humana (inciso III), “que vai pautar toda a proteção dos direitos humanos no Brasil” (JUBILUT, 2007, p. 180); no seu artigo 3º, constitui como objetivo fundamental a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, entre outras; outrossim, o seu art. 5º, *caput*, estatui a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros que residem no país, somando-se a essa previsão o § 2º do mesmo artigo, que determina que não se excluem os direitos e garantias que estejam expressos em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja parte (MAHKLE, 2017, p. 227).

FLUXO MIGRATÓRIO MISTO. VENEZUELA-BRASIL. SITUAÇÃO DE REFÚGIO LATO SENSU. CONFLITO FEDERATIVO. ESTADO DE RORAIMA. UNIÃO. FECHAMENTO DE FRONTEIRA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. Vistos etc. I. Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Estado de Roraima em face da União, em que requerida a concessão de tutela antecipada para: (a) obrigação a ré a promover

medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela; (b) determinar a imediata transferência de recursos adicionais da União para suprir custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense; e (c) compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil. Sustenta-se, em síntese, que a omissão no controle das fronteiras nacionais traduz descumprimento, pela União, do dever a ela atribuído em função da distribuição do poder político definida na Constituição, a levar a disfuncionalidade geradora de ônus excessivo ao ente político estadual. Aponta-se que 50.000 venezuelanos teriam entrado por via terrestre no Brasil e que o número de venezuelanos instalados precariamente na cidade de Boa Vista já supera 10% da população do Estado, gerando impacto significativo no aumento da criminalidade, sobrecarga das unidades de saúde, sobrecarga do ensino público e risco de epidemias. Afirma-se decretado em dezembro de 2017 estado de emergência social no Estado, além de instalados quatro abrigos que atendem dois mil imigrantes venezuelanos. Alega-se que, não obstante a edição, pelo Presidente da República, da Medida Provisória n. 820/2018, nenhum recurso adicional foi efetivamente transferido pela União até o momento da propositura da presente ação, de modo que o requerente vem suportando incalculável impacto econômico decorrente da entrada desordenada de imigrantes venezuelanos em território roraimense. Aventa-se colapso nos serviços básicos do Estado na hipótese de aumento do número de imigrantes, e pede-se, em decorrência, que a União cumpra o seu papel administrativo na consecução da proteção, controle e fiscalização das fronteiras de maneira efetiva, a fim de se resguardar a soberania do Estado brasileiro e o bem-estar da população residente no Estado de Roraima [...]

À primeira vista, a denominação de refugiado significa alguém que foge, mas também traz implícita a noção de refúgio ou santuário, a fuga de uma situação insustentável para outra diferente e que se espera seja melhor, além de uma fronteira

nacional. E o que difere o migrante do refugiado é o estado de necessidade. [...]

Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

[...]

De fácil dedução que tal regramento, voltado à máxima efetividade da proteção aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana encontra eco no que dispõe a Constituição Federal/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **II- a prevalência dos direitos humanos; [...] X- a concessão de asilo político.** [...] Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,** nos termos seguintes: [...]

E a proteção dos refugiados está intimamente ligada à proteção dos direitos humanos.

No marco do Estado democrático de direito, as soluções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais, sob pena de violação do art. 4º, II e IX, da Constituição da República.

[...] Embora não se minimizem as dificuldades óbvias decorrentes do processo de acolhimento de milhares de pessoas, consideradas as notórias dificuldades dos serviços públicos de nosso país para atender a população nacional, em especial nas áreas da saúde e educação, anote-se a inexistência, ao menos no campo estatístico, de qualquer inviabilidade material. [...]

O Brasil foi partícipe ativo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e ainda assinou, ratificou e promulgou os principais documentos relativos aos refugiados [...]

Em suma, pelos motivos expostos e forte nos arts. 4º, II e IX, e 5º LIV, da Constituição da República, no art. 45, pará-

grafo único, da Lei n. 13.445/2017, no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, não há como conceder a tutela antecipada requerida, no ponto examinado. [...] (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Referida decisão nos mostra a negativa de pedido de tutela do Estado de Roraima de fechamento das fronteiras aos venezuelanos, sob fundamentos constitucionais, exemplificando e concretizando a afirmação de que as bases constitucionais de proteção se fixam, portanto, a partir dos princípios da prevalência dos direitos humanos, da concessão de asilo político, da não-discriminação e da igualdade. Dessa forma, “essas previsões, em conjunto, fornecem o amparo constitucional para a proteção dos direitos fundamentais dos solicitantes de refúgio.” (MAHKLE, 2017, p. 227).

1.4.2 Lei n. 9.474/1997

Em que pese a existência dos documentos internacionais para proteção dos refugiados, já assinalados, esta se realiza de forma concreta no interior dos estados, em razão da necessidade de adequação às realidades de cada um, ao passo que a própria Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, em seus artigos 5º e 3º respectivamente, preveem a existência de leis e regulamentos nacionais (JUBILUT, 2007, p. 189-190).

Nesse contexto, o Brasil possui sua própria legislação a respeito do refúgio, a Lei n. 9.474/1997, marco da proteção aos refugiados, “[...] exemplo a ser seguido regionalmente e base essencial do compromisso humanitário na seara internacional [...]” (JUBILUT; GODOY, 2017, p. 9), sendo o pioneiro na América Latina a adotar legislação própria.

A Lei n. 9.474/1997 originou-se do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, sendo resultado de um trabalho conjunto entre representantes do ACNUR e do governo brasileiro enviado ao Congresso Nacional no mesmo ano (1996), passando pelas Comissões de Direitos Humanos, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores (JUBILUT, 2007, p. 190).

Com a referida Lei, o governo brasileiro toma para si a plena responsabilidade sobre os refugiados e os assuntos que a eles se referem, como o procedimento, a entrevista para elegibilidade e as decisões sobre essa, sua

documentação tanto provisória como definitiva, as quais, anteriormente em sua maior parte, eram de atribuição do ACNUR (ANDRADE, 2001b, p. 102).

A Lei n. 9.474/1997 é extremamente bem estruturada do ponto de vista formal: ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE [...]; o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais. (JUBILUT, 2007, p. 190)

Como já exposto no primeiro tópico deste capítulo, a legislação brasileira incorpora a definição ampliada de refugiado, incluindo no inciso III do seu art. 1º os perseguidos em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Além desse núcleo conceitual, no seu art. 2º¹³, encarrega-se de entender os efeitos da condição dos refugiados a todos os membros do grupo familiar que dele dependerem economicamente e que se encontrem em território nacional. Ocorre que referida previsão não se consubstancia como um elemento conceitual, mas apenas “[...] como forma de extensão da condição de refugiado, que uma pessoa beneficiada pela extensão não é considerada, *per se*, como refugiada.” (ABRÃO, 2017, p. 137). Registre-se a importância da reunião familiar no tocante às crianças refugiadas, que muitas vezes chegam desacompanhadas no território de refúgio, sendo dever do Estado mover esforços para ajudá-la a encontrar seus pais ou outros membros de sua família, nos termos do art. 22 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Ademais, no art. 3º, encontram-se delimitadas as cláusulas de exclusão, por meio das quais o indivíduo não poderá se beneficiar da condição

13 “Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.” (BRASIL, 1997)

de refugiado, cujo objetivo é evitar a desnecessária proteção daqueles que não precisam ou não a merecem, mesmo atendendo às exigibilidades do art. 1º (ROCCO, 2017, p. 145). Além das mesmas cláusulas previstas na Convenção de 1951, a lei brasileira – Lei n. 9.474/1997 – amplia as possibilidades ao incluir no inciso III que não se beneficiarão da condição de refugiado aqueles que tenham “participado de atos terroristas ou tráfico de drogas”, o que pode ser interpretado como uma atualização e adequação ao cenário internacional (JUBILUT, 2007, p. 191).

Quanto ao ingresso no território nacional e o pedido de refúgio, qualquer estrangeiro que aqui chegar pode manifestar sua vontade de ser reconhecido como refugiado a qualquer autoridade migratória e sem qualquer limitação temporal, ou seja, a solicitação poderá ser realizada a qualquer tempo, conforme o *caput* do art. 7º, o qual, ainda, adota em seu § 1º o princípio do *non-refoulement*, ratificando os princípios do Direito Internacional dos Refugiados, para o qual há apenas uma exceção prevista no § 2º, relacionada àquela apontada como ameaça para a segurança no Brasil (JUBILUT, 2007, p. 192; MAHKLE, 2017, p. 224).

Outro princípio previsto no art. 8º é o da não aplicação de sanção pelo ingresso irregular no território nacional, que impede a punição daquele que solicita o refúgio, medida imprescindível à proteção dos refugiados, ante a impossibilidade de se exigir qualquer regularidade para entrada no território nacional, em decorrência da conjuntura do país de origem. Corroborando tal dispositivo, o art. 10, em seu *caput* e §§ 1º e 2º, determina a suspensão de qualquer procedimento existente, seja de natureza administrativa ou criminal, fundado no ingresso irregular, até que se dê por concluído procedimento de solicitação de refúgio (JUBILUT, 2007, p. 192; MAHKLE, 2017, p. 224-225). No caso de crianças vislumbra-se sua defesa tanto no referido artigo como na própria incapacidade absoluta e maioridade penal previstas na legislação brasileira, resguardadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (DPU, 2018).

No Título III, a lei estipula a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE (art. 11), estabelecendo a sua competência (art. 12) para o reconhecimento da condição de refugiado (inciso I, II e III), e para orientar e coordenar a Política Nacional para Refugiados (inciso IV), expedindo e aprovando resoluções normativas para execução da lei ou

mesmo a regulamentação de questões por ela não abordadas (inciso V). Sua composição, definida pelo artigo 14¹⁴, possui um caráter heterogêneo, com representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, bem como de representantes do ACNUR¹⁵, sendo o Comitê presidido por um representante do Ministério da Justiça e vice presidido por um representante do Ministério das Relações Exteriores (JUBILUT, 2007, p. 192-193; MAHKLE, 2017, p. 226)

A lei também delinea o procedimento para solicitação de refúgio nos seus arts. 17 a 32, estabelecendo uma composição tripartite para operar no sistema nacional de proteção dos refugiados:

[...] o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), como representante governamental; o ACNUR, como 'elo de ligação' com o regime internacional do refúgio, proposto pelas Nações Unidas; e Organização da Sociedade Civil, como representantes da comunidade local, ACNUR e sociedade civil. (MAHKLE, 2017, p. 232)

Nos arts. 33 a 35, a lei impõe que o reconhecimento da condição de refugiado, bem como a solicitação do refúgio, constituem obstáculos ao prosseguimento de qualquer pedido de extradição que estiver em curso; acrescentando, ainda, no art. 36, que apenas nos casos de interesse da segurança nacional e da ordem pública poderá o refugiado regularmente registrado ser expulso do país, vedando-se como destino desse, país onde seus direitos fundamentais, como a vida, liberdade e integridade física estejam ameaçados, conforme art. 37 (JUBILUT, 2007, p. 194). A expulsão é ato discricionário do Estado e, sobretudo, uma exceção, tendo em vista que só se aplica a casos extremos e bem definidos, que deve sempre ter

14 O CONARE é constituído por representantes dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, por um representante do Departamento da Polícia Federal e de um representante de organização não-governamental, que se ocupa de atividades voltadas à temática dos refugiados. Referidos membros são de desígnio do Presidente da República, nos termos da Lei n. 9.494/1997.

15 Nos termos do § 1º do art. 14, o membro do ACNUR sempre será convidado e em que pese possua direito a voz, não possui direito de voto.

em vista os direitos humanos do refugiado e não se delinear como ato arbitrário (FERRAZ, 2017, p. 324-331).

A lei nacional não se limita a estabelecer as condições pelas quais o indivíduo obterá o *status* de refugiado, mas determina, ainda, as hipóteses que importam na cessação ou perda desse *status*, nos arts. 38 e 39, respectivamente, as quais significam, em síntese, o termo da proteção reconhecida à condição de refugiado (APOLINÁRIO, 2017, p. 334). A cessação (art. 38) ocorre quando o refúgio não se fizer mais necessário¹⁶, ou seja, quando o motivo que deu ensejo à busca do refúgio estiver normalizado, como no caso de poder voltar a contar com a proteção do país de onde saiu (inciso I). Já a perda (art. 39) consubstancia-se na renúncia (inciso I) ou saída do território sem autorização do governo (inciso IV) ou, ainda, como uma sanção à prática de atos contrários à condição de refugiado, como a apresentação de documentos falsos (inciso II) e a realização de atividades incompatíveis com a segurança nacional e ordem pública (inciso III) (JUBILUT, 2007, p. 194).

As decisões sobre a perda ou cessação em primeira instância são de competência do CONARE e passíveis de recurso no prazo de 15 dias, ao Ministro de Estado da Justiça, cuja decisão é irrecorrível, nos termos dos arts. 40 e 41.

Em que pese o refúgio seja concebido como um instituto de caráter temporário, isto é, que perdure preferencialmente até que o motivo que ensejou a sua solicitação seja normalizado, sabe-se que, em muitos casos, isso não se dá de maneira fácil nem rápida. Nessa senda, em

16 Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I – voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II – recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III – adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV – estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V – não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI – sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado." (BRASIL, 1997).

consonância com os princípios e instrumentos internacionais, o Brasil também implementa em sua legislação as chamadas soluções duráveis (título VII), ora denominadas: repatriação voluntária (art. 42), por meio da qual o indivíduo retorna a seu país de origem de forma voluntária, desde que tenha cessado o motivo que deu causa à busca do refúgio; a integração local (arts. 43 e 44), que visa adaptar o refugiado no país onde ingressou; e o reassentamento (arts. 45 e 46), que visa o envio do refugiado a um terceiro país ou mesmo a outro estado/cidade no território brasileiro, também possui caráter voluntário, e se dá ante a impossibilidade ou negativa de recebimento do primeiro país ou local onde ingressou (MAHKLE, 2017, p. 239-244).

Por fim, em suas disposições finais, a Lei n. 9.474/1997 assenta o caráter gratuito e urgente do processo de reconhecimento da condição de refugiado (art. 47) e estabelece a interpretação harmônica entre os seus preceitos e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como outros instrumentos de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte (art. 48).

Discriminados os artigos e principais fundamentos da Lei n. 9.474/1997, importante ressaltar que a lei, embora reconhecida como a mais avançada e paradigma de legislação para outras regiões, não está isenta de críticas.

São quatro as principais críticas recorrentes à referida lei: ausência de previsão explícita dos direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados, com referência apenas à Convenção de 1951 e aos direitos dos estrangeiros no Brasil; não trata acerca da possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, tanto no que concerne ao próprio processo de reconhecimento da condição de refugiado, como no caso de violação de direitos do refugiado ou solicitante; a lei não estipula qualquer prazo para o procedimento e para o proferimento da decisão do reconhecimento da condição de refugiado, o que gera processos extensos e duradouros, que podem durar cerca de um ano; e, por fim, não há qualquer dispositivo que preveja, por conseguinte facilite, os casos de fluxo em massa de refugiados¹⁷

17 Frise-se que no intenso fluxo de refugiados que ingressam no Brasil, existe uma grande quantidade de crianças que necessitam de proteção, somando cerca de metade da população refugiada apenas no ano de 2017 (UNHCR, 2018, p. 3), portanto, as crianças também fazem parte desse fluxo em massa de refugiados, de modo que a

(MAHKLE, 2017, p. 226-227; JUBILUT, 2007, p. 195).

Nos dizeres de Líliliana Lyra Jubilut (2007, p. 195-196), embora a Lei n. 9.474/1997 seja passível de ser melhorada e aperfeiçoada, a mesma proporcionou ao Brasil um “[...] sistema lógico, justo e atual de concessão de refúgio, razão pela qual tem sido apontado como paradigma para a uniformização da prática de refúgio na América do Sul [...]”.

Entre as propostas que podem ser apontadas para a melhoria e aperfeiçoamento da referida lei brasileira sobre refugiados, algumas merecem destaque: (i) consolidar os mecanismos de execução de seus dispositivos legais; (ii) promoção da inclusão dos refugiados nas políticas públicas que existem sem deixar de lado proposições novas ou mais específicas; (iii) dedicar especial atenção às situações e grupos que estejam mais expostos à vulnerabilidade, como as crianças, idosos e mulheres; (iv) proteção e garantia da reunião familiar; (v) superação e esclarecimento de estigmas; entre outras (MILESI; ANDRADE, 2017, p. 72-73).

Destarte, a lei brasileira é vista como instrumento doméstico modelo para proteção dos refugiados na América Latina, cuja própria leitura proporciona exemplos de importantes mecanismos de proteção condizentes com os instrumentos internacionais e com o Direito Internacional dos Refugiados. É certo que, mesmo ante todas as benesses trazidas pela Lei n. 9.474/1997, passaram-se mais de vinte anos de sua vigência e existem situações recentes que remetem a novos desafios e suscitam novas discussões para o Estado brasileiro, que devem incitar e até mesmo estimular uma releitura da realidade contemporânea dos refugiados e suas demandas.

falta de dispositivo que preveja e facilite esses casos também incidem sobre elas de modo prejudicial.

1.4.3 Lei n. 13.445/2017

A situação do “estrangeiro”¹⁸ no Brasil era regulamentada pela Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, e também responsável pela criação do Conselho Nacional de Imigração. Referida lei era encarada como “anacrônica e inadequada”, elaborada durante a Ditadura Militar (MAHKLE, 2017, p. 229), e ficou em vigência durante quase quarenta anos, trazendo em seu texto dispositivos enraizados e preocupados com a segurança nacional em detrimento da pessoa migrante¹⁹.

As disposições da Lei n. 6.815/1980 importavam a temática dos refugiados na medida em que traziam referência “[...] à entrada e permanência regular no país, as situações de deportação e expulsão e, de maneira absolutamente deslocada, a previsão quanto à extradição” (MAHKLE, 2017, p. 229).

Em uma clara necessidade de atualização da lei aos preceitos democráticos e humanitários, o “Estatuto do Estrangeiro” foi revogado pela Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como “Lei de Migração”, que encerrou a figura do migrante como ameaça à segurança nacional (JARDIM, 2017, p. 25) e tem como fundamento a proteção de direitos humanos (RAMOS, 2017).

Importante destacar que refugiado e migrante não se confundem, tendo em vista que o migrante é aquele que se desloca para outro país, de forma temporária ou definitiva, por motivações sociais ou econômicas; enquanto o refugiado, embora também se desloque para outro país, deve atender a uma das motivações previstas no art. 1º da Convenção de 1951 e/ou na Lei n. 9.474/1997, do que se conclui que nem todo migrante é um refugiado (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 6). Ademais, as pessoas refugiadas encontram-se em situação de vulnerabilidade, em razão de se encontrarem desprotegidas de seus Estados nacionais, dos quais sofrem ameaças ou perseguições – diferentemente dos migrantes, que escolhem sair de seu país de origem, podendo voltar quando desejarem (NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 10).

18 O termo “estrangeiro” é considerado pejorativo, uma vez que faz referência a “estranho”, o que traria à questão um cunho excludente e contrário aos direitos humanos (MAHKLE, 2017, p. 229).

19 “Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.” (BRASIL, 1980)

Em que pese a Lei n. 9.474/1997 tratar de forma específica a questão dos refugiados e solicitantes de refúgio, a Lei n. 13.445/2017 também pode ser aplicada ao tema.

Nos termos do seu art. 1º, a Lei de Migração dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e, ainda, regula a sua entrada e estada no país. A Lei também reconhece o migrante como sujeito de direitos, listando os seus princípios e garantias nos seus arts. 3º e 4º, tais como a não-discriminação (art. 3º, incisos II e IV); acolhida humanitária (art. 3º, inciso VI); reunião familiar – de suma importância sobretudo no caso de crianças desacompanhadas (art. 3º, inciso VII); inclusão social, laboral e produtiva (art. 3º, inciso X); proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante (XVII)²⁰; direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (art. 4º, *caput*).

No seu capítulo V, trata acerca das chamadas “medidas de retirada compulsória”, incluídas a repatriação, deportação e a expulsão, determinando no *caput* do art. 46 que a aplicação do capítulo se dará conforme a Lei n. 9.474/1997. Ademais, no capítulo VII trata da extradição como medida de cooperação internacional, corroborando então a previsão da Lei n. 9.474/1997, que dispõe no inciso IX do art. 82 que não será concedida a extradição nos casos em que o extraditando for beneficiário de refúgio. Acrescenta, ainda, dois novos instrumentos de cooperação jurídica internacional: a transferência de pessoas condenadas e a de execução da pena (artigo 100 e seguintes) (JARDIM, 2017, p. 26).

Outros dispositivos importantes e que fazem menção expressa ao refúgio são: o art. 2º, quando dispõe que a aplicação da Lei de Migração “não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados”; o art. 26, § 2º, que prevê durante o trâmite do processo de reconhecimento do apátrida a aplicação das garantias e mecanismos protetivos e de inclusão social, inclusive os previstos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951; e, ainda, o seu art. 121, que assenta que quando da aplicação da Lei de Migração

20 Em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que também instituem a proteção integral e o superior interesse da criança.

deve ser observada a Lei n. 9.474/1997, quando as situações envolverem refugiados e solicitantes de refúgio.

A Lei n. 13.445/2017 enquadra a migração no âmbito dos direitos humanos, resguardando direitos, liberdades e garantias constitucionais dos migrantes, ao mesmo tempo em que se comunica com regimes especiais como o asilo, a apatridia, o direito internacional humanitário e, inclusive, o refúgio (JARDIM, 2017, p. 35).

Conquanto a nova Lei de Migração trate acerca dos refugiados de forma perfunctória, referida normativa é relevante no que concerne à temática, havendo conexão entre ambas. A brevidade quanto aos refugiados na Lei de Migração deve-se, sobretudo, à existência da Lei n. 9.474/1997, um dos pilares de proteção dos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil juntamente com a Constituição Federal.

1.5 Refugiados: processo de reconhecimento e sujeitos de direitos no Brasil

Aquele que sai de seu país de origem, em virtude de perseguição ou fundado temor, devido a um ou mais motivos listados no rol do art. 1º da Lei n. 9.474/1997 e que pretende solicitar refúgio e conseqüentemente ser reconhecido como refugiado deve se pautar por todo um procedimento com previsão, inclusive, na mesma lei.

Esses procedimentos formais, que são estabelecidos pelos Estados, devem ser instrumentos efetivos que conjuguem tanto a necessidade de proteção dos solicitantes de refúgio como o interesse do próprio Estado em obstar o uso indevido e abusivo desses procedimentos (PITA, 2016, p. 13).

O início do procedimento ocorre com a própria entrada do solicitante no território nacional, seguida da solicitação de refúgio perante uma autoridade da Polícia Federal (arts. 7º e 17 da Lei n. 9.474/1997), a qual, após ouvi-lo, deverá lavrar um termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à sua entrada no Brasil e as razões que o fizeram deixar seu país de origem, bem como dados pessoais como identificação completa, qualificação profissional, escolaridade e membros familiares (arts. 9º, 18 e 19 da Lei n. 9.474/1997), informações que são efetuadas por funcionários qualificados e dotadas de sigilo (art. 20 da Lei n. 9.474/1997).

Após o recebimento da solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal deverá emitir um protocolo provisório em favor tanto do solicitante como de membros de seu grupo familiar que estejam no Brasil, que servirá de fundamento legal para a estada dos mesmos até a decisão final da sua solicitação (artigo 21, *caput*, da Lei n. 9.474/1997). Referido protocolo permite a expedição de uma carteira de trabalho provisória para que o solicitante possa exercer atividade remunerada no território nacional (art. 21, § 1º, da Lei n. 9.474/1997).

A seguir o solicitante de refúgio é encaminhado para os Centros de Acolhida aos Refugiados dos Convênios Cáritas/ACNUR²¹, nos quais encontram apoio e iniciar-se-á a análise da solicitação do refúgio (na maioria das vezes, na prática, essa etapa ocorre antes mesmo da ida até a Polícia Federal), quando se dará o preenchimento de um questionário e ocorrerá uma entrevista com os advogados, momento em que será elaborado um parecer de elegibilidade, cuja aplicabilidade é definir a posição das Cáritas acerca da solicitação (JUBILUT, 2007, p. 197).

Posteriormente o solicitante de refúgio será submetido a nova entrevista, desta vez com representante do CONARE, órgão que, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.474/1997, conforme já assinalado, tem competência para análise e reconhecimento da condição de refugiado em primeira instância. Essa entrevista é explanada a um grupo de estudo, formado por representantes do CONARE, do Ministério das Relações Exteriores, do ACNUR e da sociedade civil, os quais deverão elaborar um parecer no sentido de se recomendar ou não a aceitação da solicitação, que será remetido ao CONARE para julgamento do mérito (arts. 23 a 25 da Lei n. 9.474/1997) (JUBILUT, 2007, p. 198).

A decisão que reconhece a condição de refugiado é de natureza declaratória, devendo ser sempre fundamentada e, quando for positiva, o solicitante de refúgio será registrado no Departamento de Polícia Federal, mediante assinatura de termo de responsabilidade e recebimento da cédula de identidade (Registro Nacional de Estrangeiro) (arts. 26 a 28 da

21 São exemplos a Cáritas Arquidiocesanais de São Paulo (atende os refugiados que chegam pelo Sul, Centro-Oeste e Sudeste, com exceção do Rio de Janeiro) e Rio de Janeiro (atende os refugiados que chegam pelo Rio de Janeiro, Norte e Nordeste), entidades não-governamentais vinculadas à Igreja Católica (JUBILUT, 2007, p. 196).

Lei n. 9.474/1997). A decisão negativa também deverá ser fundamentada e dela cabe recurso, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, ao Ministro de Estado da Justiça, cuja decisão é irrecorrível (arts. 29 e 31 da Lei n. 9.474/1997).

Enquanto a decisão ainda estiver sob análise, o solicitante e seus familiares poderão permanecer no Brasil (art. 30 da Lei n. 9.474/1997) e, nos casos que suscitarem dúvidas acerca do reconhecimento ou não, a decisão deverá ser sempre no sentido positivo, quando houver elementos de prova suficientes e satisfatórios, conforme o manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado (NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Embora esse ponto específico venha a ser abordado em capítulo próprio, vale ressaltar que referidos critérios para reconhecimento do *status* refugiado também se aplicam à criança, conforme assegura o próprio art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança. No entanto, no caso de crianças acompanhadas, a solicitação se dá com base na solicitação e motivos dos seus responsáveis, sendo a criança reconhecida como refugiada, quando for o caso, por derivação. A situação particular das crianças só é considerada quando ela se encontra desacompanhada, sendo encaminhadas para um abrigo, onde o responsável pelo local torna-se seu representante legal, dando encaminhamento ao seu processo (VALLE, 2017 p. 5-6; VILLELA, 2016).

Segundo o art. 4º da Lei n. 9.474/1997, o reconhecimento da condição de refugiado submete o beneficiado aos seus termos normativos, bem como a instrumentos internacionais dos quais o governo brasileiro seja parte. Outrossim, conforme o art. 5º da mesma lei, o refugiado gozará de direitos e se sujeitará aos deveres dos estrangeiros no Brasil, à própria Lei n. 9.474/1997, à Convenção de 1951 e seu Protocolo complementar de 1967, devendo obedecer a outras normativas em prol da manutenção da ordem pública.

Considerando esses dois artigos, pode-se afirmar que os refugiados são sujeitos de direitos no Brasil; ou seja, são pessoas a quem a lei confere “faculdade ou obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 2016, p. 102) ou, ainda, são indivíduos a quem o direito confere aptidão para serem titulares de direitos e deveres. Portanto, tanto o art. 4º como o art. 5º da Lei n. 9.474/1997 determinam de modo incontroverso que o refugiado é “[...] sujeito de direitos sob a jurisdição brasileira”

(LUZ FILHO, 2017, p. 188), fato que, inserido no quadro de proteção dos refugiados, impõe a abordagem a alguns de seus direitos de forma específica, reconhecidos pelo Brasil em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Complementar de 1967; a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.474/1997.

Os refugiados devem ter ao menos os mesmos direitos e a mesma assistência básica recebida por qualquer outro estrangeiro que resida regularmente no país de acolhida, entre eles direitos civis básicos (como liberdade de pensamento e deslocamento, propriedade e não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes) e direitos econômicos e sociais (como assistência médica, direito ao trabalho e educação). (NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 7)

As pessoas refugiadas possuem direitos antes mesmo do seu ingresso em qualquer território nacional onde busquem proteção. O primeiro direito, já tratado neste capítulo de forma sucinta, quando se falou da Lei n. 9.474/1997, é o da não-devolução ou *non-refoulement*, previsto no artigo 33 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951²² e no art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.474/1997. Referido princípio se aplica tanto ao solicitante de refúgio quanto ao refugiado e é fundamental à proteção internacional, constituindo-se como um dos princípios fundamentais da proteção de refugiados (PIOVESAN, 2001, p. 47), uma vez que, por meio dele, o solicitante de refúgio ou refugiado não poderá ser devolvido a um território onde corra o risco de ter, ou tenha seus direitos fundamentais violados.

O *refoulement* no direito internacional dos refugiados é entendido como gênero que abrange todas as espécies de saída compulsória do estrangeiro do território nacional, traduzindo-se, portanto, no impedimento de um Estado de desbaratar o refugiado ou mesmo o solicitante a outro Estado, onde possa vir a sofrer ou sofrá perseguição; consubstanciando-

22 “Art. 33 – Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ló ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.” (ONU, 1951)

-se a sua violação na rejeição do indivíduo no momento em que entra no território nacional ou mesmo quando ainda esteja na fronteira ou território internacional (LUZ FILHO, 2001, p. 181).

Outro direito do refugiado é o da não discriminação, previsto no artigo 3º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951²³. A não discriminação abrange “[...] todo e qualquer ato discriminatório em virtude de gênero, raça, cor, língua, religião, opinião política ou qualquer outra natureza” como “[...] origem nacional ou social, de associação a um grupo minoritário, propriedade ou nascimento, e pelo próprio fato de serem refugiados” (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 75). O respeito a esse direito deve se dar entre os refugiados, os nacionais dos Estados-parte da Convenção de 1951, inclusive, do Brasil, ou mesmo outro migrante (LUZ FILHO, 2017, p. 180). A não-discriminação constitui, ainda, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme inciso IV do art. 3º, e encontra-se fundamentada no *caput* do art. 5º, quando assinala que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção.

É garantido ao refugiado, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.474/1997, o direito à reunião familiar, quando então pode ser solicitada a extensão da condição de refugiado a membros de sua família que estejam no território nacional e dele dependam economicamente. Em conjunto com a “[...] não devolução e não discriminação, a unidade familiar completa a tríade dos mais importantes princípios de proteção direta e pessoal ao refugiado [...]” (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 79). Nesse ponto, importante destacar que o art. 22 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança prevê de forma específica que os Estados partes devem proteger a criança refugiada independentemente de estar sozinha ou acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, devendo cooperarem, quando for o caso, para ajudar a criança desacompanhada a localizar seus pais ou outros membros de sua família, a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião familiar.

O refugiado também tem direito a praticar livremente sua religião, consoante art. 4º da Convenção de 1951 e inciso VI do art. 5º da Constituição

23 “Art. 3º – Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.” (ONU, 1951)

Federal. O Brasil é um país laico e aos refugiados deve ser garantida a liberdade de crença e de praticar sua religião, bem como de instruir religiosamente seus filhos, assegurado o livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de culto.

O art. 6º da Lei n. 9.474/1997 prevê, ainda, o direito do refugiado à documentação, nos termos da Convenção de 1951, que ratifica referido direito nos seus arts. 25, 27 e 28. Os solicitantes de refúgio têm direito ao recebimento do Protocolo Provisório (que funciona como identidade), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho provisória, enquanto os refugiados já reconhecidos terão direito, ainda, ao Registro Nacional de Estrangeiro e passaporte para estrangeiro, além da Carteira de Trabalho e Previdência Social definitiva.

Importante destacar que no tocante às crianças refugiadas não há que se falar em certidão de nascimento, uma vez que esta só é devida à pessoa natural nascida em território brasileiro. Portanto, para as crianças também será assegurado o Registro Nacional de Estrangeiro, quando do reconhecimento como refugiado, o qual funciona como documento de identidade equivalente ao registro civil, que, inclusive, viabilizará o seu acesso à educação e à saúde, entre outros direitos daí decorrentes. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 109, III e X, CF/1988. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO CIVIL. NASCIMENTO OCORRIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CRIANÇA REFUGIADA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO DE REFUGIADOS DE 1951. LEI N. 9.474/1997. LEI N. 6.815/1980. IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EQUIVALÊNCIA COM O REGISTRO PLEITEADO PARA OS FINS ALMEJADOS. [...]

4. Todas as crianças têm direito a uma identidade, inclusive formal, principalmente por serem seres humanos vulneráveis dada sua condição psíquica e física, que ainda em desenvolvimento, requerem cuidado especial. A promoção dessa identidade encontra respaldo em inúmeros diplomas normativos, dentre eles, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990). 5. Apesar de a Lei de Registros Públicos possibilitar o Registro de Nascimento ape-

nas para pessoas nascidas em território brasileiro, o ordenamento jurídico nacional previu solução adequada e eficiente para as situações em que os que necessitam de registro são estrangeiros, principalmente em condição de refúgio, como nos autos, não deixando desamparados esses cidadãos desenraizados. 6. No âmbito internacional, o Brasil, no que respeita à legislação protetiva dos refugiados, tendo sido o primeiro a elaborar uma lei específica sobre refugiados, a Lei Federal n. 9.474, em 1997. [...]

8. A Lei n. 9.474/1997 prevê, como forma de identificação, que o refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem (art. 6º). 9. Nesse mesmo rumo, o art. 21 estabelece que será emitido um protocolo do requerimento quando o interessado solicita refúgio em favor do requerente e de seu grupo familiar, que autoriza sua estada no território nacional até a decisão final do processo, com possibilidade de expedição de carteira de trabalho provisória e serão averbados os nomes dos menores de quatorze anos, que serão titulares dos mesmos benefícios que seus responsáveis. [...]

11. É assegurado aos estrangeiros refugiados a emissão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), documento idôneo, definitivo e garantidor de direitos fundamentais iguais aos de brasileiros, contendo todos dados que qualificam o portador. **O Registro Nacional de Estrangeiro é documento de identidade equivalente ao registro civil de pessoas naturais.** 12. **A Lei de Refúgio é clara quanto aos direitos das crianças e adolescentes dependentes dos refugiados no Brasil, pelo que a certidão de nascimento brasileira não é requisito para o reconhecimento da identidade formal da criança dependente de refugiado, nem mesmo para que essa criança seja matriculada em estabelecimento de ensino ou, ainda, que receba atendimento médico pela rede pública de saúde, tendo em vista a existência de documento equivalente viabilizador desses direitos (Registro Nacional de Estrangeiro.** 13. Recurso especial parcialmente provido para determinar o

cancelamento do registro civil de nascimento e negar o pleito formulado na inicial. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Quanto aos direitos que seguem, mister registrar que, para que os refugiados possam gozá-los e ter acesso a uma plena proteção, são de suma importância três fundamentos: (i) a “assistência administrativa” prevista no art. 25 da Convenção de 1951, que impõe ao Estado onde o refugiado esteja que providencie a assistência de que ele necessita para o exercício de um direito, quando este se encontrar impossibilitado de se socorrer das autoridades do seu país de origem; (ii) “a igualdade com os nacionais quanto ao acesso a direitos [...]”²⁴; (iii) “[...] sua condição especial em relação ao refúgio” (MAHKLE, 2017, p. 264).

Nesse cenário, garante-se aos refugiados o direito ao trabalho e, nos termos do art. 21 da Lei n. 9.474/1997, posteriormente ao recebimento da solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emite um protocolo que permite ao Ministério do Trabalho a expedição de uma carteira de trabalho provisória ao solicitante de refúgio, que, após ter seu pedido de refúgio deferido, receberá a Carteira de Trabalho e Previdência Social²⁵ definitiva, permitindo-lhe o exercício de uma profissão no território nacional. O direito ao trabalho está previsto expressamente no art. 6º da Constituição Federal e nos arts. 17 (profissões assalariadas), 19 (profissões liberais) e 24 (legislação do trabalho e previdência social) da Convenção de 1951, que assinala ainda no seu art. 18 o exercício de profissões não assalariadas. Os refugiados serão titulares dos mesmos direitos que qualquer outro trabalhador brasileiro (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 5).

O direito de acesso à moradia também é assegurado ao refugiado pelo art. 21 da Convenção de 1951 e pelo art. 6º da Constituição Federal e, caracteriza-se como aspecto de vital importância à integração dos refugiados, que ao chegarem ao Brasil são alocados em abrigos, situação que

24 O *caput* do art. 5º da Constituição Federal afirma a igualdade entre todos garantindo a inviolabilidade de direitos fundamentais tanto ao estrangeiro como aos brasileiros; e, ainda, as disposições de direitos na Convenção de 51 são feitas com a utilização das expressões “mesmo tratamento que aos nacionais.

25 A CTPS conterà a indicação “estrangeiro com base na Lei n. 9.474/1997” (MAHKLE, 2017, p. 266).

deve ser provisória, na medida em que o Estado deve possibilitar a sua busca por moradia própria (MAHKLE, 2017, p. 166).

Outro direito de suma importância que deve ser garantido aos refugiados é o direito à educação, previsto no art. 22 da Convenção de 1951 e nos arts. 205, 206, inciso I, e 208 da Constituição Federal, que firmam a educação como um direito de todos, cujo ensino deverá ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo dever do Estado garantir a educação em todos os níveis, inclusive superior. Em conjunto com o direito à educação, a fim de evitar obstáculos no acesso dos refugiados, devido à sua condição atípica, especificamente no que concerne à documentação, importante destacar que o art. 44 da Lei n. 9.474/1997 prevê a facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas dos refugiados, bem como no seu ingresso em instituições de ensino fundamental, médio, instituições acadêmicas de qualquer nível, haja vista a solicitação de documentos pelas instituições de ensino no ato da matrícula.

Segundo o art. 23 da Convenção de 1951, o refugiado tem direito à assistência pública, devendo os Estados darem-lhes o mesmo tratamento que o de seus nacionais quanto à assistência e socorros públicos. Nesse sentido, o art. 194 da Constituição Federal de 1988 define o direito à seguridade social como um conjunto que engloba os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. Quanto ao direito à saúde²⁶, o seu art. 196 o estipula como um direito de todos e dever do Estado, o qual deve prover o acesso universal e igualitário. A previdência social está garantida nos arts. 201 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e de forma expressa no art. 24 da Convenção de 1951, que estabelece que cabe ao Estado dar o mesmo tratamento em matéria de previdência social que é dado aos seus nacionais²⁷.

26 Os refugiados têm acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde e por meio das parcerias que a sociedade civil encarregada de sua assistência firma com entidades que fornecem de forma gratuita referidos serviços (MAHKLE, 2017, p. 265).

27 Os refugiados encontram obstáculos, uma vez que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Resolução INSS/PR n. 435 de 1997, estabeleceu como requisito imprescindível à concessão do benefício a estrangeiros idosos ou portadores de deficiência, a aquisição da nacionalidade brasileira através da sua naturalização, o que, inclusive, viola o princípio da igualdade e o próprio caráter voluntário da naturalização (MAHKLE, 2017, p. 266).

É inevitável que a abordagem acima, específica de alguns dos direitos dos refugiados, nos remeta à crítica, já mencionada, à Lei n. 9.474/1997, quanto à ausência de previsão explícita dos direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados, uma vez que se restringe a fazer referência à Convenção de 1951 e aos direitos dos estrangeiros no Brasil. De fato, é perceptível a pouca ou quase nenhuma menção expressa no Estatuto Nacional dos Refugiados quanto a esses direitos que, contudo, encontram-se de forma explícita na Convenção de 1951 e na Constituição Federal.

Assim, conquanto sua previsão esteja garantida, não é suficiente à efetivação desses direitos (MAHKLE, 2017, p. 263-264), o que evoca outro direito previsto na Convenção de 1951, em seu art. 16, que é o “direito de estar em juízo”. Ou seja, os refugiados gozarão do mesmo tratamento que os nacionais e poderão buscar o Judiciário para a concretização de seus direitos, podendo usufruir, ainda, dos benefícios da assistência judiciária e da isenção da *cautio judicatum solvi*²⁸. Ressalta-se que a garantia e a efetivação de direitos dos refugiados perfazem-se como parte da sua proteção tanto internacional quanto nacional.

Por fim, com intenção de adentrar puramente no objeto da presente pesquisa, é importante notar-se que a abordagem realizada até aqui, mediante o tratamento de alguns dos direitos dos refugiados, com a menção de seus instrumentos específicos internacionais e nacionais de proteção, em especial a Lei n. 9.474/1997, chama-nos a atenção a ausência de qualquer previsão específica ao grupo de crianças refugiadas, o que nos faz questionar acerca de sua proteção no âmbito nacional do território brasileiro.

28 A *cautio judicatum solvi* é uma caução prevista no Código de Processo Civil, art. 83, ao autor de uma demanda, que seja brasileiro ou estrangeiro, que resida fora do Brasil ou deixe de residir durante a tramitação do processo, como uma garantia ao pagamento de custas e honorários em caso de sucumbência.

2 A vulnerabilidade das crianças e sua proteção no Brasil

Assim como no caso dos refugiados, a vulnerabilidade é uma noção distintiva fundamental quando se trata da diferenciação de crianças de outros grupos; inclusive, para sustentar a necessidade de um sistema especial de proteção (MACHADO, 2003, p. 119). Portanto, a fim de chegar ao cerne da presente pesquisa, faz-se imprescindível perpassar a questão da vulnerabilidade da criança, sobretudo no Brasil, explicitando como se delinea a sua proteção, o que será abordado nos tópicos seguintes.

Antes, contudo, vale mais uma vez ressaltar o recorte do tema feito apenas sobre as crianças, sem considerar os adolescentes, em que pese, em regra, ambos gozarem dos mesmos direitos fundamentais a toda pessoa humana e serem identificados como pessoas em desenvolvimento. Ocorre uma clara distinção entre ambos no território bra-

sileiro, notadamente no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, ainda, no que concerne a se identificarem em etapas diferentes da vida humana, o que traz efeitos, inclusive, na legislação nacional.

Pode-se dizer que adotar o conceito de criança dado pela Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças (pessoa menor de 18 anos) ou mesmo considerar tanto a criança como o adolescente (ECA) na presente pesquisa, não traria aqui a mesma perspectiva, por se tratar de pessoas com níveis de desenvolvimento, maturidade e experiências diferentes, principalmente levando-se em conta o fenômeno migratório (MARTUSCELLI, 2017, p. 81).

2.1 Criança e vulnerabilidade

Nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 –, a criança é considerada a pessoa até os doze anos de idade incompletos, sendo o adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. Portanto, de forma abrangente, segundo a legislação brasileira, considera-se criança, aquela que acabou de nascer até aquela que ainda não completou 12 anos de idade.

Apesar de encontrar diferença na previsão, o ECA coaduna sua esfera de proteção com o art. 1º da Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças, ou seja, enquanto na legislação brasileira se faz a separação entre criança e adolescente adotando-se o critério de idade; na comunidade internacional, criança é todo ser humano menor de 18 anos.

Como, contudo, a abordagem da presente pesquisa encerra seu eixo na proteção das crianças no território brasileiro, optou-se pelo entendimento da legislação nacional de criança como aquela até os 12 anos incompletos, sem necessariamente deixar de se considerar a previsão da Convenção Internacional, da qual o Brasil é signatário.

Além do ordenamento jurídico impor normas de tratamento comum entre ambos, quando assenta uma diferença entre crianças e adolescentes, acaba, é claro, destinando algumas exclusivamente às crianças (TAVARES, 2012, p. 7-8). É de se considerar que ambos se encontram em estágios de maturidade e desenvolvimento diferentes, que refletem, inclusive, na sua tratativa pelo ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, a fixação no art. 1º do ECA do seu âmbito de aplicação levou em conta o critério biológico, que considera que a formação do cérebro só se completa na vida adulta (AMIN, 2016a, p. 77-78). Outrossim, o critério adotado pelo legislador brasileiro possui relação com a idade na qual tem início a responsabilidade penal, nos termos da Constituição Federal (art. 228) e do Código Penal (art. 27). Assim, referida distinção se torna importante no momento em que é imprescindível à aplicação de medidas educativas em consequência da prática de ato infracional, conforme se observa da previsão do art. 110 do ECA acerca do devido processo legal; que se refere apenas aos adolescentes (12 a 18 anos), aos quais se restringem as medidas socioeducativas; já que a criança (até 12 anos incompletos) não pode ser privada de liberdade em qualquer hipótese (ELIAS, 2010, p. 3).

Até mesmo no Código Civil brasileiro, referida diferença apresenta seus efeitos, não obstante todo o ser humano, desde seu nascimento até sua morte, ter a capacidade para ser titular de direitos e obrigações na ordem civil, nem todos podem exercê-los pessoalmente, inclusive, com relação à idade e com o objetivo de proteger essas pessoas. Destarte, nos termos do art. 3º do Código Civil, os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, enquanto o art. 4º dispõe como relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, com redações alteradas pela Lei n. 13.146/2015²⁹ ³⁰.

Assim, o direito, considerando a idade (menor de 16 anos e entre 16 e 18 anos), determina o grau de poder (eficácia) da vontade destes na produção de efeitos na criação de relações jurídicas. Enquanto na incapacida-

29 A Lei n. 13.146/2015 é também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e tem como objetivo, segundo seu art. 1º, assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, em condições de igualdade, da pessoa com deficiência, e alterou, entre outros, os arts. 3º e 4º do Código Civil, modificando a teoria das incapacidades, afastando a relação entre deficiência e a incapacidade para atos da vida civil, que embora não seja tema do presente trabalho, vale a pena essa breve elucidação.

30 Além dos ébrios habituais e viciados em tóxicos (inciso II), os que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade (inciso III) e, por fim, os pródigos (inciso IV).

de absoluta a manifestação volitiva é considerada nula, ou seja, como se não existisse; nos casos de incapacidade relativa, a validade de suas vontades, enquanto atos jurídicos, são condicionadas. A primeira depende de que o incapaz seja representado, enquanto a segunda precisa apenas que ele seja assistido; condicionada, portanto, ao grau de maturidade e aptidão físico-psíquica (RODRIGUES, 2003, p. 39-42). É assim que, quanto aos menores de 16 anos:

A lei entende que o ser humano, até atingir essa idade, não alcançou ainda discernimento para distinguir o que lhe convém ou não; de sorte que, desprezando sua vontade, impede que atue pessoalmente na vida jurídica [...] O propósito do legislador brasileiro de fixar certa idade para aquisição de uma capacidade relativa já se encontra noutras legislações, e merece aplauso, porque a lei não pode ser casuísta, deferindo ao juiz prerrogativa para, examinando cada caso particular, decidir se determinado menor atingiu ou não uma relativa capacidade. A norma fixa em 16 anos a idade da maturidade relativa, e em 18 a da maioridade, baseando-se naquilo que habitualmente acontece. (RODRIGUES, 2003, p. 43)

Quanto aos maiores de 16 e os menores de 18 anos, ressalte-se que:

A lei, neste caso, admite que o indivíduo já tenha atingido certo desenvolvimento intelectual, que, se não basta para dar-lhe o inteiro discernimento de tudo que lhe convém nos negócios, chega, entretanto, para possibilitar-lhe atuar, pessoalmente, na vida jurídica. (RODRIGUES, 2003, p. 49)

Vale mencionar que Ana Carolina Brochado Teixeira *et. al* (2008, p. 336-356), criticam referido regime das incapacidades, salientando que a sua finalidade é tão somente o resguardo do incapaz no trânsito jurídico patrimonial, servindo a integrá-los no mundo negocial, sem considerar as situações existenciais, questionando a eventual possibilidade – tendo em vista que a autonomia é compreendida como fundamental à constituição do sujeito como pessoa – de a criança e o adolescente terem espaços resguardados, nos quais poderiam exercê-la no que concerne ao exercício de direitos personalíssimos. Para referidos autores, a avaliação do discer-

nimento da criança e do adolescente, além de ligado à personalidade, caráter, cultura e comportamento, só poderia ser extraído no caso concreto; e limitar o exercício da autonomia desses menores seria o mesmo que negar-lhes sua condição de sujeitos da própria vida, segundo art. 227 da Constituição Federal, não podendo a capacidade de exercício, vinculada ao discernimento, ser negada de plano a esse grupo. Não obstante referida crítica, ainda prevalece o regime das incapacidades do Código Civil, nos termos do acima exposto³¹.

Em continuidade, conforme já dito no primeiro capítulo, cuja temática da vulnerabilidade já foi pertinentemente desenvolvida, a vulnerabilidade depende de circunstâncias existenciais, sociais e/ou econômicas. (BARBOZA, 2009, p. 107-110)

Ratificando, para Elida Séguin (2002, p. 12) os grupos vulneráveis podem se constituir em um grande contingente em questões numéricas, incluídos nesses, inclusive, as crianças, sendo grupos vulneráveis de poder, que, com certa frequência nem sequer possuem noção de que são vítimas de discriminação ou mesmo que têm direitos, ou que esses estão sendo violados.

A bem da verdade, diz-se que todos os seres humanos são vulneráveis, o que decorre da própria natureza mortal, contudo, mudam-se os graus de vulnerabilidade, ao levar-se em conta a capacidade de resistência de cada um. As pessoas vulneráveis têm diminuídas (por diversas razões) suas capacidades de defrontar violações a direitos básicos (BELTRÃO *et al.*, 2014, p. 13-15).

Assim, nesse sentido, considerando as pessoas em situação de vulnerabilidade, enquanto a causa no tocante aos refugiados é especificamente a própria migração ou deslocamento forçado, no caso da criança o fundamento de sua vulnerabilidade é a sua própria idade (CONFERÊNCIA

31 Embora não seja o objeto da presente pesquisa, importante ressaltar, já que aqui fizemos menção, que referida restrição possui um viés protetivo e já possui abrandamentos, como no caso do patrimônio da criança poder responder pelos atos da mesma; e, vale menção, ainda, ao Enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil, que salienta que: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.”

JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 6), devendo, portanto, serem sujeitos de uma tutela especial.

A vulnerabilidade que enseja às crianças um regime especial de salvaguardas, se fundamenta na sua peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento em razão da idade, sustentando a necessidade de um aporte que permita a construção de suas potencialidades humanas em sua plenitude. Reconhecendo, portanto, essa peculiar condição da criança, os atributos de sua personalidade possuem conteúdo diferente das do adulto, tendo em vista que “[...] ainda está em fase de formação, de desenvolvimento de suas potencialidades humanas adultas [...]” (MACHADO, 2003, p. 109-115).

É dessa forma que referido grupo possui a previsão de direitos especiais. No Brasil, o que se observa do advento da Constituição Federal de 1988, por exemplo, é a previsão específica de promoção do Estado de amparo às crianças, com posterior edição de leis específicas (TARTUCE, 2012, p. 166-167).

A vulnerabilidade, portanto, é uma noção extremamente fundamental para distinguir crianças de outros grupos, sob a visão da instituição de um sistema especial de proteção, uma vez que autoriza uma aparente ruptura com o princípio da igualdade, haja vista conservarem uma desigualdade inerente, vez que o ordenamento lhes confere um tratamento mais abrangente. Assim, a vulnerabilidade de crianças quando comparadas a adultos é evidente, já que a personalidade daquelas se mostra incompleta, suas potencialidades humanas ainda não amadureceram ao patamar mínimo de desenvolvimento, por isso, se revelam mais fracas, tanto por não poderem exercer completamente seus direitos, como porque se mostram frágeis para defendê-los (MACHADO, 2003, p. 119).

É nesse sentido, portanto, em razão de sua vulnerabilidade, que as crianças merecem e recebem um tratamento diferenciado, no sentido de mais abrangente e efetivo, no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Tutela jurídica das crianças no Brasil

Para Martha de Toledo Machado (2003, p. 20), a necessidade de uma tutela específica à criança deve-se sobretudo à sua peculiar condição de

pessoa humana em desenvolvimento, o que exterioriza sua vulnerabilidade, as diferenciando dos adultos, sendo este o cerne da imposição dessa peculiaridade do direito material, sentido no qual se debruçam as previsões legais mencionadas a seguir.

2.2.1 Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente

A par de uma breve perspectiva histórica, é depois da Segunda Guerra Mundial que passam a surgir uma série de declarações e tratados que acabam resultando no reconhecimento dos direitos humanos por parte dos Estados, levando à admissão do indivíduo como sujeito de direito e não como mero objeto na Ordem Internacional, mencionando-se como base fundamental a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos civis e políticos, os quais, contudo, apresentam aplicação de caráter universal (MORLACHETTI, 2014, p. 21).

A esses, sopesa-se que foram posteriormente adotados tratados para proteção de grupos específicos, como a proteção dos direitos da infância e da adolescência, os quais em conjunto com os direitos humanos, possuem proteção internacional tanto no sistema universal das Nações Unidas, como em sistemas regionais (MORLACHETTI, 2014, p. 22).

O primeiro instrumento específico de proteção a favor das crianças foi a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, publicada em 1824, que não obstante abranger a proteção e o reconhecimento de direitos das crianças, não responsabilizava os Estados por tais prestações, sendo, portanto, alvo de críticas. Posteriormente, em 1959, foi aprovada a Declaração dos Direitos da Criança. Todavia, em que pese referido reconhecimento à infância, mencionados documentos não possuíam força vinculante, apesar de manifestar o superior interesse da criança como princípio a futuras orientações políticas, e evidenciarem a necessidade de um documento vinculativo (GRAJZER, 2018, p. 55-56).

Nessa conjuntura, 20 anos depois, foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pela Assembleia Geral da ONU

de 1989, em vigor desde 2 de setembro de 1990, conhecida como o corpo legal universal mais relevante, ratificada por 195 países³², inclusive, pelo Brasil, a qual reclama o cumprimento de suas disposições como uma ferramenta primordial quando se trata de infância e juventude (GONDIM, 2008, p. 153).

Conforme já sublinhado, seu art. 1º delimita seus efeitos aos menores de 18 anos, salvo se, em conformidade com a lei aplicável, a maioria seja alcançada antes.

Com a ratificação da Convenção, os Estados partes acabam por comprometerem-se a respeitar e garantir os direitos da criança reconhecidos, garantindo o desenvolvimento de suas capacidades, inclusive, no tocante a medidas especiais como situações de guerra e nas quais a criança esteja em conflito com a lei, ou casos de exploração e mesmo de pertença a um grupo minoritário. Guia-se, ainda, por alguns princípios básicos como a não discriminação (art. 2º), que requer aos Estados a salvaguarda dos direitos das crianças sob sua jurisdição sem qualquer distinção; o melhor interesse da criança (artigo 3º), que garante a essa uma proteção prioritária; o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6º); o direito à participação (art. 12º), que institui o direito da criança de participar e se manifestar em decisões a ela concernentes, sempre se considerando o grau de maturidade (SANTOS, 2012, p. 16).

Registre-se que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança é o instrumento internacional específico de proteção dos direitos humanos com maior aceitação e reconhecimento internacional e:

[...] parte do conceito de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e obrigações e estipula que, como tal têm de usufruir das mesmas garantias que os adultos, além daquelas que lhes correspondem pelo seu estatuto especial. Desta forma, reafirma, em primeiro lugar, a aplicação dos direitos já reconhecidos aos seres humanos em geral noutros instrumentos de direito internacional a crianças e adolescen-

32 Importante destacar que apenas os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, registrando que alguns de seus Estados ainda toleram e aplicam a pena de morte aos menores de 18 anos (GRAJZER, 2018, p. 56).

tes. Da mesma forma, estabelece requisitos específicos em relação a alguns direitos já reconhecidos por outros tratados, tendo em conta as necessidades especiais da infância. Por último, a Convenção estabelece normas que dizem respeito exclusivamente à problemática da infância e da adolescência. (MORLACHETTI, 2014, p. 26)

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança resultou em um deslocamento substancial de um paradigma de proteção das pessoas a um paradigma de proteção dos direitos das pessoas, representando, ademais, uma modificação vultosa do que era constituída historicamente como essência das relações entre adultos e crianças: “[...] o manejo discricionário da proteção dos sujeitos frágeis [...]” (MENDEZ, 2003, p. 14).

No que concerne à responsabilidade dos Estados perante a aludida Convenção – inclusive, do Brasil –, esses não podem invocar o seu direito interno para justificar o não cumprimento de suas obrigações ao abrigo de um tratado validamente celebrado³³, do qual decorrem as obrigações de respeitar, proteger (impedir violações de direitos), de fazer (garantir eficácia e acesso), e de facilitar (promoção e adoção de medidas) (MORLACHETTI, 2014, p. 33).

A Convenção é um marco legal na defesa dos direitos humanos da criança e reconhece a elas direitos civis, políticos, sociais e culturais em relação aos quais os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para promovê-los, reconhecendo, ainda, a proteção integral desses direitos, isto é, de forma ampla e integrada.

No seu art. 22, a Convenção faz menção expressa à criança refugiada, determinando que os Estados Partes adotem as medidas pertinentes para o reconhecimento de sua condição, de acordo com os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, garantindo a sua proteção e assistência humanitária independentemente de estar sozinha ou acompanhada, podendo usufruir dos direitos enunciados na Convenção e outros instrumentos internacionais; o que será objeto de maior discussão no capítulo seguinte.

33 Referida disposição encontra-se no art. 27 da Convenção de Viena sobre os tratados, bem como decorre do próprio princípio do *pacta sunt servanda*, de obrigatoriedade dos tratados para as suas partes (MORLACHETTI, 2014, p. 32).

Pode-se afirmar que ao passo que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança transformou as necessidades da infância em direitos humanos internacionalmente reconhecidos, a sua posterior positivação constitucional os transformou em direitos fundamentais (MENDEZ, 2003, p. 14-15); assim, no âmbito regional, destaca-se que referido documento foi adotado pelo Brasil, implicando mudanças do ponto de vista social, político e cultural, as quais, inclusive, influenciam na perspectiva das crianças refugiadas como sujeitos de direitos (GRAJZER, 2018, p. 58).

2.2.2 Constituição Federal de 1988

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi crucial a incitar mudanças no ordenamento jurídico brasileiro visando beneficiar o melhor interesse da criança tanto na ordem constitucional como infraconstitucional, resultando em uma visão da criança a partir de outra perspectiva, a fim de também considerar os seus direitos fundamentais, entre os quais, a vida, a saúde, a alimentação, a educação e o respeito (GONDIM, 2008, p. 153-154).

No sistema anterior as crianças eram tratadas como mero objetos de intervenção do adulto. Desta feita, a partir de um pujante processo de mobilização popular de marca democratizante e humanitária, que colocou fim à Ditadura Militar, do qual emergiu, ainda, a Assembleia Nacional Constituinte, as crianças e os adolescentes passaram a receber uma especial proteção a partir de 1988 com o advento da Constituição Federal nesse ano, que se destaca na proteção dos direitos humanos (MACHADO, 2003, p. 56).

Não só, mas ainda especificamente de um intenso movimento de atuantes na área da infância e juventude, corroborado por pressões de organismos internacionais como o UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância – , foi fundamental para trazer uma sensibilidade à causa, que já vinha sendo reconhecida em documentos internacionais, ocasionando uma ruptura com o modelo da situação irregular (que era oficializada pelo Código de Menores de 1979) até então vigente, dando lugar à doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes (AMIN, 2016b, p. 51).

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, no tocante à criança, a legislação brasileira encontrava-se imbuída de um conteúdo substancialmente discriminatório, no qual a criança, por exemplo, era o filho

bem-nascido, o menor ou o infrator, emprestando-lhes como assistência jurídica verdadeiras sanções mascaradas de proteção, não relacionando a eles nenhum direito (apenas acerca da assistência religiosa). Contudo, com o advento da referida Carta constitucional, a criança passa a ser tratada como questão pública, tendo seus direitos reconhecidos como pessoais especiais, levando-se em conta a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (LIBERATI, 2011, p. 14-15).

Nesses termos, coloca Martha de Toledo Machado (2003, p. 152), que a Constituição Federal rompeu com qualquer padrão de discriminação, passando por duas vertentes: o reconhecimento e configuração de um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais; e pela igualdade jurídica entre todas as crianças e adolescentes.

Assim, inclusive demonstrando claramente a aceitação da premissa da criança como uma pessoa em desenvolvimento e conseqüentemente como vulnerável, os arts. 227 e 228 da Constituição Federal ilustram-se não apenas como direitos fundamentais do ser humano, mas sobretudo como direitos fundamentais de uma pessoa humana especial (MACHADO, 2003, p. 115).

A Constituição Federal de 1988, portanto, se apresenta como um instrumento de proteção à criança no Brasil, elencando os direitos da mesma – sem, é claro, excluir-lhes os outros que nela encontram-se previstos – em seu capítulo VII, no qual trata “da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, reconhecendo a proteção integral e a prioridade absoluta, assegurando-lhes os seus direitos com primazia de atendimento sobre quaisquer outros.

Em suma, os direitos fundamentais das crianças, sobre os quais se tratará mais adiante, constituem-se como valor supremo da Constituição Federal, orientando de forma valorativa a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro (MACHADO, 2003, p. 103).

2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, vigorava no ordenamento jurídico brasileiro o chamado Código de Menores (Lei n. 6.697/1979). O Código dispensava seu tratamento apenas ao menor que

se encontrasse em situação irregular, cingindo a coletividade de crianças em dois grupos: os de situação regular (tratado pelo direito de família) e os de situação irregular (tratado pelo direito do menor); consolidando a doutrina da situação irregular, que pode ser caracterizada, em apertada síntese, como uma fase de criminalização da infância pobre, calcada no binômio carência-delinquência, na qual o Estado deveria proteger os menores, mesmo que sem lhes suprir garantias, com uma preocupação meramente correccional em detrimento da afetiva (MACHADO, 2003, p. 146; AMIN, 2016b, p. 49-51).

Com a revolução constitucional, na qual se inseriu o Brasil no rol de nações defensoras dos direitos das crianças, coroada com a aprovação no texto constitucional dos arts. 227 e 228, perante os quais as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direito, adotou-se o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Ver e respeitar a criança como um sujeito de direito e não como objeto de direito dos adultos era o maior desafio para a sociedade e para o sistema jurídico (GONDIM, 2008, p. 154).

Assim, objetivando regulamentar esse sistema, foi promulgada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que revogou expressamente o Código de Menores através do seu art. 267, e introduziu em seu bojo os preceitos e compromissos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. Referido Estatuto é uma norma especial, que reflete todo o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, e trata-se de um microssistema imprescindível para a efetivação da proteção integral da população infanto-juvenil (AMIN, 2016b, p. 52), que, inclusive, rompe com o antigo sistema da situação irregular, combatendo a marginalização originada pela pobreza e pelo abandono, trazendo, ademais, um novo conceito de ato infracional, que passou a ser direcionado exclusivamente aos adolescentes (entre 12 e 18 anos incompletos) visando a capacitação desses à cidadania (GONDIM, 2008, p. 154).

Conforme já exposto, embora o ECA estenda seus efeitos a crianças e adolescentes, a partir do momento que os diferencia em seu artigo 1º, dispõe tanto de tratamentos que se aplicam a ambos indistintamente, como também versa dispositivos direcionados exclusivamente às crianças. Assim, como a presente pesquisa pretende debruçar-se somente so-

bre as crianças, importante mencionar os dispositivos que dizem respeito a essas com exclusividade: artigo 10, II, III, IV e V; art. 54, IV; art. 75, parágrafo único; art. 83; art. 228; e art. 229 (TAVARES, 2012, p. 8).

O ECA, portanto, sedimenta a doutrina da proteção integral³⁴ voltada às crianças, seguindo e regulamentando os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e da Constituição Federal de 1988.

2.3 A proteção integral e a prioridade absoluta: a criança como sujeito de direitos no Brasil

A inerente condição da criança de pessoa em desenvolvimento, da qual decorre a sua singularidade de vulnerável, é o que distingue a criança dos adultos e, nesse sentido, fundamenta a necessidade de um sistema especial de proteção aos seus direitos fundamentais e a aparente quebra do princípio da igualdade (MACHADO, 2003, p. 143).

Pode-se aqui dizer, até mesmo com um fito provocativo, que é “pelo crescimento e desenvolvimento dos indivíduos [...] que se constrói um Estado forte, o que torna imperativa a erradicação da pobreza, da marginalização e do analfabetismo” (GONDIM, 2008, p. 131). Nessa senda, nada mais certo que essa construção deve ser observada a partir daqueles indivíduos em desenvolvimento, ou seja, das crianças, reconhecido o seu valor prospectivo, dignas de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado.

A Doutrina da Proteção Integral já havia sido reconhecida na ordem internacional, passando a ser objeto de reflexão no Brasil, vindo então a ser adotada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É a partir dos pressupostos da Proteção Integral que se reconhece a condição da criança e do adolescente como cidadãos em desenvolvimento, capazes de fazerem escolhas e participarem de forma ativa e autônoma da vida em sociedade. A criança deixa de ser vista como incapaz e passa a ser ouvida e ter suas

34 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990)

ideias e opiniões consideradas, constituindo-se como titulares de direitos plenos e específicos (GRAJZER, 2018, p. 67)

A proteção integral deve ser vista e encarada como aquela que envolve todas as indispensabilidades e exigências das quais um ser humano necessita para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, como a prestação à criança, de uma assistência material, moral e jurídica (ELIAS, 2010, p. 12).

Em razão da sua peculiar condição, rigorosamente todos os direitos fundamentais das crianças, em maior ou menor grau, terão especificidades em relação aos mesmos direitos de adultos (MACHADO, 2003, p. 20).

A doutrina da proteção integral assegura um direito universal às crianças, o qual não se pode dar com exclusividade a uma categoria, mas deve-se estender a todas elas, sem qualquer distinção, assegurando a sua qualidade e valor intrínsecos de ser humano e o seu reconhecimento como vulnerável.

Portanto, a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-la, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, por meio de lei ou outros meios (art. 227 da Constituição Federal c/c artigo 3º do ECA). E nessa perspectiva, a criança torna-se protagonista de seus próprios direitos (LIBERATI, 2011, p. 15).

Ainda, associado à regra da proteção integral, o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 4º e 100, parágrafo único, II, do ECA, estabelecem o princípio da prioridade absoluta³⁵, visando a primazia em favor das crianças em todas as esferas de interesse, ou seja, judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar (AMIN, 2016b, p. 63).

Traduzindo referido princípio, o parágrafo único do art. 4º do ECA

35 A Lei n. 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, alterando o ECA, o Código de Processo Penal e a Consolidação das Leis Trabalhistas, ao referir-se à prioridade absoluta, impõe ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, garantindo o seu desenvolvimento integral (AMIN, 2016b, p. 63).

destaca, de forma exemplificativa, que a garantia de prioridade compreende: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A prioridade absoluta, contudo, não ilustra desnível entre os direitos das crianças e dos adultos, uma vez que deve ser compreendida em conjunto com o princípio da igualdade, de que todos são iguais perante a lei e, assim sendo, o respeito à diferença ao considerar-se os sujeitos de direito, não implica em qualquer violação à lei, já no que concerne à criança, esta deve ser considerada – frise-se mais uma vez – em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (LIBERATI, 2011, p. 17) e, portanto, como sujeito vulnerável.

Assim, a prioridade leva em conta a maior fragilidade da criança como pessoa em formação e deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Não menos importante, em conjunto com a proteção integral e a prioridade absoluta, paira no ordenamento o princípio do melhor interesse da criança como orientador tanto para o legislador como para o aplicador da lei, o qual deve servir de baliza na análise de um caso concreto, acima de qualquer circunstância fática e jurídica, como garantidor dos direitos fundamentais dessas crianças. O melhor interesse da criança não é o que o julgador ou legislador entendem, mas sim o que objetivamente tutela a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, no maior grau possível (AMIN, 2016b, p. 72).

A título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO APÓS 05 (CINCO) ANOS DE CONVIVÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CUIDA-SE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DE CRIANÇA QUE PERMANECEU SOB GUARDA DA AGRAVANTE DESDE ANTES DE COMPLETAR 01 (UM) ANO

DE IDADE, EM PROCESSO DE ADOÇÃO, CRIANDO LAÇOS DE AFETIVIDADE SÉRIOS E EXPECTATIVAS, QUE SE QUEBRADAS TRAZEM O DEVER DE REPARAR. A AGRAVANTE NÃO NEGA OS FATOS NARRADOS, APENAS TENTA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE ADUZINDO QUE NÃO HÁ PARENTESCO CONSTITUÍDO POR SENTENÇA DE ADOÇÃO E QUE EX-COMPANHEIRO RESTOU HABILITADO PARA CONTINUAR NO PROCESSO. TODAVIA, A MATERNIDADE, AINDA QUE SOCIOAFETIVA, GERA VÍNCULO DE PARENTESCO, CONFORME O ART. 1.593 DO CC/02 E DEVE SE DAR DE FORMA RESPONSÁVEL, NA DICÇÃO DO ART. 226, §6º DA CR/88. ENUNCIADOS 339 E 103 DO CJF. NO CASO DOS AUTOS O PROCESSO DE ADOÇÃO CONTOU COM BATALHA JUDICIAL, NOTICIADA PELA IMPRENSA, COM OUTRO CASAL INTERESSADO EM POSSÍVEL ADOÇÃO DA MENOR, QUE AO FINAL ABRIU MÃO DA DISPUTA, JÁ QUE A AGRAVANTE ERA A PRIMEIRA NO CADASTRO. ASSIM, A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO PELA AGRAVANTE APÓS A CRIAÇÃO DE FORTES LAÇOS AFETIVOS, COMO ATESTADO NOS ESTUDOS SOCIAIS, CAPAZ DE GERAR MEDO NA CRIANÇA DA SEPARAÇÃO DAQUELA QUE VÊ COMO A FIGURA MATERNA CONSTRUÍDA, DESDE O SEU PRIMEIRO ANO DE VIDA, ATÉ OS 06 ANOS DE IDADE, AFIGURA-SE VERDADEIRO ATO NEGLIGENTE CAUSADOR DE DANOS, MUITAS VEZES IRREVERSÍVEIS, DIANTE DA REJEIÇÃO SOFRIDA. OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DIZEM RESPEITO AO ROMPIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA ESTABELECIDADA PELA CRIANÇA COM A AGRAVANTE ADOTANTE, POR EXTENSO PERÍODO E AS CONSEQUÊNCIAS, INCLUSIVE PSICOLÓGICAS, QUE TAL ATITUDE GERA. ARTS. 1º E 227 DA CR/88 C/C ART. 3º DO ECA E ART. 300 DO CPC. DECISÃO QUE SE MOSTRA ACERTADA DIANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS E DA NECESSIDADE PRESUMIDA DA MENOR, SOMADA A CORRETA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM JOGO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, COMO PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, O QUE DENSIFICA A DIGNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2018)

Trata-se o caso em tela de desistência de um processo de adoção,

no qual a criança conviveu com a possível mãe adotiva durante 5 anos, desde antes de completar 1 ano até os 6 anos. A desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo, consoante o melhor interesse da criança, reconheceu o vínculo de maternidade socioafetiva, consignando que a desistência da agravante após a criação de laços afetivos causaria danos de ordem psicológica na criança, arbitrando alimentos provisórios em razão do rompimento da maternidade e, para tanto, considerou a ponderação dos interesses em jogo e o melhor interesse da criança como pessoa em desenvolvimento. Referido princípio, portanto, trata-se de ser analisado no caso concreto e considerando os interesses envolvidos, em especial o da criança.

Em vista disso, o princípio do superior interesse da criança ascende como guia nos casos em que se trata da infância, em conjunto, por conseguinte, com a proteção integral e com a prioridade absoluta, sempre considerando a condição de vulnerável da criança, decorrente da sua idade e, pois, da sua peculiar característica de pessoa em desenvolvimento.

Como salienta Tânia da Silva Pereira (2008, p. 51), o significado de ser a criança sujeito de direitos, significa deixar de ser tratada como sujeito passivo para igualar-se aos adultos no que concerne à titularidade de direitos fundamentais. Nesse sentido, a garantia e previsão de direitos fundamentais específicos à criança encontra sua alçada, conforme já mencionado, no art. 227 da Constituição Federal (direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária), o qual é regulamentado de forma esmiuçada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 7º a 69.

É certo que, cabe pontuar, em que pese em termos legais denotar-se uma preocupação com a criança e com a tutela dos seus direitos, referidos documentos, que foram acima tratados, ainda não são suficientes a resguardá-los (GRAJZER, 2018, p. 58).

Nos dizeres de Martha de Toledo Machado (2003, p. 153), os direitos fundamentais das crianças são especiais, no sentido de distintos do direito dos adultos, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo, isto é, tanto gozam de uma maior gama de direitos fundamentais, pois são titulares de todos os direitos individuais e sociais reconhecidos à pessoa

humana³⁶, como gozam de outros direitos aos quais fazem jus em virtude de sua peculiar condição.

Daqui já se denota uma diferença quanto à previsão acerca dos refugiados em geral, que decorre da própria leitura do primeiro capítulo, que registra que, quanto a esses, devem ter ao menos os mesmos direitos e a mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro recebe no país de acolhida. Ou seja, enquanto com relação às crianças a previsão é de uma maior gama de direitos, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, no que concerne aos refugiados, a previsão é mínima e básica.

Como então já tratamos de alguns dos direitos desses refugiados anteriormente, cabe salientar que no Brasil, no que concerne às crianças, o constituinte especificou entre os direitos fundamentais aqueles que são imprescindíveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, relacionando-os no *caput* do art. 227 da Constituição. Cabe aqui ressaltar o caráter universal de garantia desses direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no parágrafo único do art. 3º, quando entoa que os direitos ali previstos se aplicam a todas as crianças, sem qualquer discriminação³⁷.

2.3.1 Direito à vida, saúde e alimentação

O direito à vida e à saúde decorrem, em termos gerais, dos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196, bem como do *caput* do art. 227 da Constituição Federal. De forma específica, com remissão expressa às crianças, encontram-se os arts. 227, *caput*, da Constituição e 7º a 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, logo em seguida à vida e à saúde, tem-se o direito à alimentação também incluído no dispositivo constitucional (MACHADO, 2003, p. 191).

36 O *caput* do artigo 3º dispõe que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

37 Impõe referido único que os direitos enunciados no ECA se aplicam a todas as crianças, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Pode-se dizer que o direito à vida seria o mais importante de todos os direitos, uma vez que perdendo ela, não há que se falar em outros direitos, já que não haverá titular para os mesmos. A vida é pressuposto da personalidade (art. 2º, Código Civil) e sem a sua garantia torna-se impossível o exercício de outros direitos (LIBERATI, 2011, p. 21; ELIAS, 2010, p. 19).

A vida e a saúde (arts. 7º a 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente) deverão ser protegidos por intermédio da efetivação de políticas públicas, que possibilitem que a criança se desenvolva de forma sadia e harmoniosa. Especificamente quanto à saúde, como direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da Constituição Federal, ela se sobressai como condição para preservação da própria vida (LIBERATI, 2011, p. 21-22).

O ECA tem o escopo de proteger a criança antes mesmo do seu nascimento, uma vez que preceitua acerca do tratamento adequado nos estágios pré-natal e perinatal. O direito à saúde traz um certo grau de especificidade nessa seara se comparado com a saúde adulta. Embora seja direito básico a todos os seres humanos, o qual a Constituição tratou de forma ampla e igualitária, no plano da legislação ordinária referido direito traz desdobramentos com relação às crianças, tratando-se, pois, de direito especial, relevante ao desenvolvimento das mesmas (MACHADO, 2003, p. 193).

Ademais, é importante destacar nesse ponto que é assegurado à criança acesso integral às linhas de cuidado voltadas à sua saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, com observância da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, incumbindo ao poder público o fornecimento gratuito àqueles que necessitam de medicamentos ou outros tipos de tratamento voltados às necessidades específicas da criança (art. 11, §2º, ECA).

A saúde é – no caso, entendida a sanidade física e mental –, ao menos no plano formal, um direito de toda criança; porém, na prática, a desigualdade social e a crise econômica acabam por prejudicar isso, impedindo muitas vezes “[...] o acesso à moradia digna, com água tratada e saneamento básico, acesso à boa alimentação e às informações mínimas quanto a higiene, nutrição, cuidados mínimos de saúde” (AMIN, 2016a, p. 90).

Referida afirmação traduz-se nas próprias chamadas de reportagens: “Mesmo após convocação de profissionais, faltam médicos nos hospitais

de Palmas”³⁸(MESMO..., 2019); “Ala pediátrica de hospital no Rio interna bebês sem ar-condicionado”³⁹ (PEIXOTO, 2019); “Mesmo com decisões judiciais, bebês que nascem com doenças cardíacas morrem esperando cirurgia”⁴⁰ (REIS, 2018); “Brasil tem 10,2 mil casos de sarampo e corre risco de perder certificado de erradicação”⁴¹ (BRASIL..., 2019).

Portanto, embora o direito à saúde encontre previsão e garantia formal no texto constitucional e na legislação ordinária, a sua efetivação exige grande esforço do Poder Público e da própria sociedade na exigência de mudanças.

Não só a vida e a saúde se constituem como direito especial da criança, mas também o direito à alimentação que, inclusive, condiz com a vulnerabilidade da criança como pessoa em desenvolvimento e encontra-se estritamente ligado ao direito à vida (MACHADO, 2003, p. 191).

Importante notar que o direito à alimentação só se encontra pormenorizado no que concerne às crianças e adolescentes, o que não ocorre em relação aos adultos. Criou-se um dever para o Estado de assegurar

-
- 38 O governo demitiu 629 profissionais ocasionando a falta de médicos desde o dia 1º de janeiro. Inclusive, uma grávida, moradora de Paraíso do Tocantins perdeu o bebê buscando atendimento médico nos hospitais públicos do Estado.
- 39 A Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro informou que estão tentando resolver o problema do ar-condicionado, contudo, enquanto não há solução, as mães de bebês denunciam que seus filhos têm piorado o estado de saúde, por conta do extremo calor e do uso de ventiladores no CTI pediátrico.
- 40 A reportagem afirma que em 2018 morreram 12 crianças que nasceram na rede pública de Tocantins e esperavam procedimentos ou transferência para outros Estados. Esse tipo de serviço estaria suspenso por ter o Estado acumulado uma dívida a partir do ano de 2016.
- 41 Foram registrados 10.274 casos de sarampo pelo Ministério da Saúde, referentes ao início de 2018 a 8 de janeiro de 2019. Importante destacar que os Estados de Amazonas e Roraima são os que apresentam os surtos da doença, e os casos vêm sendo relacionados à importação do vírus D8, que seria o mesmo que circula na Venezuela. Não é coincidência que a maioria dos refugiados que vêm chegando do Brasil são venezuelanos, os quais têm entrado pelo Estado de Roraima. A partir disso impende-se o questionamento acerca da eficácia da garantia do direito à saúde não apenas no que concerne aos brasileiros, mas também com relação aos refugiados em território nacional, o que será analisado no próximo capítulo. A melhor forma de prevenção à doença é a vacinação, que se encontra disponível nas unidades do Sistema Único de Saúde.

alimentação às crianças que não possuem acesso a ela, com absoluta prioridade, quando os pais ou responsáveis não podem prover (MACHADO, 2003, p. 192).⁴²

2.3.2 Direito à educação, lazer e cultura

Assim como a saúde, a educação⁴³ é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho, conforme colacionam o art. 205 da Constituição Federal e o art. 53 do ECA. Em que pese seja um direito social de todos, a educação se volta com especial atenção às crianças (LIBERATI, 2011, p. 75).

Nos termos do art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais e organizações da sociedade civil e manifestações culturais. Aqui, contudo, nos limitaremos à educação como processo formativo nas instituições de ensino voltadas às crianças.

A educação é um direito básico a qualquer pessoa, independentemente da idade, embora adquira destaque particular quando se trata de infância (MACHADO, 2003, p. 193). O dever do Estado com a educação das

42 Traçando aqui um breve paralelo com o capítulo 1, importante mencionar que embora já tenhamos afirmado que a Lei n. 9.474/1997 peca quanto à ausência de previsão explícita dos direitos sociais dos refugiados, assim como as crianças brasileiras os refugiados têm assegurado o seu direito à vida expressamente na Constituição Federal (art. 5º) e na Declaração Universal de 1948 (artigo 2º), e quanto à saúde, mais especificamente no art. 23 da Convenção de 1951 e 196 da Constituição Federal. Contudo, cabe aqui também ressaltar, que assim como já foi mencionado, trata-se de uma garantia formal em detrimento do que ocorre na prática, uma vez que conquanto sua previsão esteja garantida, não é suficiente à efetivação desses direitos (MAHKLE, 2017, p. 263-264).

43 Além dos artigos constitucionais (205, 206, I e 208 da Constituição Federal) o direito à educação quanto aos refugiados, conforme já exposto no primeiro capítulo, encontra sua previsão no art. 22 da Convenção de 51. Nesse contexto, mais especificamente quanto às crianças refugiadas, esse direito será analisado no capítulo três.

crianças efetiva-se mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 anos, educação infantil em creche e pré-escola até os cinco anos, atendimento de educação especializado à criança com deficiência na rede regular de ensino e atendimento ao educando em todas as etapas da sua educação básica através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, I, III, IV, VII da Constituição Federal c/c art. 54 do ECA).

Embora esse direito seja universalizado e conferido a todos os educandos, pode-se entender que o direito de atendimento em creche e pré-escola consubstancia-se como um direito fundamental especial das crianças (MACHADO, 2003, p. 194). Ademais, encontra-se o Estado obrigado a uma prestação positiva com relação ao direito à educação de crianças, não sendo suficiente a oferta de vagas a todos, devendo, ainda, realizar o recenseamento de crianças em idade escolar, fazendo a chamada dessas e zelar junto aos pais pela frequência na escola (art. 208, §§ 2º e 3º da Constituição Federal).

Trata-se de um direito fundamental que possibilita a instrumentalização dos demais, ao passo que sem o conhecimento não se tem o implemento universal e de fato dos demais direitos (AMIN, 2016a, p. 102). O art. 206 da Constituição Federal combinado com o art. 53 do ECA asseguram às crianças na seara educacional: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito a ser respeitado pelos educadores; direito de contestar critérios avaliativos; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência; liberdade de aprender e divulgar o pensamento; gratuidade no ensino público; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade; e pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Especificamente quanto às crianças, os municípios possuem atuação prioritária com relação ao ensino fundamental e educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º da Constituição Federal, devendo esta ser prestada em atenção ao desenvolvimento da primeira infância mediante estímulos motores, intelectuais, psicológicos e sociais (AMIN, 2016a, 113). O que ocorre, mais uma vez, é que tanto o texto constitucional como os dispositivos do Estatuto não possuem implementação na prática, por dependerem do funcionamento político-administrativo (TAVARES, 2012, p. 65), o que contra-

ria o próprio sistema de proteção integral, tendo em vista que não basta o Estado enunciar esse direito e assegurar a escola sem dar à criança o necessário no quadro educacional à garantia daquela (ELIAS, 2010, p. 75).

As notícias que retratam a realidade são alarmantes: “Um terço das crianças de 0 a 3 anos mais pobres do Brasil está fora da creche por falta de vaga, diz IBGE”⁴⁴ (MORENO, 2018); “Mais de 100 mil crianças estão fora da escola em Fortaleza por falta de vaga, diz Conselho Tutelar”⁴⁵ (MAIS DE..., 2017); “Educação básica: Falta de vagas é o principal motivo de ações na Justiça”⁴⁶ (SOUZA, 2013).

Enquanto cabe ao Poder Público providenciar o acesso à escola, cabem aos pais ou responsáveis matricular as crianças e zelar pela frequência dos mesmos (artigo 55 do ECA), sob pena de sanções de ordem civil e penal.

O desenvolvimento da criança conta ainda com estímulos de ordem cultural. A cultura acaba permitindo que as crianças estabeleçam contato com padrões de comportamento, valores e crenças socialmente difundidos (AMIN, 2016a, p. 123). O pleno exercício de direitos culturais e acesso a fontes de cultura é dever do Estado, ao qual caberá apoiar e incentivar sobretudo a valorização e difusão de manifestações culturais, na forma do art. 215 da Constituição Federal.

O ECA, nos arts. 58 e 59, expressa-se, ainda, no sentido de que devem ser respeitados, inclusive no processo educacional, valores culturais, artísticos e históricos, próprios do contexto social da criança, à qual deverão ser garantidos a liberdade de criação e acesso a fontes de cultura, cabendo aos municípios, com apoio dos Estados e da União, estimular e facilitar a destinação de recursos a espaços para programações culturais, esportivas e de lazer.

É notório que em um país como o Brasil, com tanta diversidade, im-

44 Quanto às crianças mais ricas, esse tipo de problema só atinge cerca de 6,9% do total, segundo dados do IBGE.

45 Segundo a reportagem, a falta de vagas reflete também no desemprego dos pais, uma vez que por não conseguirem vaga para os filhos estudarem, também não conseguem emprego.

46 Os pedidos de matrículas na educação infantil e inclusão para as pessoas com deficiência foram as ações mais comuns no ano de 2013, forçando os responsáveis a buscar o Poder Judiciário para o cumprimento do direito à educação, o que ilustra a falta de planejamento da administração pública e déficit das políticas educacionais.

ponha-se o respeito a valores culturais. As diferenças culturais devem ser respeitadas sem estímulos de ordem segregacionista, importando educar a criança na forma do art. 5º da Constituição, ensinando-a que qualquer que seja sua origem, não há parâmetro de inferioridade ou superioridade, sedimentando a igualdade e não-discriminação (ELIAS, 2010, p. 78).

Ainda, consoante ao pleno desenvolvimento da criança, além de oportunidades da área cultural também merece destaque o direito ao esporte e lazer, cabendo ao Estado a garantia desses direitos à criança. E cabe aos municípios, com o apoio dos Estados e da União o fomento de espaços de programações de lazer (art. 59 do ECA).

O lazer engloba entretenimento e diversão, tendo a criança o direito de brincar e se divertir, e a família além do Poder Público, deve buscar oferecer às crianças a possibilidade de frequentar teatros, cinemas, praças, entre outros espaços de lazer. Não há que se falar em qualquer espécie ou grau de relativização da doutrina da proteção integral, ao passo que cabe à sociedade como um todo exigir o respeito e a efetivação desses direitos⁴⁷ (AMIN, 2016a, p. 124).

2.3.3 Direito à profissionalização

O direito à profissionalização não se encontra positivado no texto constitucional para os adultos, cabendo então o entendermos como um direito fundamental especial de crianças e adolescentes. Referido direito deve ser analisado em consideração à condição da criança de pessoa em desenvolvimento, já que a formação profissional, isto é, sua preparação para que no futuro estejam aptos e capazes para o exercício profissional, é um aspecto básico para o integral desenvolvimento das potencialidades da vida adulta (MACHADO, 2003, p. 187).

Registre-se que a Constituição Federal proíbe o trabalho infantil⁴⁸, ou

47 Conforme já estabelecido no primeiro capítulo, a Lei n. 9.474/1997 não dispõe expressamente quanto aos direitos sociais e culturais dos refugiados, se restringindo a fazer referência apenas à Convenção de 51 e aos direitos dos estrangeiros no Brasil.

48 Não cabe aqui estender-nos acerca dos atores e atrizes mirins, bem como dos atletas, uma vez que não se trata de um contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, haja vista ser proibido constitucionalmente o trabalho infan-

seja, não é permitido à criança desenvolver atividade laboral (0 a 12 anos incompletos)^{49 50}, a fim, sobretudo, de evitar prejuízos à escolarização, em estrita harmonia com a proteção integral. Ocorre que embora não venha de forma especificada no texto constitucional, compreende-se dos arts. 205, *caput* e 214, IV, que o direito à profissionalização não possui vínculo com a atividade laboral precoce, estando relacionado com o próprio direito à educação (MACHADO, 2003, p. 187).

Esse direito, em síntese, tem por objetivo proteger o interesse das crianças para se prepararem para o exercício do trabalho adulto no momento oportuno. Não há muito o que se falar quanto a referido direito no que concerne às crianças, visto que ele se refere mais aos adolescentes, quando se fala em educação profissional⁵¹ e aprendizagem⁵² (MACHADO, 2003, p. 188-189).

O que nos cabe aqui, de pronto, é entender que o trabalho infantil é proibido, e o direito à profissionalização⁵³ deve ser analisado como vinculado à educação e como direito fundamental ao desenvolvimento da criança na preparação para a vida adulta, diante de uma necessidade cada vez maior e mais complexa de qualificação elevada para o desenvolvimento de atividade laboral.

til, dependendo, portanto, de autorização judicial e regulação em lei específica, respectivamente.

- 49 O art. 60 do ECA determina que é proibido qualquer trabalho ao menor de 14 anos, exceto na condição de aprendiz.
- 50 A despeito da proibição, há no Brasil, principalmente nos grandes centros urbanos, uma grande quantidade de crianças trabalhando, seja por vontade própria decorrente da necessidade de ajudar em casa, ou mesmo de imposição dos pais ou responsáveis (ELIAS, 2010, p. 80).
- 51 O art. 63 do ECA dispõe que a formação técnico-profissional obedecerá a garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.
- 52 Nos termos do art. 64 do ECA, ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada a bolsa aprendizagem.
- 53 Conquanto não exista previsão semelhante desse direito aos adultos na Constituição, quanto aos refugiados não poderia ser diferente, sendo garantido a eles, pelo Estatuto dos Refugiados, apenas o direito ao trabalho, conforme arts. 6º da Constituição Federal, 17, 19 e 24 da Convenção de 51 e o art. 21 do Estatuto dos Refugiados, que garante a expedição de Carteira de Trabalho.

2.3.4 Direito à dignidade, respeito e liberdade

O art. 15 do ECA pontua que a criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Pode-se questionar acerca da previsão específica desses direitos, porque eles decorrem da própria condição de pessoa humana (art. 5º, *caput*, incisos XV, LXVIII, da Constituição Federal). No entanto, deve-se considerar quanto a esses direitos, nesse caso, a interpretação para a qual aponta o art. 6º do ECA, no sentido de sempre se atentar à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento (TAVARES, 2012, p. 20).

Assim, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade são garantidos pela própria consideração de seus titulares como pessoas humanas e, no caso das crianças, garantidos de forma especial em face de sua condição peculiar.

O direito à dignidade, *in casu*, pressupõe a salvaguarda da criança de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor, consoante disposição do art. 18 do ECA⁵⁴.

Já o respeito, na forma do art. 17 do ECA, corresponde à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança. No que concerne à integridade física, entende-se que a criança tem o direito de não ser submetida a qualquer forma de atentado, tortura ou violência física, que possam comprometer o seu desenvolvimento físico. A integridade psíquica envolve o equilíbrio emocional, cujo desrespeito pode ocasionar a necessidade de tratamento especializado. Já o direito à integridade moral, este é identificado no conjunto de vários fatores do direito à personalidade, como a intimidade, a honra, a imagem, identidade e preservação dos seus espaços, ideias e objetos pessoais. A criança, portanto, tem o direito a ser respeitada em todos esses vieses, os quais traduzem os valores angariados pela criança em sua vida

54 A Lei n. 13.010/2014 conhecida como “Lei da Palmada” alterou o texto do art. 18 do ECA assegurando à criança e ao adolescente o direito a ser criado e educado sem castigo físico ou tratamento cruel e degradante como formas de correção (AMIN, 2016a, p. 101).

através da convivência familiar e comunitária (LIBERATI, 2011, p. 25).

Apesar de consolidada a proteção integral, essa ainda encontra objeções culturais, uma vez que é sempre vista como mero objeto de proteção, ou seja, a vulnerabilidade da criança tem oportunizado um abuso da sua condição de pessoa em desenvolvimento, a par de fundamentar e justificar um tratamento a ela dispensado como bem entender. Todavia, as crianças têm o direito de serem tratadas como pessoas e especialmente como pessoas em desenvolvimento (AMIN, 2016a, p. 100-101).

O direito à liberdade se desdobra, nos termos do art. 16 do ECA em: (i) ir e vir e estar em locais públicos e espaços comunitários (art. 5º, XV, CF); (ii) opinião e expressão (art. 5º, IV, CF); (iii) crença e culto religioso (art. 5º, VI, CF); (iv) brincar, praticar esportes e divertir-se (arts. 215 a 217, CF); (v) participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação (art. 5º, *caput* e 227, *caput*, CF); (vi) participar da vida política, na forma da lei (art. 14, §1º, II, c, CF); (vii) buscar refúgio, auxílio e orientação (LIBERATI, 2011, p. 24).

Destarte, os direitos à dignidade, respeito e liberdade⁵⁵ aqui tratados possuem valores intrínsecos, assegurando oportunidades para determinar o desenvolvimento da personalidade infantil (LIBERATI, 2011, p. 24)

2.3.5 Direito à convivência familiar e comunitária

Outro direito do qual a criança goza em razão da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento é o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal.

Trata-se de um direito especial da personalidade infantil, singular a ela por ter adequação apenas com essa e não com a personalidade dos adultos, uma vez que a criança não se desenvolve de maneira

55 Com relação aos refugiados, importante ressaltar que quando são acolhidos, devem ter seus direitos básicos respeitados e serem tratados com dignidade, observados, por exemplo, o direito à liberdade, o direito de não ser submetido à tortura ou qualquer tratamento cruel, desumano e degradante (arts. 3º e 5º da Declaração de 1948, respectivamente). Já a Convenção de 51, com a aquisição da condição de refugiado, dispõe acerca da liberdade religiosa e liberdade de instrução religiosa de seus filhos (art. 4º) (PIOVESAN, 2001, p.46-47)

sadia sem a formação de um vínculo afetivo íntimo e seguro com um adulto (MACHADO, 2003, p. 154).

A privação da família, e conseqüentemente a falta de amor e afeto acabam comprometendo o desenvolvimento da criança, pois a família consubstancia-se como o seu agente socializador por excelência (LIBERATI, 2011, p. 26).

Nesse contexto, a convivência familiar foi elevada a direito fundamental da criança, positivado no art. 227 da Constituição Federal, a qual, ainda, estabeleceu no seu art. 226, que a família é base da sociedade, entendida pela letra do § 4º, como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

É cediço que o advento da Constituição Federal de 1988 alterou o papel atribuído às entidades familiares, as quais se tornaram e se valorizaram como instrumento de desenvolvimento e promoção da dignidade da pessoa humana de seus membros. Entre as significativas modificações para o Direito de Família destaca-se a consagração do reconhecimento do pluralismo das relações familiares (art. 226, CF) por meio do qual se torna imperiosa a tutela a todo grupamento que se une pelo afeto e se apresenta como família (PEREIRA, R. da C., 2005, p. 167).

A família hoje, pois, não se limita àquela decorrente do casamento civil entre homem e mulher, mas abrange também, de acordo com o texto constitucional, outras formas de entidades familiares.

Dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal decorreram os arts. 19 e 25 do Estatuto da Criança e Adolescente, os quais são silentes ao determinar, respectivamente, que toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, compreendida a família natural como a comunidade formada por um ou ambos os pais e seus descendentes. Portanto, ter uma família é direito de toda criança, seja ela natural ou substituída (MACHADO, 2003, p. 160; LIBERATI, 2011, p. 26).

Quando o art. 227 da Constituição Federal coloca como dever do Estado, da família e da sociedade, assegurar a convivência familiar, isso gera obrigações para os pais e para o próprio Estado. Nessa ótica, teria então se criado uma escala de prioridades de aplicação da lei no caso concreto quando se discute entre a manutenção da criança com os pais

biológicos e a colocação da criança em uma família substituta, sob a forma de guarda⁵⁶, tutela⁵⁷ ou adoção^{58 59} (2003, p.162).

Para Martha de Toledo Machado (2003, p. 163), no caso do direito à convivência familiar, criou-se uma estrutura valorativa de pirâmide, que vai da base ao topo, em uma linha crescente de excepcionalidade. Na base da pirâmide encontra-se a família natural (biológica), na qual, em regra, é onde a criança deve crescer e criar-se, já no topo encontram-se as instituições de acolhimento.

Primeiro então, deve-se priorizar pela convivência da criança no seio de sua família natural, e apenas violações severas ao poder familiar⁶⁰, que inviabilizem o desenvolvimento pleno da criança, autorizam a retirada dela dessa família⁶¹.

Segundo, quando não é possível a manutenção na família natural, o ordenamento passa a dar prioridade à família substituta. Nesses casos,

-
- 56 A guarda obriga à prestação material, moral e educacional à criança, possuindo a finalidade de regularizar a posse de fato desta para suprir a falta dos pais ou outros casos urgentes. O detentor da guarda da criança passa a ter todos os encargos inerentes ao poder familiar e o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (LIBERATI, 2011, p. 37), conforme art. 33 do ECA. Encontra-se pormenorizada nos arts. 33 a 35 do ECA.
- 57 A tutela é instituto do direito civil que se destina à proteção de menores de 18 anos quando os pais forem falecidos, quando os pais estiverem ausentes ou quando forem destituídos do poder familiar. Possui um caráter assistencial, visando substituir o poder familiar na assistência, criação e educação das crianças (LIBERATI, 2011, p. 41). Encontra-se prevista nos arts. 36 a 38 do ECA.
- 58 A adoção é a inserção da criança em um ambiente familiar de forma definitiva com aquisição de vínculo jurídico de filiação, cuja finalidade é dar uma família à criança (LIBERATI, 2011, p. 69-70). Trata-se de uma medida excepcional e irrevogável, a qual se recorre apenas quando não houver mais meios para manutenção da criança na família natural ou extensa. Encontra sua regularização nos arts. 39 a 52-D do ECA.
- 59 Segundo os termos do art. 28 do ECA, a colocação em família substituta se dá mediante guarda, tutela ou adoção.
- 60 Nos termos do art. 21 do ECA, o poder familiar será exercido em igualdade de condições pela mãe e pelo pai, na forma da lei civil.
- 61 Extingue-se o poder familiar pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial (art. 1.635 do Código Civil). No ato judicial a previsão da perda do poder familiar envolve pai ou mãe que castigar imoderadamente o filho, deixá-lo abandonado, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, entregar de forma irregular o filho a terceiros (art. 1.638 do Código Civil).

há ainda uma preferência pela família biológica ampliada⁶², que seriam os parentes como tios, avós, etc., a fim de se manter um vínculo hereditário (§ 3º, art. 28 do ECA). Na forma do parágrafo único do art. 25, a família extensa ou ampliada é a que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos.

Em um terceiro momento, quando não for possível as últimas duas soluções, tem-se a colocação da criança em família substituta não consanguínea, com quem não possui qualquer vínculo de parentesco.

Logo após, encontra-se a opção da colocação da criança em família substituta estrangeira, que reside fora do país, a qual encontra previsão no § 5º do art. 227 da Constituição Federal e art. 31 do ECA, que a caracteriza como medida excepcional, admissível apenas na modalidade de adoção. A excepcionalidade extrema dessa medida se justifica no rompimento para além dos vínculos afetivos e familiares, mas também dos vínculos sociais, culturais e linguísticos.

Apenas no final, quando nenhuma dessas soluções tratadas for possível, é que se passa à institucionalização da criança, na forma do § 3º, inciso VI, do art. 227 da Constituição Federal e art. 101 do ECA, que a qualifica como medida provisória e excepcional.

Esses degraus valorativos se justificam no próprio reconhecimento da criança como sujeito de direitos e não mera intervenção do mundo adulto. Há uma mudança de paradigma, ao considerar-se a prioridade dos direitos e necessidades das crianças, uma vez que são seres vulneráveis, dada a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (MACHADO, 2003, p. 171).

Paralelo à convivência familiar, a Constituição e o Estatuto determinam o direito fundamental à convivência comunitária nos mesmos dispositivos, uma vez que se pode considerar que há uma interseção entre eles, já que ambos são fundamentais ao processo de formação do indivíduo. Na seara da convivência comunitária encontram-se a convivência escolar, religiosa e recreativa, que devem, inclusive, serem facilitadas pelos pais.

62 Importante destacar que a família biológica ampliada, em que pese o vínculo hereditário e biológico, não é considerada família natural, mas sim substituta, na forma da Lei (arts. 25 e 28 do ECA).

É na vida em comunidade que a criança desenvolve os seus direitos como cidadãos e constroem pontos de identificação. A convivência familiar em conjunto com a comunitária⁶³ possibilitam a criança a permanecer e estar no meio ao qual pertence, em um local de segurança e acolhimento, favorável ao seu desenvolvimento (MACIEL, 2016, p. 143-144).

Frise-se, por fim, que todos esses direitos da criança aqui mencionados se encontram no esteio da chamada proteção integral, compreendendo a criança como sujeito de direitos, na forma dos arts. 1º e 2º do ECA. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente todas as crianças, compreendidas na faixa etária entre 0 e 12 anos incompletos, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como dos aqui em especial mencionados. Registre-se que o parágrafo único do art. 3º colaciona que os direitos enunciados se aplicam a todas as crianças, sem qualquer discriminação, ou seja, todos os seres humanos nessa faixa de idade e não apenas a um grupo. Afirmativa a partir da qual adentramos ao objeto da presente pesquisa, que são as crianças refugiadas.

63 Remetemos aqui quanto a esses direitos, ao direito à reunião familiar previsto ao refugiado no art. 2º da Lei n. 9.474/1997, que determina a extensão da condição de refugiado a membros de sua família.

3 A dupla vulnerabilidade da criança refugiada e sua proteção no Brasil

O art. 22 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança prevê que os Estados devem adotar as medidas necessárias para que a criança requeira o seu *status* de refugiada e seja considerada refugiada, em harmonia com as normas e processos de direito internacional e nacional.

Não só os adultos, mas também as crianças, apresentam-se como um grupo extremamente exposto a violações de direitos humanos (GRAJZER, 2018, p. 55), ao passo que não apenas aqueles são obrigados a se deslocar de seu país de origem ou residência, mas também as crianças; seja junto a adultos ou sozinhas, também fogem em razão de fundado temor de perseguição ou devido à grave e generalizada violação de direitos humanos.

Dessa forma, o estado migratório e a pouca idade da

criança refugiada a caracterizam como um grupo ainda mais fragilizado e sujeito a violações e obstáculos no exercício de seus direitos.

É considerando essa conjuntura que se passará a analisar a situação específica dessas crianças no território brasileiro, a fim de que possamos chegar a uma conclusão acerca da condição da sua proteção no Brasil. Importante ressaltar que em que pese se possa asseverar que a quantidade de crianças em situação de refúgio é consideravelmente relevante, essa temática específica ainda apresenta um alto índice de invisibilidade (CERNADAS; GARCÍA, SALAS, 2014, p. 11), o que ressalta a necessidade de discussão sobre o tema.

3.1 A dupla vulnerabilidade

Para tratar acerca da dupla vulnerabilidade, utilizaremos uma analogia com um termo utilizado na seara do direito do consumidor, que é a “hipervulnerabilidade”. Referido termo, é utilizado para se referir à característica de alguns consumidores, o qual se traduz e serve para demonstrar uma situação de vulnerabilidade agravada. Já se falou um pouco acerca da vulnerabilidade no primeiro capítulo, o que, contudo, aqui se retoma para chegar à questão da dupla vulnerabilidade.

A vulnerabilidade é um princípio reconhecido no Código de Defesa do Consumidor, o qual assenta que o Estado deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º da Lei n. 8.078/1990 – CDC), instituída a fim de se obstruir efeitos da predominância de vontade de apenas uma das partes na relação de consumo. Trata-se basicamente de uma vulnerabilidade reconhecida como uma fragilidade frente a um poderio econômico, com a finalidade de proteger a incolumidade física, psíquica ou mesmo econômica do sujeito mais fraco na relação. Destarte, é levando em conta esse quadro que o Código de Defesa do Consumidor regula a relação de consumo com o fito de reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor (PINHEIRO; DETROZ, 2012, p. 134)

A vulnerabilidade do consumidor, nesses casos, é indiscutível, uma vez que esse se encontra em uma situação desfavorável, ou melhor, de desequilíbrio frente ao fornecedor, que suscita a necessidade da sua proteção, especialmente no tocante à promoção da igualdade entre os cida-

dãos, a fim de tutelar a parte mais fraca da relação consumerista. Referida vulnerabilidade é admitida na legislação como uma presunção absoluta e pode se traduzir em fatores: técnicos (falta de conhecimento técnico específico sobre o produto ou serviço), jurídicos (falta de conhecimento jurídico), socioeconômicos (carência econômica, física e psicológica), entre outros, que o colocam em desvantagem em relação ao fornecedor (GAUDENCIO, 2015, p. 94-96).

Nesse contexto, Schmitt (2014, p. 120-213) ainda defende uma ideia de níveis diferenciados dessa vulnerabilidade, advogando, por exemplo, em prol dos consumidores idosos. Ressalta, ainda, que consumidor e pessoa não se confundem, sendo aquele um aspecto dessa. O consumidor, antes de sê-lo é uma pessoa e como tal merece ser tutelado.

Entende-se, pois, que grupos específicos de consumidores, que apresentam características especiais, que os tornem fragilizados ou potencialmente fragilizados, precisam de uma proteção mais ampla, condição a qual chama-se de hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada, a qual encontra guarida na Constituição Federal, na própria dignidade da pessoa humana, usada para tutelar essas pessoas específicas, especialmente crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos (GAUDENCIO, 2015, p. 101-102). O prefixo “hiper”, que deriva do termo grego *hypér* serve para designar um grau elevado, que excede o normal e, somado ao termo “vulnerabilidade”, retrata uma situação de intensa fragilidade (SCHMITT, 2014, p. 217).

Hipervulnerabilidade é espécie qualificada de vulnerabilidade, expressão utilizada pela doutrina e jurisprudência para indicar consumidores portadores de deficiência física, doenças específicas, precária situação econômica e que, por isso, merecedores de atendimento e informações especiais (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 53)

Inclusive, a jurisprudência anda no mesmo sentido, ao reconhecer a figura do hipervulnerável, notadamente no Recurso Especial n. 586.316/MG, de relatoria do Ministro Antônio Herman Benjamin. No caso paradigmático, discutia-se acerca do dever de informação qualificado em relação a produtos contendo glúten, prejudicial às pessoas portadoras de doen-

ça celíaca. O voto do relator foi seguido pelos demais componentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual restou caracterizada a hipervulnerabilidade dos consumidores celíacos frente aos produtos com glúten, sendo cabível exigir-se uma “informação-advertência” no rótulo desses alimentos, ou seja, uma informação qualificada a esse grupo, uma vez que apenas a simples não atenderia à necessidade de tutela desses consumidores (SCHMITT, 2014, p. 225).

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. **PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS**. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI N. 8.543/1992 AB-ROGADA PELA LEI N. 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores – os

portadores de doença celíaca. 2. A superveniência da Lei n. 10.674/2003, que ab-rogou a Lei n. 8.543/1992, não esvazia o objeto do *mandamus*, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam. Documento: 683195 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJ: 19/3/2009 Página 1 de 26 Superior Tribunal de Justiça 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III). 8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas

de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC). 10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço). 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. 13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para Documento: 683195 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJ: 19/3/2009 Página 2 de 26 Superior Tribunal de Justiça proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o “conteúdo” e alertados sobre os “riscos” dos produtos ou serviços à saúde e à segurança. 14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência. 15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei n. 10.674/2003), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os pro-

fissionais de cumprirem aquela. 16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte. 17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores. 18. **Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.** 19. **Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.** 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. 21. Existência de lacuna na Lei n. 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos. 22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (BRASIL, 2009, grifo nosso)

Para o Ministro Herman Benjamin (BRASIL, 2009), há consumidores e consumidores, havendo aqueles denominados hipervulneráveis, destacando nesse contexto, as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, ainda, aqueles que apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos, ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas, sen-

do esses, pois, quem demandam maior atenção do sistema de proteção em vigor, isto é, de uma especial tutela.

A hipervulnerabilidade relaciona-se então – em uma figura mais ilustrativa do que realmente vem a ser – a uma dupla vulnerabilidade, quando se trata de consumidor-criança, consumidor-idoso, consumidor-pessoa com deficiência, entre outros, o que os tornam mais sujeitos à violação a direitos (MIRAGEM, 2016, p. 66).

E é nesse sentido que se pretende identificar a dupla vulnerabilidade que aqui se pretende abordar, ou seja, denotando-se duas situações de vulnerabilidade coexistentes que afloram/exacerbam a fragilidade de uma pessoa, o que as tornam mais suscetíveis a riscos ou violações, exigindo-lhe um tratamento especial.

A figura da dupla vulnerabilidade, portanto, é identificada, por exemplo, no caso de um consumidor-criança, pelo fato que o consumidor por si só já é vulnerável e, ainda, quando associado à figura da criança, apresenta vulnerabilidade ainda pela falta de discernimento que tem (MIRAGEM, 2016, p. 66), pela própria idade e por ser uma pessoa em desenvolvimento. Portanto, estaríamos diante de um caso de dupla vulnerabilidade e conseqüentemente, pois, de uma maior fragilidade.

Portanto, tomando por emprestado o contexto do termo utilizado na seara do Direito do Consumidor, que aqui se pretende destacar a dupla vulnerabilidade, como uma exacerbação da vulnerabilidade, a qual exige uma tutela específica, no sentido de diferenciada e reforçada, em razão do seu agravamento, a qual será analisada especificamente no tocante às crianças refugiadas, em subitem próprio.

3.2 As crianças refugiadas no Brasil

Conforme dados apresentados pelo UNICEF (2016), em todo o mundo são quase 50 milhões de crianças e adolescentes que vivem fora de seu país de origem ou foram obrigados a fugir de casa por causa da violência. Ademais, desse total, 28 milhões tiveram que deixar suas cidades em razão de conflitos ou outros quadros de violência. No continente americano, um em cada dez migrantes é criança, e o Brasil é o oitavo país a receber o maior número de crianças migrantes. Outrossim, no Brasil, os dados do

CONARE (2018) indicam 33.866 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apenas no ano de 2017, sendo oficialmente reconhecidos apenas 587 refugiados, cujo número envolve 14% de crianças de 0 a 12 anos. Referidos números nos saltam aos olhos o questionamento acerca do cenário de proteção dessas crianças no Brasil e das suas condições.

Preleciona Jacqueline Bhabha (2014), que apesar de a migração infantil não se compreender como assunto novo, é um fenômeno complexo que muitas vezes é esquecido por estudiosos acerca da migração. Sustenta, ainda, que as leis e as políticas migratórias parecem sempre compreender que a criança migrante a todo tempo está ao lado de um adulto responsável, o que na realidade não se mostra como verdade.

Assim como no deslocamento dos adultos, os motivos que ensejam o deslocamento infantil também são os mais diversos, como busca por melhores condições de vida, educação e trabalho (GRAJZER, 2018, p. 100).

Mas quem são as crianças refugiadas? Cernadas, García e Salas (2014, p. 10-11) mencionam cinco categorias diferentes para crianças em contexto de migração: (i) crianças que permanecem em seu país de origem, que são filhos de pais que migraram a outro país; (ii) crianças não acompanhadas ou separadas, os primeiros seriam aqueles separados de ambos os pais e outros parentes, não estando sob cuidado de um adulto ao qual caberia essa responsabilidade, por lei ou costume, enquanto as separadas não migram com seus pais ou tutores legais, mas junto de outros parentes; (iii) crianças que migram com seus pais, são aquelas que se deslocam através das fronteiras internacionais junto com seus pais, ou algum deles (ou tutores); (iv) crianças nascidas no destino, que são aquelas que nascem no país onde residem seus pais e, segundo os critérios que regem nesse país ou no de origem (*ius sanguinis* ou *ius soli*), podem ter a nacionalidade de seus pais e/ou a nacionalidade do país de destino; (v) crianças retornadas, são as nascidas no país de destino dos pais migrantes, os quais regressam ao país de origem (ou o de seus pais), sozinhas ou acompanhadas, de forma voluntária ou como consequência de um procedimento de deportação ou repatriação.

De acordo com dados do UNICEF (2016) apresentados no relatório *Uprooted: The Growing Crisis for Refugee and Migrant Children*, em 2015, a cada três crianças migrantes internacionais uma era refugiada. Nesse contexto específico, o Instituto IKMR (em português – “Eu Conheço Meus

Direitos”), que se dedica especificamente às crianças refugiadas, registra que as crianças entre 0 e 12 anos incompletos que geralmente chegam ao Brasil estão acompanhadas de seus pais ou responsáveis legais, podendo ser classificadas em três categorias: (i) criança solicitante de refúgio, que é a que se desloca por se considerar vítima de perseguição em seu país de origem e solicita formalmente refúgio perante o governo brasileiro; (ii) criança refugiada, aquela que foi obrigada a deixar seu país de origem ou residência em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social, pelas opiniões políticas de seus familiares, ou violação generalizada a direitos humanos; (iii) criança reassentada, importante quanto a essa ressaltar que o Brasil recebe em seu programa de reassentamento⁶⁴ apenas crianças acompanhadas de familiar ou responsável legal, não contemplando o perfil de crianças desacompanhadas; (iv) criança desacompanhada, é aquela que foi separada de seus pais ou qualquer outro parente, tendo ingressado no território brasileiro sem a tutela de qualquer responsável legal⁶⁵; (v) criança repatriada, a que retornou ao seu país de origem voluntariamente no processo de reintegração monitorado pela ACNUR.

Em que pese não haver qualquer menção expressa às crianças na Convenção de 1951 sobre Refugiados e no Protocolo de 1967, bem como na Lei n. 9.474/1997, os requisitos para aquisição do *status* de refugiado, a princípio, se aplicam igualmente entre adultos e crianças; a própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 22, prevê como dever dos Estados a adoção de medidas pertinentes para assegurar o direito da criança de ser reconhecida como refugiado, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada de seus pais ou qualquer outra pessoa (CANTINHO, 2018, p. 164).

Delineada a criança refugiada, importante ressaltar que as mesmas ficam ou estão sujeitas durante todo o processo migratório a violações de

64 Como já dito no primeiro capítulo, o reassentamento é uma das soluções duráveis no caso dos refugiados, consistindo na transferência destes de um país que os recebeu a outro Estado que assentiu em admiti-lo.

65 O Instituto IKMR (2016) aponta que não havia registros no Brasil de crianças desacompanhadas que tivessem cruzado as fronteiras brasileiras.

seus direitos fundamentais. Isto é, logo no país de origem, os motivos que as levam ao deslocamento, geralmente se relacionam à pobreza, violência e falta de ambiente adequado ao pleno desenvolvimento. Nos países de trânsito, elas são as principais vítimas de abusos por parte de traficante de pessoas; no destino, como migram de modo irregular, ficam sujeitas à violação de direitos por parte de autoridades migratórias, podendo sofrer discriminações e serem privadas de serviços como saúde, educação e documentação; fatos que são acentuados no caso de crianças desacompanhadas. Por conseguinte, pode-se afirmar que as crianças refugiadas são um grupo extremamente vulnerável (MILESI; ANDRADE, 2016, p. 69), e é assim que se fala em uma dupla vulnerabilidade dessas crianças.

3.3 Criança refugiada e dupla vulnerabilidade

A dupla vulnerabilidade das crianças refugiadas decorre de sua pouca idade e de seu *status* migratório (BHABHA, 2014). Ou seja, em que pese os mecanismos de proteção internacional e nacional, as crianças refugiadas são um grupo duplamente vulnerável, em razão de sua condição de ser humano em desenvolvimento e migração forçada, motivo pelo qual é necessária a inclusão desse tema tanto na agenda internacional como na implementação de políticas públicas e sociais em cada Estado nacional (GRAJZER, 2018, p. 107).

Referida dupla vulnerabilidade se apresenta como um grande desafio para o Estado e para tomadores de decisão (BHABHA, 2014), uma vez que a compreensão dos direitos dessas crianças não foi incluída nas políticas e legislações referentes ao tema, ao passo que não se considera a possibilidade de a criança decidir por sua própria vontade (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLACHETTI, 2010).

Muitas vezes esquece-se que a própria condição da infância pode motivar perseguições tais como quando as crianças são recrutadas para atuarem em grupos armados ilegais; quando elas são forçadas ao casamento infantil ou quando estão em locais em que há prática de mutilação genital feminina. Crianças podem ser alvos preferenciais de grupos armados. Finalmente, em localidades sem oportunidades educacionais

onde suas vidas e direitos sejam ameaçados, elas poderão tomar a decisão de migrar em busca de melhores condições de vida, de segurança e garantia de seus direitos. (MARTUSCELLI, 2017, p. 82)

A criança refugiada é percebida na maioria das vezes como um apêndice do adulto refugiado, ignorando-se a sua capacidade de se expressar e tomar decisões, sendo percebida pelas autoridades do país de destino como uma pessoa trivial. No tocante às migrações infantis, há uma contradição entre as obrigações internacionais de proteção das crianças como um grupo vulnerável, que possui direitos reconhecidos e a atitude dos Estados no que diz respeito à proteção de suas fronteiras contra imigrantes mal-quistos, ainda que sejam apenas crianças (MARTUSCELLI, 2017, p. 83).

Se a vulnerabilidade já denota e configura um indivíduo que pode ser facilmente ferido, uma característica que ocasiona uma suscetibilidade de sofrer um dano, que reflete sobretudo em uma desvantagem na fruição de bens, liberdades e direitos (LLANOS, 2013, p. 41), a dupla vulnerabilidade revela uma situação de intensa fragilidade que exacerba essa suscetibilidade (SCHMITT, 2014, p. 217-218).

Assim, afirma-se que a criança refugiada se encontra em uma situação de dupla vulnerabilidade em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento e de seu estado de deslocamento forçado, o que potencializa sua fragilidade, reivindicando-lhe, pois, uma tutela especial. Trata-se assim, de uma vulnerabilidade específica, agravada, que resulta na dupla vulnerabilidade, que se traduz como soma da vulnerabilidade da criança com a fragilidade daquele em estado de deslocamento forçado.

Além de todo o trauma da saída forçada por motivos de perseguição, violência ou violação de direitos humanos, bem como, muitas vezes, da separação de parentes próximos, as crianças refugiadas ainda se deparam com dificuldades e burocracias desde os procedimentos de elegibilidade ao reconhecimento do *status* de refugiado (CANTINHO, 2018, p. 158); situações que podem afetar o seu desenvolvimento físico e psicológico.

Não obstante, a necessidade de uma tutela especial, a criança associada à categoria de refugiada, expõe falhas no sistema de proteção, deixando as suas vulnerabilidades evidenciadas (BHABHA, 2014). A visibilidade das crianças refugiadas não pode continuar a ser ignorada nos debates acerca

da temática do refúgio, não podendo o sistema ignorar a sua existência, tornando-as pequenos invisíveis esquecidos, havendo, portanto, uma necessidade de se buscar meios que evitem uma ocultação de particularidades de diferentes experiências de refúgio (RAJARAM, 2002)

Nesse sentido, deve ser considerada a circunstância de dupla vulnerabilidade em que se encontram essas crianças refugiadas, uma vez que tanto as causas que levam ao seu deslocamento como as diferentes restrições, perigos ou abusos a seus direitos nos países de trânsito e destino, configuram um quadro complexo que agravam os casos dessas crianças, principalmente se estão desacompanhadas. Desse modo, os Estados devem buscar soluções que assegurem um tratamento adequado tanto para proteção como acesso a direitos para as crianças refugiadas (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 12).

Assim sendo, levando em consideração a situação particularizada da dupla vulnerabilidade das crianças refugiadas, que nos permite afirmá-las como sujeitos que demandam uma tutela específica/especial, é que se passa a analisar a sua condição e a situação dessa proteção no território brasileiro, tanto do ponto de vista da positivação como da eficácia.

3.4 Proteção às crianças refugiadas no Brasil

Em que pese a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.474/1997 serem, no Brasil, o alicerce para a proteção dos refugiados, impende registrar no que concerne às crianças refugiadas, que o antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980, ao se referir às crianças e adolescentes ainda empregava o termo “menor”, dispoendo em seu art. 7º que não seria concedido visto ao estrangeiro menor de 18 anos desacompanhado do responsável legal ou sem autorização expressa deste. Em expressivo avanço, a nova Lei de Migração de 2017 lança mão de três artigos ao falar sobre crianças: no art. 3º destaca como princípio e diretriz da política migratória brasileira, a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; no art. 40, V, menciona que a criança ou adolescente desacompanhado e sem autorização expressa para tanto deverá ser encaminhado imediatamente ao Conselho Tutelar ou à instituição indicada por autoridade competente; e, por fim, o art. 70 trata acerca da possibilidade

de naturalização provisória à criança migrante que tenha fixado residência no território nacional antes de completar 10 anos de idade, por intermédio de seu representante, podendo tornar-se definitiva se expressamente a requerer até 2 anos após atingir os 18 anos (GRAJZER, 2018, p. 94-95).

Preleciona Bhabha (2014), que a maneira como se dá a relação entre os Estados e a compreensão das migrações infantis reflete diretamente na garantia ou não dos direitos das crianças; aponta, ainda, que as crianças migrantes deveriam ser tratadas como sujeitos de direitos que necessitam de proteção assim como as crianças nacionais, o que, na maioria das vezes, não ocorre, sendo tratadas de forma ríspida, como se adultos fossem.

É considerando essa conjuntura que, como já dito, deve-se suscitar a discussão acerca dessa temática não apenas na agenda internacional, mas sobretudo dentro de cada Estado, no que se refere à implementação de políticas públicas e sociais, com o fito de que os direitos dessas crianças sejam reconhecidos e efetivamente garantidos (GRAJZER, 2018, p. 103).

As falhas na proteção e garantia desses direitos podem ser constatadas logo no início, ou seja, no próprio reconhecimento a essas crianças do seu *status* de refugiadas. Referenciando notadamente as legislações especiais, que tratam especificamente da questão dos refugiados, assim como a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 – ratificados pelo Brasil –, a Lei de Refúgio brasileira sequer faz menção à figura das crianças refugiadas como sujeitos autônomos e de direitos, e possíveis solicitantes de refúgio (CANTINHO, 2018, p. 168).

Conforme já abordado no primeiro capítulo, o pedido de refúgio se dá perante uma delegacia da Polícia Federal e será encaminhado para o CONARE, que é o responsável pela análise e concessão. Nos casos de crianças acompanhadas dos pais ou responsáveis, para a solicitação da condição é considerada apenas a experiência do adulto. No caso de deferimento do pedido, a criança é reconhecida como refugiada por derivação, ou seja, com base no *status* de seus pais ou responsáveis; e o mesmo ocorre em casos de indeferimento, não havendo qualquer previsão de proteção específica para a criança⁶⁶. É dessa forma que logo no requerimento do *status* de refugiado

66 Registre-se que referido fato pode ser facilmente ilustrado, vez que do próprio formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, acessado na

já se expõe uma rachadura no que concerne à proteção da criança refugiada, a qual é duplamente vulnerável, precisa da proteção do Estado, conforme art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, mas se encontra ocultada pela Lei Nacional de Refúgio (CANTINHO, 2018, p. 165).

Nesse contexto de reconhecimento do *status* da criança dependente do reconhecimento dos adultos que lhes acompanham, salta aos olhos uma importante questão, principalmente quanto às crianças refugiadas, que é a reunião/unidade familiar, prevista no art. 2º da legislação nacional de refúgio. A fim de demonstrar sua relevância, destaca-se um exemplo de caso ocorrido no Brasil, no qual a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu acerca do direito de duas crianças refugiadas permanecerem no Brasil, independentemente de autorização judicial ou do pai nesse sentido. As crianças nigerianas haviam ingressado no Brasil com sua mãe em 2017, todos na condição de refugiados. A mãe obteve direito de permanência provisória até a decisão final acerca da solicitação de refúgio. Ocorre que a mesma se envolveu com outro nigeriano refugiado, com o qual teve um filho nascido no Brasil em 2017 e, portanto, brasileiro. Assim, solicitou pedido de permanência definitivo no país por conta do filho brasileiro e da necessidade de reunião familiar com base nos arts. 30, I, “j”, 37, II e 55, II, “a” da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), ocasião na qual foi exigida autorização do pai das crianças refugiadas nigerianas, com o qual sequer possuíam contato, para processo de regularização dos mesmos. O relator do processo, desembargador Johnson Di Salvo, apontou que por decorrência lógica e considerando a prevalência do interesse do menor, o direito à residência definitiva deveria se estender a todo o

página da Polícia Federal na internet (<http://www.justica.gov.br/seusdireitos/estrangeiros/refugio>), não há qualquer previsão no mesmo de que a criança possa vir a ser um solicitante autônomo de refúgio. As únicas perguntas que se referem às crianças no formulário são as que questionam se os adultos possuem menores de 18 anos que os estejam acompanhando e, se caso o mesmo não seja o pai ou a mãe do menor, se possui todos os documentos legais ou autorização por escrito que permitam cuidar ou viajar com ele, listando os documentos em caso positivo ou justificando em caso negativo. Apenas no formulário de identificação de familiares para extensão dos efeitos da condição de refugiado é que há a hipótese de se identificar ou não como uma pessoa menor de 18 anos (POLÍCIA FEDERAL, 2019), o que de certo modo não opera diferenças, vez que o formulário não se adapta conforme a idade.

núcleo familiar, uma vez que violaria tanto o ordenamento brasileiro como o internacional garantir a permanência da mãe para a proteção da prole brasileira e, contudo, manter a situação transitória dos filhos refugiados (CRIANÇAS..., 2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRAPETITA. NULIDADE PARCIAL. APELO DOS IMPETRANTES PREJUDICADO. MÉRITO. O DIREITO À PERMANÊNCIA NO PAÍS PELA EXISTÊNCIA DE PROLE BRASILEIRA DEVE ABRANGER TODO O NÚCLEO FAMILIAR, PRESERVANDO-SE AS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS E O SUPORTE ECONÔMICO DE SEUS MEMBROS. O DIREITO À PERMANÊNCIA NO PAÍS DE MÃE ESTRANGEIRA DE FILHO BRASILEIRO GARANTE TAMBÉM A PERMANÊNCIA DE SEUS FILHOS ESTRANGEIROS MANTIDOS SOB SUA TUTELA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO GENITOR ESTRANGEIRO, PRESUMIDA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS, A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O MESMO E OS FILHOS, E OBSERVADA A PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. A CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE NÃO IMPEDE O PAI BIOLÓGICO DE PLEITEAR DIREITO FAMILIAR EM SEU PAÍS DE ORIGEM OU PERANTE O ORDENAMENTO BRASILEIRO, EM ATENÇÃO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, NÃO FICANDO O ESTADO BRASILEIRO ADSTRITO À DECISÃO ADMINISTRATIVA CONCEDENDO O VISTO DE PERMANÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O APELO DOS IMPETRANTES. APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

É de extrema importância essa noção de reunião familiar no que concerne às crianças em geral e, principalmente às crianças refugiadas duplamente vulneráveis e, pois, extremamente fragilizadas, uma vez que “[...] a criança não cresce sadiamente sem a constituição de um vínculo afetivo estreito e verdadeiro com um adulto [...]” (MACHADO, 2003, p. 154), sendo a família imprescindível para o seu desenvolvimento pleno. Importante observar também que caso os familiares dos refugiados estejam em outro

país, é permitido que se solicite ao CONARE que informe o Consulado do Brasil no país onde eles se encontram, que se é um refugiado reconhecido pelo governo brasileiro e isso facilitará na emissão de visto para viagem dos familiares. A dificuldade se apresenta no fato de que não há qualquer programa de financiamento referente a esse deslocamento dos familiares ao Brasil (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 9).

Em que pese a reunião familiar seja um tema importante para crianças refugiadas, em especial para aquelas que se encontram separadas de seus pais, o Brasil ainda carece de mecanismos tanto práticos como formais, que possibilitem de fato realizar essa reunião (MARTUSCELLI, 2014, p. 2).

A título de curiosidade, o caso acima narrado ainda nos chama a atenção a um personagem, filho de refugiados nascido no Brasil, o qual, nos termos do art. 12, I, "a", da Constituição Federal, é um brasileiro nato, uma vez que nascido no território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, tendo direito ao registro civil na forma do art. 50 da Lei n. 6.015/1973.

Isso posto, voltando especificamente às crianças refugiadas, nota-se, pois, que só se leva em consideração seus casos particulares quando essa encontra-se desacompanhada, o que, por si só, mais uma vez aponta para uma necessidade de adequação aos procedimentos, isto é, nos casos em que a própria criança é uma solicitante; situação na qual é atribuído judicialmente um responsável, que será seu guardião (GRAJZER, 2018, p. 97). Para ajudar essas crianças que se encontram desacompanhadas o ACNUR reluta em promover a adoção delas fora da região de onde se originaram, considerando que muitas vezes ainda é possível localizar membros das famílias dessas crianças (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

As crianças, portanto, ficam condicionadas aos procedimentos de regularização da família e aos documentos dessa para poder ter acesso a serviços de saúde, políticas de proteção e benefícios de políticas sociais. Outrossim, tratando-se de crianças sem os pais ou responsáveis o impasse já se encontra no próprio preenchimento do formulário de solicitação de refúgio, que, frise-se, sequer prevê essa situação particular, o que, somado ao despreparo dos profissionais e autoridades migratórias, acaba por ignorar a vulnerabilidade dessas (CANTINHO, 2018, p. 169). Ou seja, a criança não é prioridade, é tratada como mero apêndice do adulto.

Normalmente, em processos de solicitação de refúgio não se considera as crianças como principais solicitantes. Agora quando o Estado tem que dar respostas sobre a questão do tema das crianças migrantes, ele normalmente adota um discurso ambivalente que descreve a criança tanto como um ser vulnerável que precisa de proteção do Estado quanto como o “Outro” ameaçador e incontrolável que oferece perigo para o Estado-nação. Ocorre assim uma clara preferência em proteger as “nossas” crianças em detrimento às “outras” crianças definidas muitas vezes como “imigrantes ilegais”. (MARTUSCELLI, 2017, p. 82)

As violações aos direitos dessas crianças se dão na maioria das vezes, porque os Estados no que concerne às políticas migratórias, prezam mais pelos objetivos securitários do que pela proteção da infância migrante. Concomitantemente, as políticas de proteção integral da infância descuidam-se dos pontos de convergência com as questões migratórias, como a integração das crianças migrantes no país de destino (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 70).

São três os protagonistas que delineiam a migração infantil: os adultos, a criança e o Estado. Bhabha (2014) apresenta como uma das explicações à exiguidade de proteção das crianças refugiadas, o conceito de “ambivalência”, apontando que a causa disso é a existência de uma contradição fundamental que perdura na sociedade, no sentido de que se entende que o Estado possui a obrigação de proteger as crianças – entendidas e vistas como vulneráveis –, ao mesmo tempo em que se cobra que o Estado proteja a sociedade de estranhos que possam vir a ser uma ameaça, inobstante se tratar de crianças.

Cernadas, García e Salas (2014, p. 14), considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança, apontam quatro princípios como essenciais em matéria de direitos das crianças: o princípio da não discriminação (art. 2º, CDC); interesse superior da criança (art. 3º, CDC); o direito à vida e desenvolvimento; e o direito de participação e de ser ouvido.

O art. 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança assenta que os Estados devem respeitar e garantir os direitos da criança sob sua jurisdição indistintamente, inclusive, de seu *status* migratório, cabendo a eles tomar medidas que assegurem a proteção da criança contra qual-

quer tipo de discriminação. Ocorre que as políticas nacionais que visam a proteção da criança acabam por discriminar entre nacionais e migrantes, ignorando as condições e necessidades específicas desse último grupo (MARTUSCELLI, 2017, p. 82). Referido princípio da não discriminação deveria então impedir esse tipo de situação, ou seja, obstar tratamento diferencial em direitos de crianças em razão de sua nacionalidade ou condição migratória, ou de seus pais. O acesso a direitos deve estender-se a todas as crianças, inclusive àquelas que ainda não possuem documentos, a fim de que possam receber educação, alimentação e atenção sanitária adequadas (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 14).

Ademais, o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança determina o princípio do interesse superior da criança, assegurado, inclusive, na legislação nacional e no texto constitucional. Tratando-se de situações de crianças refugiadas, esse deveria ser o guia de qualquer programa, política ou decisão que possam impactar em seus direitos, contudo, o que ocorre é que se falando em políticas migratórias, o interesse superior da criança fica abaixo de objetivos que supostamente teriam prioridade, como a própria redução da migração regular, ou mesmo a redução de gastos com saúde ou educação (CARNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 16).

Quanto ao direito ao desenvolvimento, trata-se de um enorme desafio, uma vez que a dupla vulnerabilidade das crianças refugiadas e sobretudo a desigualdade que enfrentam no acesso a direitos básicos, como saúde e educação, contribuem para a restrição a esse direito. O direito da criança desenvolver-se tanto física como emocionalmente, se dá a partir do exercício de seus direitos fundamentais, que muitas vezes encontra barreiras nos países de destino (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 17).

O direito à participação e a ser ouvido pressupõe entender as crianças refugiadas como atores sociais, que passaram por um processo de migração forçada. Nesse sentido, elas possuem uma visão específica de suas experiências e necessidades. Sua proteção integral depende de que sejam de fato ouvidas e que tenham espaços de participação. Ocorre que no caso do território brasileiro, sequer os refugiados adultos possuem esses espaços e mecanismos de participação a seu favor, ou seja, dificilmente as crianças refugiadas o terão, “[...] sendo duplamente excluídas de espaços políticos e de tomada de decisão [...]”, seja porque as crianças são con-

sideradas como meros objetos de política, não possuindo características que lhe permitam participar, em razão de sua imaturidade e incapacidade; seja porque os refugiados são entendidos como vítimas e, como tais, presume-se que necessitam de alguém que fale por eles, como o próprio governo ou agências humanitárias. O direito de participação seria uma forma de alcançar a proteção de todas as necessidades dessas crianças (MARTUSCELLI, 2014, p. 3).

Em síntese, os Estados devem garantir às crianças uma proteção especial, a partir do reconhecimento de que essas, como vulneráveis, possuem necessidades específicas, que devem ser asseguradas a fim de que possam desenvolver suas capacidades e exercer seus direitos de modo pleno. Tanto a nacionalidade como a sua condição de refugiada não podem se consubstanciar como obstáculos ao cumprimento desse dever e nem servir para embasar um tratamento discriminatório, devendo, ao contrário, serem compreendidas no sentido de reverter a situação de vulnerabilidade ou discriminação (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014, p. 17).

A criança refugiada enfrenta obstáculos quando do seu ingresso no país até o seu processo de integração local: o primeiro é o próprio idioma e o segundo a discriminação. Importante ressaltar que inclusive a população brasileira possui desafios no acesso a direitos básicos como educação e saúde. Contudo, enquanto os brasileiros dominam o idioma e conhecem o funcionamento do sistema brasileiro, muitos refugiados sequer possuem todos os seus documentos (muitas vezes exigidos para questões burocráticas), não falam bem a língua local, passaram por traumas e possuem necessidades específicas em razão de seu deslocamento forçado (MARTUSCELLI, 2014, p. 2).

Ao levar-se em consideração a proteção brasileira para as crianças refugiadas, considerando especificamente a Lei de Refúgio e o Estatuto da Criança e do Adolescente, malgrado possa se dizer que as crianças refugiadas têm garantidos juridicamente seus direitos, já que em uma análise abrangente aplicam-se os dispositivos legais dessas normas a elas; o que ocorre é que pode-se afirmar que há problemas referentes a essa temática, tanto do ponto de vista da positividade, uma vez que a primeira não considera a situação das crianças e a segunda não considera a questão específica das crianças em estado migratório;

bem como do ponto de vista da eficácia, uma vez que a garantia dos direitos dessas crianças apresenta falhas, conforme pode se observar da sua condição, a seguir analisada.

3.5 Como estão as crianças refugiadas no Brasil?

A atuação do governo brasileiro, no que concerne aos refugiados, dá-se basicamente com a implementação de programas de reassentamento e decisões quanto ao acolhimento desses indivíduos. A assistência à saúde ocorre em hospitais públicos; o ACNUR é quem adquire os medicamentos necessários, que são fornecidos pela Caritas; o SESC oferece refeições a preço acessível para os solicitantes de refúgio e os refugiados; enquanto a moradia ocorre em albergues e abrigos (SIMÕES, 2017, p. 158).

Enfatizando a questão, a garantia ou não dos direitos das crianças refugiadas é dependente da forma como o Estado se relaciona com a migração infantil. Certo é que essas crianças deveriam ser tratadas como sujeitos de direitos, carecendo de uma tutela especial por tratar-se de um grupo duplamente vulnerável, devendo receber o mesmo tratamento que as crianças nacionais (BHABHA, 2014).

A cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil, elaborada pelo ACNUR acerca de procedimentos, decisões das solicitações, direitos e deveres, e outras informações úteis, aponta que os solicitantes de refúgio e os refugiados possuem o direito de frequentar as escolas públicas no território nacional (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 5).

É cediço que o direito à educação é um direito humano fundamental que deve ser assegurado a todas as crianças, incluindo as refugiadas, em razão de elas serem mais suscetíveis à exploração, trabalho infantil, abusos sexuais, entre outras violações de direitos humanos. Registre-se que embora o Brasil “[...] esteja avançado em anos de obrigatoriedade da Educação Básica ainda não é possível falarmos em uma educação para todos” (GRAJZER, 2018, p. 65).

Como já exposto, a inclusão da criança na escola é imprescindível, não apenas no tocante à tomada de conhecimento como para a criação de vínculos com outros indivíduos, influenciando diretamente no seu desenvolvimento.

Embora a proteção brasileira para as crianças refugiadas expresse juridicamente os seus direitos e sua inclusão no ambiente escolar possa contribuir para a integração local, apropriação de conhecimentos e aprendizagem da língua nacional, ainda se faz necessário que os seus direitos sejam de fato garantidos na prática [...] (GRAJZER, 2018, p. 68)

Saliente-se que na legislação brasileira não há qualquer menção expressa e direta à educação de migrantes e sequer especificamente de refugiados, o que levanta o questionamento se esse direito tem sido assegurado.

Registre-se que mais da metade das crianças refugiadas não possuem acesso à educação, mostrando que, em que pese haver 7,4 milhões de crianças refugiadas em idade escolar, 4 milhões delas encontram-se fora da escola. Uma das recomendações do ACNUR para crianças refugiadas é a necessidade da inclusão delas nos sistemas nacionais de educação do país de destino (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

É importante destacar que se trata de uma questão complexa, uma vez que a própria demanda interna do país já é atendida com dificuldade, na medida em que nem todas as crianças nacionais possuem acesso à educação (GRAJZER, 2018, p. 118).

Com vistas a referenciar referida falha, segue acórdão de um agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, a fim de revogar decisão que concedeu vaga em escola para menor refugiada que não possuía residência fixa no país.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. SITUAÇÃO DE REFÚGIO. Os solicitantes de refúgio têm os mesmos direitos e a mesma assistência básica de qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país. Nesse passo, não encontra qualquer respaldo a negativa estatal de fornecer educação obrigatória à menor refugiada que possui cadastro de pessoa física, com permanência provisória legal no país e é solicitante de refúgio através de pedido de reunião familiar. Agravo de Instrumento desprovido. Unânime. (BRASIL, 2018).

O Estado do Rio Grande do Sul sustentou o argumento de que as garantias constitucionais só se estendiam aos estrangeiros que residiam no país, e que a concessão de uma vaga na escola para a menor acarretaria prejuízos tanto aos nacionais como aos estrangeiros com residência fixa. Afirmou, ainda, que a matrícula escolar da menina sem os documentos de identificação resultaria em responsabilização funcional.

De outro lado, o voto do relator pontuou que a menor refugiada possuía cadastro de pessoa física (CPF) e permanência provisória legal no território brasileiro, sendo solicitante de refúgio por meio de pedido de reunião familiar. Dentre os direitos dos refugiados, destaca-se a paridade de direitos e a assistência aos estrangeiros residentes no país. A negativa de vaga em escola para a criança refugiada afronta o direito à educação, direito esse possuído por qualquer nacional. Negando, assim, provimento ao recurso.

Não obstante a lei brasileira de refúgio prevê que as autoridades brasileiras devem facilitar o ingresso de refugiados nas instituições de ensino levando em conta sua situação excepcional – na maioria das vezes eles não possuem diplomas ou histórico escolar –, e inferindo-se disso que toda criança tem o direito de se matricular em escola pública apresentando apenas o seu CPF e protocolo provisório ou Registro Nacional de Estrangeiro (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 22), percebe-se, diante da referida decisão, a dificuldade de acesso para crianças refugiadas às escolas, seja com fundamento na falta de documentação ou, ainda, assentando-se no direito da criança nacional em prejuízo da refugiada, em clara violação ao seu direito à educação.

É certo, como já delineado ao longo do trabalho, que no Brasil há um quadro normativo interno que determina a obrigatoriedade do ensino primário para todas as crianças, sem qualquer discriminação (Constituição Federal e ECA), todavia apenas a previsão não garante referido direito na prática.

Como já exposto, a criança refugiada enfrenta obstáculos quando do seu ingresso no país até o seu processo de integração local: o primeiro é o próprio idioma e o segundo a discriminação

Considerando ainda a situação de dupla vulnerabilidade dessas crianças, podemos afirmar que para que gozem de uma educação de qua-

lidade, não é suficiente apenas assegurar formalmente o seu acesso ao sistema educacional regular. Deve-se levar em conta também a necessidade de se ter políticas públicas que atentem para as condições específicas desse grupo, ou seja, tratem acerca da questão do idioma, da integração cultural, dentre outros. Cabe destacar que no Brasil não há qualquer política nem ação nesse sentido, concretizando o déficit na proteção dessas crianças no Brasil. A própria falha na inclusão efetiva no sistema educacional já obsta que se assegure o pleno desenvolvimento da criança (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 71-72).

Muitas escolas recusam a matrícula de refugiados ou solicitantes de refúgio com base na falta de documentação e outras burocracias, como a apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior, a tradução juramentada desses, ficando ao arbítrio dessas instituições aceitá-las ou não. Ademais, há ainda uma barreira pedagógica, uma vez que muitas escolas e mesmo os professores não estão preparados para receber e incluir tais crianças, fazendo com que diversas vezes, exclusão e refúgio se cruzem (SIMÕES, 2017, p. 196-197).

A fim de ilustrar a situação da educação das crianças refugiadas, cabe destacar pesquisa amostral da Organização Internacional para as Migrações e do Fundo das Nações Unidas – realizada entre maio e junho de 2018, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima – que perquiriu acerca das condições de 726 crianças e adolescentes⁶⁷ venezuelanos. No relatório constatou-se que 63,5% não estavam frequentando a escola, apontando como um dos motivos a falta de vaga. Impende frisar que 6 de cada 10 dessas crianças não estão na escola⁶⁸. Nesse sentido, apesar de o quadro normativo prever o direito à educação de refugiados e crianças, referida determinação não garante a sua realização no território brasileiro.

67 Registre-se que aqui considera-se também os adolescentes, uma vez que os dados divulgados se encontram conglomerados, em que pese o referido trabalho tratar apenas sobre crianças.

68 6 em cada 10 crianças e adolescentes venezuelanos em Roraima não estão na escola, apontam Unicef e OIM. **GI – O portal de notícias da Globo**, 2 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/10/02/6-em-cada-10-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-em-roraima-nao-estao-na-escola-apontam-unicef-e-oim.ghml>. Acesso em: 12 jan. 2019.

Ademais, compete registrar que embora haja, ainda, a previsão do direito à não discriminação, quando essas crianças conseguem acesso às escolas e mesmo a outros locais como hospitais, elas sofrem discriminação, pois a população brasileira muitas vezes não sabe o que é refugiado, relacionando-os com fugitivos ou mesmos criminosos (MARTUSCELLI, 2014, p. 2)

A cartilha para solicitantes de refúgio (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 5) prevê também o direito à saúde, descrevendo que esses podem e devem ser atendidos em quaisquer hospitais e postos de saúde públicos no Brasil devendo apresentar para tanto o CPF e protocolo provisório ou Registro Nacional de Estrangeiro em qualquer hospital, clínica ou posto de saúde e solicitar o cartão SUS. Ocorre que assim como no caso da educação, regularmente há, do mesmo modo, negativa de acesso à saúde, inclusive, pela alegação de falta de documento (GRAJZER, 2018, p. 24).

Ademais, no caso da saúde, também o desconhecimento da língua nacional e a dificuldade na comunicação acabam criando óbices. Em uma reportagem da Folha de São Paulo (OLIVEIRA; JANES, 2018) – “Rio de Janeiro tem atendimento humanizado de saúde a refugiados” – é abordada a dificuldade na comunicação com agentes de saúde, e uma preocupação, inclusive desses agentes com a criação de vínculos com pacientes em razão da barreira linguística. É desse contexto que se denota também que há necessidades específicas no que concerne às crianças refugiadas quanto ao acesso ao seu direito à saúde.

Já especificamos no capítulo referente às crianças nacionais quanto aos problemas enfrentados na área da saúde, certo é que com o intenso fluxo de refugiados que adentraram no território brasileiro, especificamente em Roraima, foi registrado um aumento de 35% no atendimento hospitalar em 2018 em relação ao ano de 2016. Levando-se em conta esse aumento a equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União alertou para os riscos no que tange ao aumento abrupto na demanda de atendimento nas unidades de saúde, bem como a falta de medicamentos e surtos de doenças contagiosas (BRASIL, 2018).

Nessa conjuntura, cabe ressaltar a epidemia de sarampo em Roraima, quadro no qual, segundo análises da Fundação Oswaldo Cruz e do Ministério da Saúde, constatou-se que o vírus é importado da Venezuela.

Registre-se que desde a confirmação da epidemia duas crianças refugiadas venezuelanas morreram.⁶⁹

Os levantamentos da já apontada pesquisa da OIM e do UNICEF (6 EM..., 2018) registraram que 87,1% das crianças e adolescentes refugiados venezuelanos em Roraima estavam com a vacina em dia e 70% afirmaram ter acesso aos serviços de saúde. Todavia, 60% dos entrevistados disseram não possuir acesso à água mineral e filtrada, e 45% não a possui para cozinhar e para realizar sua higiene pessoal; o que vem afetando as crianças e adolescentes, registrando um percentual de 28% de menores de 18 anos com disenteria em junho de 2018.

Relembrando aqui o direito à alimentação tratado no capítulo 2, como um direito especial da criança, no sentido de que não se encontra previsto da mesma forma para os adultos, vale aqui trazê-lo junto ao direito à saúde. Das crianças e adolescentes entrevistados, 11 informaram ter sofrido com a falta de comida, 128 tiveram reduzido o número de refeições e, ainda, 93 passaram fome e 84 se alimentaram só uma vez durante o dia, ou até mesmo não comeram.⁷⁰

Portanto, é certo que persistem nas crianças refugiadas, problemas de saúde decorrentes de péssimas condições de higiene e de alimentação que vêm enfrentando.

E não é só. As crianças refugiadas que chegam ao país de destino com seus pais, ou mesmo desacompanhadas, além de desconhecerem o idioma e a cultura, acabam sendo vítimas de discriminação, de abuso sexual, trabalho infantil e tráfico de pessoas (GRAJZER, 2018, p. 24).

E no Brasil não é diferente. Na pesquisa referida, o levantamento mostrou que as crianças e adolescentes venezuelanos estão expostas a

69 SAÚDE declara epidemia de sarampo em Roraima após casos suspeitos da doença em 10 cidades. **G1 – O portal de notícias da Globo**, 10 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/saude-declara-epidemia-de-sarampo-em-roraima-apos-casos-suspeitos-da-doenca-em-10-cidades.ghml>. Acesso em: 7 jan. 2019.

70 6 em cada 10 crianças e adolescentes venezuelanos em Roraima não estão na escola, apontam Unicef e OIM. **G1 – O portal de notícias da Globo**, 2 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/10/02/6-em-cada-10-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-em-roraima-nao-estao-na-escola-apontam-unicef-e-oim.ghml>. Acesso em: 12 jan. 2019.

violações como o trabalho infantil e violência sexual. Nesse sentido, 16 pessoas do total de entrevistados afirmaram que em algum instante uma criança ou adolescente sob sua responsabilidade trabalhou em busca de pagamento e 14 pessoas disseram que desde a chegada ao Brasil conheceram uma criança ou adolescente em risco de violência sexual.⁷¹

Nesse panorama, importante destacar novamente os princípios que regem a Convenção sobre Direito das Crianças, entre os quais: a não discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento, o interesse superior da criança e o direito à participação, observando-se que as condições das crianças refugiadas no Brasil, sujeitos duplamente vulneráveis, contrastam severamente com essas balizas.

A demonstração dessas condições é imperiosa para registrar o despreparo para receber e integrar as crianças refugiadas, frente à própria dificuldade no atendimento e na tutela dos direitos dos próprios nacionais (GRAJZER, 2018, p. 125). O tema deve, de algum modo, ocupar lugar na pauta do governo nacional, a fim de garantir de fato a condição de sujeitos de direitos dessas crianças, que em razão de sua dupla vulnerabilidade, necessitam de uma tutela específica, face à sua fragilidade ante a violação e a luta por seus direitos.

71 Idem

Considerações finais

Esta pesquisa desenvolveu-se a partir da premissa da existência de um déficit na proteção das crianças refugiadas no Brasil, caracterizado tanto pela falta de positividade específica direcionada ao grupo como pela ineficácia dos dispositivos existentes – Lei n. 9.474/1997 e Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente – e, principalmente, levando em conta a situação de dupla vulnerabilidade. Considerando esse contexto, intentou-se compreender como se estabelece o modelo atual de proteção das crianças refugiadas no Brasil, a fim de confirmar ou refutar a hipótese levantada.

Ao longo da pesquisa buscou-se trazer e voltar a atenção à condição de vulnerável dos sujeitos analisados. A vulnerabilidade destaca-se de suma importância, uma vez que se encontra associada à fragilidade de indivíduos

à exposição a riscos e maior suscetibilidade a violações, como resultado de características ou circunstâncias de um grupo. O sujeito vulnerável, como se viu, possui uma desvantagem injusta na fruição de bens, liberdades e direitos, o que impõe a necessidade de uma proteção específica, a partir de instrumentos jurídicos e políticos, uma vez que enfrentam óbices que os dificultam no acesso e no pleno exercício dos seus direitos reconhecidos pelo ordenamento. As causas da vulnerabilidade analisadas foram a migração forçada e a idade, as quais resultam aos grupos nos quais aparecem, em uma necessidade de tratamentos que se adequem à suas dificuldades no exercício de seus direitos e uma proteção especial, que se traduz em direitos singulares ou mesmo direitos gerais dispostos de uma forma especial.

A fim de circunscrever as causas de vulnerabilidade, em um primeiro momento procurou-se percorrer o caminho para determinar a proteção dos refugiados no Brasil. Tanto a atualidade do problema como o número expressivo de refugiados que adentram o território brasileiro, principalmente no ano de 2018, nos remetem à complexidade da temática e aos desafios que se colocam sobre os instrumentos legais e institucionais vigentes.

O Brasil ratificou e promulgou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 e, ainda, elaborou sua própria normativa interna sobre refugiados – Lei n. 9.474/1997 –, para a qual refugiado é todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de origem em busca de refúgio. Assim, a partir do momento que uma pessoa garante seu *status* de refugiado dentro de um país, passa a submeter-se às leis desse que a acolheu.

Os refugiados são, pois, vulneráveis, em razão da sua migração ou deslocamento forçados do seu país de origem ou residência, por motivo de perseguição ou seu fundado temor, o que os expõe a violações de seus direitos desde a saída do seu país até o país de destino. Como um vulnerável, necessita, portanto, de proteção especial. No Brasil, além dos instrumentos de proteção internacionais ratificados – como a Convenção de 1951 e Protocolo de 1967 –, destacam-se dois instrumentos como os pilares dessa proteção: a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.474/1997.

Ainda, cabe menção à atual Lei de Migração de 2017, que assegura os direitos, liberdades e garantias dos migrantes e também pode ser aplicada aos casos de refugiados, não prejudicando, é claro, a aplicação das normas internas e internacionais especiais à temática.

Além de delinear no primeiro capítulo acerca de todo o processo de reconhecimento do *status* de refugiado, buscou-se enquadrá-los na situação de sujeitos de direitos no Brasil. No âmbito de sua proteção nota-se que é basilar que os refugiados devem ter ao menos os mesmos direitos e assistência que recebe qualquer outro migrante. Buscou-se destacar alguns desses direitos, sendo os principais: não devolução, não discriminação, reunião familiar, liberdade religiosa, documentação, direito ao trabalho, moradia, educação, saúde, previdência e assistência social. Ressalte-se que a previsão formal dos mesmos não é suficiente à garantia na prática desses direitos.

O que se constatou a partir da compreensão da proteção dos refugiados no Brasil e da análise dos instrumentos legais específicos à temática utilizados no território brasileiro, é que não há qualquer cuidado com situações e grupos específicos mais expostos à vulnerabilidade, como é o caso das crianças refugiadas.

No transcorrer da pesquisa, após a análise da vulnerabilidade e da proteção dos refugiados no Brasil, passou-se à questão das crianças no segundo capítulo, a fim de se aprofundar no objeto da investigação.

Quanto às crianças, assim também no caso dos refugiados, nota-se a vulnerabilidade como um ponto distintivo de suma importância, que fundamenta a sua necessidade de uma proteção especial. A criança, consoante a legislação brasileira, é toda pessoa até os 12 anos de idade incompletos.

A causa da vulnerabilidade das crianças é a idade, que as tornam fragilizadas na capacidade de resistência e de defrontar violações a seus direitos mais basilares. As crianças são pessoas em desenvolvimento e como tais necessitam de um regime especial de garantia de seus direitos, permitindo o seu pleno desenvolvimento.

É considerando essa vulnerabilidade que o ordenamento brasileiro lhes garantiu um tratamento mais abrangente, vez que se revelam mais suscetíveis tanto no exercício como na defesa de seus direitos, necessitando, pois, de uma tutela específica, delineada a partir do direito ma-

terial, como a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos esses dispositivos, frise-se, alicerçados sobre a doutrina da proteção integral e do superior interesse da criança.

Portanto, constatou-se que a condição da criança de pessoa em desenvolvimento autoriza um sistema especial de proteção de seus direitos fundamentais, os quais possuem particularidades em relação aos mesmos direitos dos adultos.

A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e é dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-la, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária. As crianças, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, gozam, portanto, de uma maior quantidade de direitos fundamentais, uma vez que são titulares de todos os direitos reconhecidos à pessoa humana, bem como de alguns específicos condizentes à sua condição.

Observa-se que enquanto aos refugiados, no primeiro capítulo, cabem ao menos os mesmos direitos e assistência que qualquer outro estrangeiro recebe no país, às crianças cabem uma maior gama tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo. O ponto em comum, contudo, é que a mera previsão desses direitos, não é suficiente a resguardá-los na ordem prática.

Em virtude da análise realizada nos primeiro e segundo capítulos, apurou-se que não há qualquer menção específica às crianças refugiadas nos documentos concernentes aos refugiados e às crianças, a não ser o art. 22 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, que, de modo amplo, prevê que os Estados devem adotar medidas necessárias no requerimento de *status* de refugiado dessas crianças para garantir os direitos previstos na Convenção.

Ocorre que não apenas os adultos são objeto de violação a direitos humanos. As crianças também são expostas a essas violações e obrigadas a se deslocar forçadamente de seu país de origem ou residência, sejam acompanhadas de adultos ou mesmo desacompanhadas; caracterizando-se como um grupo extremamente fragilizado em razão do seu estado migratório e da pouca idade.

A fim de analisar essa extrema fragilidade, lançou-se mão do termo “hipervulnerabilidade” utilizado na seara do Direito do Consumidor, que denota situações de vulnerabilidade agravada. A partir disso verificou-se a dupla vulnerabilidade das crianças refugiadas, por somarem duas causas de vulnerabilidade. Ou seja, elas se encontram em uma situação de intensa fragilidade que potencializa a suscetibilidade de sofrerem dano ou desvantagem na fruição de bens, liberdades e direitos; o que impõe a necessidade de uma proteção especial.

Não obstante essa necessidade, o que se constatou foram falhas no sistema de proteção dessas crianças, que são esquecidas desde a sua entrada no território nacional. Como salientado, Bhabha (2014) afirma que a garantia ou não dos direitos das crianças refugiadas depende da relação entre o Estado e a compreensão que possuem das migrações infantis.

Logo no processo de elegibilidade apercebeu-se que o mesmo somente considera a situação do adulto, deixando de lado a experiência da criança. À criança é negado ou deferido o *status* de refugiado a depender de seus responsáveis. Referida dependência remete ao direito à reunião familiar previsto no art. 2º da Lei n. 9.474/1997, de extrema importância no caso de crianças refugiadas, vez que permite estender a condição de refugiado a membros da família; e para a criança é essencial a manutenção desse vínculo familiar a fim de que se desenvolva plenamente. Ocorre que o Brasil ainda carece de mecanismos que possibilitem de fato essa reunião.

Os casos particulares das crianças só são levados em conta quando desacompanhadas, o que também aponta outra falha, já que o procedimento de elegibilidade previsto na Lei Nacional de Refúgio sequer considera a possibilidade da criança como solicitante de refúgio. E isso, somado ao despreparo dos profissionais e autoridades migratórias nesses casos, expõe ainda mais a vulnerabilidade desse grupo. Além do Estado prezar pelas crianças nacionais em detrimento das refugiadas, há também a predileção por objetivos securitários à proteção das nacionais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança possui como princípios a não discriminação, o interesse superior da criança, o direito à vida e desenvolvimento e o direito de participação e de ser ouvido. Todavia, o que nos parece é que as políticas nacionais muitas vezes viram as costas a esses princípios, dando preferência a outros casos que melhor lhes interes-

sam. Há uma clara discriminação entre nacionais e migrantes, o interesse superior da criança se subsume ante objetivos que supostamente teriam prioridade para o Estado, há óbices no acesso a direitos básicos e não existe qualquer brecha em espaços ou mecanismos de participação.

Quando do ingresso no território de destino a criança sofre tanto na entrada como no seu processo de integração, enfrentando barreiras como o idioma e a discriminação.

Ademais, mesmo que por óbvio se aplique, em uma análise abrangente, outros dispositivos legais a essas crianças, como a Lei Nacional de Refúgio e o ECA, é inequívoco que nenhum prevê de forma específica e expressa acerca da criança refugiada. A Lei Nacional de Refúgio (Lei n. 9.474/1997) não considera a particularidade desse grupo, e o ECA não possui previsão quanto à situação específica de migração forçada que acomete muitas crianças no Brasil.

Uma vez que os próprios nacionais enfrentam problemas e dificuldades no acesso a seus direitos, no caso dos refugiados não se esperava algo diferente, o que restou evidenciado a partir da análise da condição das crianças refugiadas no Brasil. Portanto, considerando que já há desafios no atendimento dos direitos fundamentais de seus próprios nacionais, isso agrava mais ainda as dificuldades para receber e incluir as crianças refugiadas, as quais sequer têm consideradas as suas especificidades.

Os dados quantitativos da pesquisa realizada em 2018 pela Organização Internacional para as Migrações e pelo Fundo das Nações Unidas corroboraram sobre o déficit de proteção das crianças refugiadas no Brasil. A análise dos dispositivos legais sobre refugiados e crianças mostrou que não há um cenário legal propenso à proteção das crianças refugiadas, fazendo-se necessária uma proteção especial para minimizar os efeitos de sua dupla vulnerabilidade, ou seja, de medidas e oportunidades particularizadas em detrimento de uma proteção generalizada.

No Brasil existe uma legislação específica concernente aos refugiados e outra relativa às crianças, que, conforme atestado ao longo do trabalho, necessitam de uma proteção especial, em razão da sua vulnerabilidade. Ocorre que mesmo que tais dispositivos sejam usados nos casos das crianças refugiadas, a falta de dispositivos específicos que se refiram expressamente à sua particularidade gera lacunas na proteção dessas crianças

duplamente vulneráveis. Assim como refugiados e crianças, considerados separadamente, possuem legislação adequada à sua condição, o mesmo deveria ocorrer à criança refugiada.

Ademais, além da falta desses dispositivos específicos, não obstante referida legislação garantida, ao menos do ponto de vista formal, direitos basilares, é certo que essa positivação não é suficiente do ponto de vista prático, uma vez que muitas crianças, assim como os próprios nacionais, encontram óbices no gozo e acesso a esses direitos.

Como afirmado e atestado, é indubitável que a condição de vulnerabilidade exacerbada das crianças refugiadas, que se trata de uma dupla vulnerabilidade, as coloca em extrema fragilidade na reivindicação de seus direitos e em ampla suscetibilidade na violação dos mesmos. Essa dupla vulnerabilidade deveria servir de aporte na instituição de um sistema especial de proteção, assim como no caso dos refugiados e das crianças.

Portanto, se aqui se questiona a existência de um cenário legal no Brasil, propenso à proteção das crianças refugiadas, seja do ponto de vista da positivação ou da eficácia, o que se notou no desenvolvimento da presente pesquisa é que a falta de um não exclui a falha do outro.

Não há uma positivação específica que garanta a tutela especial de que necessitam as crianças refugiadas, em razão da sua situação de dupla vulnerabilidade. A legislação que a elas se aplicam, de forma ampla e generalizada, não é suficiente para garantir de fato os seus direitos e liberdades fundamentais.

É essencial que se coloque em evidência a condição vivida por essas crianças refugiadas no Brasil, a fim de que se incite tanto a sociedade como o próprio governo a tomar decisões e adotar soluções que possam inverter essa realidade. A dupla vulnerabilidade das crianças refugiadas impõe a necessidade de tratamento adequado para seus problemas e dificuldades específicos e uma ação do Estado nesse sentido. Sobretudo, o próprio ordenamento jurídico deve garantir essa adequação, em detrimento de uma mera proteção generalizada.

Conforme preleciona o art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, é dever dos Estados adotar medidas que assegurem a proteção e assistência das crianças refugiadas. Todavia, o que se observa no Brasil é um déficit na proteção e amparo dessas crianças, que estão submetidas

a condições degradantes, encontrando óbices no acesso a seus direitos mais fundamentais, como educação, saúde e alimentação, encontrando-se expostas a violações e abusos.

É imprescindível, portanto, que se intensifiquem e aperfeiçoem pesquisas e políticas, e especialmente a reivindicação pela condição de sujeito de direito das crianças refugiadas, a fim de aprimorar o cenário e o sistema nacional de proteção, considerando-se principalmente a situação de dupla vulnerabilidade na qual se encontram essas crianças que, como tais, necessitam de amparo e proteção especial.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani; MORLACHETTI, Alejandro. *Migration, children and human rights: challenges & opportunities*. [Lanús]: Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF, June 2010.

ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. Breves Comentários ao art. 2º da Lei 9.474/97: a extensão dos efeitos da condição de refugiados aos membros do grupo familiar. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 133-143.

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PRODUTORES E USUÁRIOS DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, ECONÔMICAS E TERRITORIAIS, 2., 2006*, Rio de Janeiro. *Comunicação* [...]. Rio de Janeiro: FIBGE, 2006. Disponível em: <http://www.nuredam.com.br/files/divulgacao/artigos/Vulnerabilidade%20Ambientais%20Proce%20ssos%20Rela%E7%F5es%20Henri%20Acselrad.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2019.

AGIER, Michel. Refugiados diante da nova ordem mundial. Traduzido por Paulo Neves. *Tempo social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 197-215, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a10v18n2.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. *In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 155-168.

ALMEIDA, Robson Augusto de; NUNES, Denise Silva. *Crianças e adolescentes refugiadas e a necessidade de medidas protetivas no âmbito da legislação brasileira*. Disponível em: <http://fames.edu.br/mostra-academica/anais/viii-mostra-academica-da-fames/artigos/denise-s-nunes-robson-a-de-almeida.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In: MACIEL, Kátia R.*

F. Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016a. p. 77-130.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia R. F. Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b. p. 45-54.

ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 48, n. 1, p. 60-96, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292005000100003. Acesso em: 18 maio 2018.

ANDRADE, José H. Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001a. p. 99-126.

ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE, José H. Fischel de. Regionalización y armonización del derecho de los refugiados: una perspectiva latinoamericana. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; NACÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. (ed.). *Derechos humanos y refugiados en las Américas: lecturas seleccionadas*. San José, Costa Rica: IIDH; ACNUR, 2001b. p. 75-104.

ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013.

APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. Da cessação e da perda da condição de refugiado. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 333-364.

ARBEL, Efrat; DAUVERGNE, Catherine; MILLBANK, Jenni (ed.). *Gender in refugee law: from the margins to the centre*. Abingdon, UK: Routledge, 2014. p. 3.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília, DF: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. *A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados*. 2006. 178 p. Monografia (10. Curso Superior de Polícia) – ACNUR Brasil, Brasília, DF, 2007. Disponível em: obs.org.br/refugiados/download/117_231140cec298bfaca0b4de8622e8f6ad. Acesso em: 29 maio 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106-118.

BELTRÃO, Jane Felipe (coord.) et al. Prólogo. In: REDE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO SUPERIOR. *Direitos humanos dos grupos vulneráveis*: manual. Barcelona: dhes, 2014. p. 13-18. Disponível em:

http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf. Acesso em: 19 dez. 2018.

BENÍTEZ, Octavio Salazar. Vulnerabilidad y Estado social y democrático de derecho. In: LINERA, Miguel Ángel Presno (coord.). *Protección jurídica de las personas y grupos vulnerables*. Principado de Asturias: Procuradora General del Principado de Asturias, 2013. p. 115. Disponível em: <https://presnolinera.files.wordpress.com/2013/09/proteccion3b3n-jurc3addica-de-las-personas-y-grupos-vulnerables.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2018.

BRASIL. Defensoria Pública da União. DPU atua para impedir multas a crianças migrantes por permanência irregular. DPU, Assessoria de Comunicação Social, Notícias, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-sao-paulo/64-noticias-sp-geral/41491-dpu-atua-para-impedir-multas-a-criancas-migrantes-por-permanencia-irregular>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção

sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. *Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica de estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 4 abr. 2018.

BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 2 jan. 2019.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 7 jul. 2018.

BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 9 jan. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 4 abr. 2018.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 4 abr. 2018.

BRASIL. Polícia Federal. *Solicitação de Refúgio*. Brasília, DF: Polícia Federal, 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/refugio/refugio-termo-solicitacao>. Acesso em: 7 mar. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça; COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. *Refúgio em números*. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial – REsp n. 586.316-MG*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: ABIA – Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação. Relator: Min. Antônio Herman Benjamin, 19 de março de 2009. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/2008885.PDF>. Acesso em: 5 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial – REsp: 1475580 RJ 2014/0108779-3*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4 de maio de 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463903766/recurso-especial-resp-1475580-rj-2014-0108779-3/relatorio-e-voto-463903798?ref=serp>. Acesso em: 13 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus – HC: 82424 – Rio Grande do Sul*. Relator: Min. Moreira Alves. Relator do Acórdão: Min. Maurício Correia, 17 de setembro de 2003. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 23 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória na Ação Cível Originária – TP ACO: 3121 RR-Roraima 0069076-95.2018.1.00.0000*. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento: 6 de agosto de 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610024164/tutela-provisoria-na-acao-civel-originaria-tp-aco-3121-rr-roraima-0069076-9520181000000?ref=serp>. Acesso em: 13 dez. 2018.

BRASIL tem 10,2 mil casos de sarampo e corre risco de perder certificado de erradicação. *G1*, Rio de Janeiro, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/01/10/brasil-tem-102-mil>

-casos-de-sarampo-e-corre-risco-de-perder-certificado-de-erradicacao. ghtml. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório de levantamento – RL: 01560320180*. Relator: Min. Marcos Bemquerer, 5 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2018. Disponível em: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/656866208/relatorio-de-levantamento-rl-1560320180/voto-656866319?ref=serp>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (6. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento n. 0073497-52.2017.8.19.0000*. Des (a): Inês da Trindade Chaves de Melo, 22 de agosto de 2018. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsEmentPorAss.aspx?Version=1.1.1.2>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento – AI: 70077684355*. Relator: Alexandre Kreutz, 16 de agosto 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620574261/agravo-de-instrumento-ai-70077684355-rs/inteiro-teor-620574271?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BHABHA, Jacqueline. *Child migration and human rights in a global age*. Princeton: Princeton University Press, 2014.

BRETAS, Valéria. Fluxo de venezuelanos para Roraima em 2018 é 55% maior do que em todo 2017. *Exame*, São Paulo, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/fluxo-de-venezuelanos-para-roraima-em-2018-e-55-maior-do-que-em-todo-2017/>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CAMBRICOLI, Fabiana. Com a chegada de venezuelanos, população de Boa Vista cresce 10% em um ano. *Estadão*, Boa Vista, 22 abr. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/04/22/a-roraima-dos-venezuelanos.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CANTINHO, Isabel. Crianças-migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 41, p. 155-176, maio/ago.2018. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_7_Cantinho.pdf. Acesso em: 9 jan. 2019.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O conceito de proteção no Brasil: o artigo 1 (1) da lei 9.474/97. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 95-104.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 17-26.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CERNADAS, Pablo Ceriani; GARCÍA, Pablo Ceriani; SALAS, Ana Gómez. *Niñez y adolescencia en el contexto de la migración: principios, avances y desafíos en la protección de sus derechos en América Latina y el Caribe*. REMHU: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília, DF, v. 22, n. 42, p.9-28, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n42/02.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018.

COMISION MEXICANA DE AYUDA A REFUGIADOS; NAÇÕES UNIDAS. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados; UNICEF. *Protocolo de evaluación inicial para la identificación de indicios de necesidades de protección internacional em niñas, niños y adolescentes no acompañados o separados*. Ciudad de México: COMAR; ACNUR; UNICEF, 2016. Disponível em: https://www.unicef.org/mexico/media/1216/file/Protocolo_Proteccion_Especial_COMAR.pdf. Acesso em: 27 jul. 2018.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília, DF. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Anais [...]. [Brasília, DF]: Eurosocial Justiça; FIIAPP, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45322>. Acesso em: 26 mar. 2012.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia Sobre a Nacionalidade. ACNUR, Genève, 1997. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1. Acesso em: 3 jul. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014. Direitos e garantias de crianças no con-

texto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, San José, Costa Rica, 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2018.

CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo sistema interamericano de direitos humanos. *Cadernos de Direito Actual*, Santiago de Compostela, n. 8, p. 439-452, 2018. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/264/156>. Acesso em: 30 maio 2018.

CRIANÇAS refugiadas podem ficar no Brasil mesmo sem autorização do pai, diz TRF-3. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-08/criancas-refugiadas-podem-ficar-brasil-autorizacao-pai>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 20 maio 2018.

D'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e antirracismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. São Paulo: Saraiva, 2010.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Apresentação. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (org.). *Direitos das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 15-17.

EUA: separadas dos pais, crianças dormem em gaiolas e choram desesperadas. *Veja*, São Paulo, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/eua-separadas-dos-pais-criancas-dormem-em-gaiolas-e-choram-desesperadas/>. Acesso em: 20 jul. 2018.

FERNÁNDEZ, José Manuel Parrilla. La construcción social de la vulnerabilidad em la crisis actual. In: LINERA, Miguel Ángel Presno (coord.). *Protección jurídica de las personas y grupos vulnerables*. Principado de

Asturias: Procuradora General del Principado de Asturias, 2013. p. 93-111. Disponível em: <https://presnolinera.files.wordpress.com/2013/09/proteccion3b3n-jurc3addica-de-las-personas-y-grupos-vulnerables.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

FERRAZ, Gabriela Cunha. A expulsão segundo os artigos 36 e 37 da Lei n. 9.474/97. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 321-331.

FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato de. A vulnerabilidade como impeditiva/restritiva do desfrute de direitos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 4, p. 129-146, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/10/10>. Acesso em: 4 jan. 2019.

FRANCO, Leonardo *et al.* Investigación: “el asilo y la protección de los refugiados en América Latina”. *In*: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DEREITOS HUMANOS;

; NACÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. (ed.). *Derechos humanos y refugiados en las Américas: lecturas seleccionadas*. San José, Costa Rica: IIDH; ACNUR, 2001. p. 175-190.

FRIEDRICH, Tatiana Scheila; Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016. p. 67-85.

FUNDAMENTO. *In*: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2019. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/FUNDAMENTO>. Acesso em: 14 jan. 2019.

GAUDENCIO, Aldo Cesar Figueiras. *Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: proteção contratual dos consumidores nos direitos da União Europeia, Portugal e Brasil*. 2015. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30146/1/Da%20vulnerabilidade%20a%20hipervulnerabilidade.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2019.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016.

GEREMBERG, Alice Leal Wolf. A evolução constitucional brasileira do direito de asilo. *In*: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 291-302.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONDIM, Viviane Coêlho de Séllos. A exploração do trabalho infantil e sua erradicação como uma questão de direitos humanos. *In*: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (org.). *Direitos das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 129-160.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. *In*: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília, DF: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010. p. 51-58.

GOTTI, Alessandra; LIMA, Mariana de Araújo Mendes. Os desafios da proteção das minorias e grupos vulneráveis no Brasil. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coord.). *Direito à diferença: aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3, p. 127-150.

GRAJZER, Deborah Esther. *Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos*. 2018. (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188092/PEED1323-D.pdf?sequence=-1>. Acesso em: 2 jan. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOLZHACKER, Vivian. A Situação de grave e generalizada violação aos direitos humanos como hipótese para o reconhecimento do *status* de refugiado no Brasil. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de

(org.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 121-132.

IKMR. Eu Conheço Meus Direitos. Crianças no Brasil. *IKMR*, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>. Acesso em: 5 fev. 2019.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Refugiados e direitos humanos*. IMDH, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/118-refugiados-e-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2018.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. A lei migratória e a inovação de paradigmas. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 12, n. 12, p. 17-46, dez. 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 2 jul. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. Apresentação. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 9-11.

LEÃO, Renato Zerbini R. (comp.). *O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE*. Brasília, DF: CONARE; ACNUR, 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/24507.pdf>. Acesso em: 3 maio 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da criança e do adolescente*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LIMA, Cláudia Araújo de (coord.). *Violência faz mal à saúde*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006.

LLANO, Pablo de. 3.000 crianças no limbo de Trump. *EL PAÍS Internacional*, McAllen, Texas, 10 jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/09/internacional/1531166363_238027.html. Acesso em: 20 jul. 2018.

LLANOS, Leonor Suárez. Caracterización de las personas y grupos vulnerables. In: LINERA, Miguel Ángel Presno (coord.). *Protección jurídica de las*

personas y grupos vulnerables. Principado de Asturias: Procuradora General del Principado de Asturias, 2013. p. 35-92. Disponível em: <https://presno-linera.files.wordpress.com/2013/09/proteccion3b3n-jurc3addica-de-las-personas-y-grupos-vulnerables.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. *In*: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 177-209.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os Refugiados sob a Jurisdição Brasileira: Breves Observações sobre seus Direitos. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 173-189.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e dos direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. *In*: MACIEL, Kátia R. F. Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 131-148.

MAHKLE, Helisane. *Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MAIS DE 100 mil crianças estão fora da escola em Fortaleza por falta de vaga, diz Conselho Tutelar. *GI*, Fortaleza, 4 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/mais-de-100-mil-criancas-estao-fora-da-escola-em-fortaleza-por-falta-de-vaga-diz-conselho-tutelar.ghtml>. Acesso em: 3 jan. 2019.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. O fenômeno migratório no Brasil. *CSEM*, Brasília, DF, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://www.csem.org.br/artigo/o-fenomeno-migratorio-no-brasil/>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. *RIDH: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 77-96, jan./ jun., 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/467/199>. Acesso em: 7 jan. 2019.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. *REMHU: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, Brasília, DF, v. 22, n. 42, p. 281-285, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000100017. Acesso em: 4 jun. 2018.

MATTOS, Alice Lopes. A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. *In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANADAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 12.; MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 2., 2016, [Santa Cruz do Sul]. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561>. Acesso em: 27 mar. 2018.

MEDIAVILLA, Daniel. Devemos continuar usando o conceito de raça? *El País*, Madrid, 8 fev. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/05/ciencia/1454696080_059342.html. Acesso em: 20 dez. 2018.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia: um ensaio sobre o sujeito de direito. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 71, p. 641-673. jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1877/1779>. Acesso em: 2 jan. 2019.

MENDEZ, Emilio Garcia. Apresentação. *In: MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e dos direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MENDONÇA, Heloísa. Com 40.000 venezuelanos em Roraima, Brasil acorda para sua “crise de refugiados”. *El País*, Madrid, 18 fev. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html. Acesso em: 20 jul. 2018.

MESMO após convocação de profissionais faltam médicos nos hospitais de Palmas. *G1, Tocantins*, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/01/07/mesmo-apos-convocacao-de-profissionais-faltam-medicos-nos-hospitais-de-palmas.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MILESI, Rosita; ANDRADE, Paula Coury; PARISE, Paolo. O déficit de proteção a crianças migrantes na América Latina. *Cadernos de Debates Refúgio*,

Migrações e Cidadania, Brasília, DF, v. 11, n. 11, p. 65-80, dez. 2016. Disponível em: http://www.migrante.org.br/components/com_booklibrary/ebooks/Caderno%20de%20Debates%2011%20ano%202016%20FINAL.pdf. Acesso em: 13 maio 2018.

MILESI, Rosita; ANDRADE, William César de. Fazendo memória do processo de construção da lei de refugiados no Brasil. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 12, n. 12, p. 47-73, dez. 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 2 jul. 2018.

MILESI, Rosita; LACERDA, Rosane. Políticas públicas e migrações: o acesso a direitos previdenciários e sociais. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 3, n. 3, p. 33-53, 2008. Disponível em: http://www.migrante.org.br/components/com_booklibrary/ebooks/caderno-debates-3.pdf. Acesso em: 19 jul. 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, Julia Bertino. Direitos humanos e refugiados no Brasil: políticas a partir de 1997. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, DF, v. 16, n. 31, p. 412-421, 2008. Disponível em: <http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/123>. Acesso em: 9 maio 2018.

MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. *Cadernos PROLAM/USP*, São Paulo, ano 4, v. 2, p. 57-76, 2005. Disponível em: <https://observatoriorefugiadosal.wordpress.com/2016/07/12/artigo-a-problematica-dos-refugiados-na-america-latina-e-no-brasil/>. Acesso em: 28 maio 2018.

MORENO, Ana Carolina. Um terço das crianças de 0 a 3 anos mais pobres do Brasil está fora da creche por falta de vaga, diz IBGE. *G1, Educação*, Rio de Janeiro, 20 maio 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/um-terco-das-criancas-de-0-a-3-anos-mais-pobres-do-brasil-estao-fora-da-creche-por-falta-de-vaga-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2019.

MORLACHETTI, Alejandro. A Convenção sobre os Direitos da Criança e a

proteção da infância no regulamento internacional dos direitos humanos. *In*: REDE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO SUPERIOR. *Direitos humanos dos grupos vulneráveis*: manual Barcelona: dhcs, 2014. p. 21-42. Disponível em: http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf. Acesso em: 19 dez. 2018.

MOTIVO. *In*: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2019. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/MOTIVO>. Acesso em: 14 jan. 2019.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. *A cidadania dos refugiados no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Cartagena+30*: Declaração e Plano de Ação do Brasil. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2014. [Original em espanhol.]. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil*: decisão dos casos, direitos e deveres, informações e contatos **úteis**. Brasília, DF: ACNUR, 2015. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Solicitantes-de-Ref%C3%BAGio-no-Brasil_ACNUR-2015.pdf. Acesso em: 9 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas*. [S.l.]: ACNUR, [2012]. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1. Acesso em: 3 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Compilación de buenas prácticas em matéria de edad, género y diversidad*: oficina para las Américas. [S.l.]: ACNUR, 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8911.pdf?view=1>. Acesso em: 3 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil*. Brasília, DF: ACNUR, 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/>

Publicacoes/2012/Direitos_e_Deверes_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Educação de crianças refugiadas em crise*. ACNUR, [Brasília, DF], 29 Aug. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/08/29/educacao-de-criancas-refugiadas-em-crise/>. Acesso em: 20 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação para a determinação da condição de refugiado*: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos refugiados. [Brasília, DF]: ACNUR, 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 4 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Los niños refugiados*: directrices sobre protección y cuidado. Ginebra: ACNUR, 1994. Disponível em: <http://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendo-pdf.pdf?reldoc=y&docid=50ab8e0d2>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Protegendo refugiados no Brasil e no mundo*. [Brasília, DF]: ACNUR, 2018. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Tendências globais*: desplazamiento forzado em 2017. Geneva: ACNUR, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/5b2956a04.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*. Genève: ACNUR, [2019]. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 4 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. *Declaração de Cartagena de 1984*. Genève: ACNUR, [1984]. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_

Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. *Directrices del ACNUR para la determinación del interés superior del niño*. Ginebra: ACNUR, Mayo 2008. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/7126.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. *Global trends: forced displacement in 2017*. Geneva: UNHCR, 2018. Disponível em: <http://www.unhcr.org/5b27be547.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. *Un marco para la protección de los niños*. Ginebra: UNHCR, 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/9456.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado dos Direitos Humanos. *Ruanda: uma das maiores crises de refugiados do mundo tem data para acabar, afirma ACNUR*. ACNUR Brasil, Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/ruanda-uma-das-maiores-criSES-de-refugiados-do-mundo-tem-data-para-acabar-afirma-acnur/>. Acesso em: 2 jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Genève: ACNUR, [1967]. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 4 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para Refugiados. *Vacíos en la protección: marco de análisis: mejorando la protección de los refugiados*. Ginebra: UNHCR, 2008. Disponível em: <http://www.unhcr.org/49a2675d2.pdf>. Acesso em: 4 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Educación para niñas, niños y jóvenes inmigrantes em las américas: situación actual y desafíos*. Washington, D.C.: OAS, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/educacion-inmigrantes.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes. *Marco de política para la promoción y protección de los derechos del niño niña y adolescentes em la gestión de riesgo de desastres*. Montevideo: OEA, [2013]. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/>

pdf-iin/Marco-de-Politica-Promocion-Proteccion-Derechos-Nino-Ninas-Adolescentes.pdf. Acesso em: 18 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Washington, DF: OAS, [2010]. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20%C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assembleia%20Geral%202106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 29 jun. 2018.

OLIVEIRA, Luiz Philipe de; JANES, Marcelus William. Rio de Janeiro tem atendimento humanizado de saúde a refugiados. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 ago. 2018. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/e-ago-ra-brasil-saude/bons-exemplos/rio-de-janeiro-tem-atendimento-humanizado-de-saude-a-refugiados.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2019.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazanas Pacheco. *O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas*. 2008. 490 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/3969>. Acesso em: 24 maio 2018.

PEIXOTO, Guilherme. Ala pediátrica de hospital no Rio interna bebês sem ar-condicionado. *GI*, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/08/ala-pediatria-de-hospital-no-rio-interna-bebes-sem-ar-condicionado.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2019.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados*. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. A hipervulnerabilidade e

os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 129-164, dez. 2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72701/hipervulnerabilidade_direitos_fundamentais_pinheiro.pdf. Acesso em: 3 jan. 2019.

PIOVESAN, Flávia. O Direito de asilo e a Proteção internacional. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 65-98.

PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016. p. 5-16.

RAJARAM, Prem Kumar. Humanitarianism and representations of refugees. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 15, n. 3, p. 247-264, 2002. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/15/3/247/1592705?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 14 jan. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração*. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em: 5 jul. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Prefácio. In: MAHKLE, Helisane. *Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. xii-xiv.

RAMOS; André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). *60 ANOS de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

REIS, Patrício. Mesmo com decisões judiciais, bebês que nascem com doenças cardíacas morrem esperando cirurgia. *G1*, Tocantins, 15 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/10/15/mesmo-com-decisoes-judiciais-bebes-que-nascem-com-doencas-cardiacas-morrem-esperando-cirurgia.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2019.

ROCCO, Marta Ricardo. Artigo 3º da Lei 9.474/97: cláusulas de exclusão. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97.* São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 145-155.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral.* São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

SANTOS, Ana Carolina Carvalho dos. *Crianças refugiadas: o princípio do melhor interesse da criança.* 2012. 59 f. Dissertação (2º ciclo de estudos em Direito. Área de especialização em Direito Penal) – Centro Regional do Porto, Escola de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13325/1/TESE%20Ana%20Carolina%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.

SAÚDE declara epidemia de sarampo em Roraima após casos suspeitos da doença em 10 cidades. *G1, Roraima*, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/saude-declara-epidemia-de-sarampo-em-roraima-apos-casos-suspeitos-da-doenca-em-10-cidades.ghtml>. Acesso em: 7 jan. 2019.

SCHIMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo.* São Paulo: Atlas, 2014.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

6 em cada 10 crianças e adolescentes venezuelanos em Roraima não estão na escola, apontam Unicef e OIM. *G1, Roraima*, 2 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/10/02/6-em-cada-10-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-em-roraima-nao-estao-na-escola-apon-tam-unicef-e-oim.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SEYFERTH, Giralda. Minoria. *In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos.* Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia: Nova Letra, 2012. p. 234-239.

SILVA, Thalita Franciely de Melo *et al.* *Direitos humanos e a proteção dos refugiados: uma análise acerca das medidas de proteção de refúgio no Brasil.* Faculdade Damas, Recife, [2018]. Disponível em: <http://www.faculadadedamas.edu.br/externos/posts/files/SILVA%20et%20al%20GT%2003.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

SIMÕES, Gustavo da Frota. *Integração social de refugiados no Brasil e no Canadá em perspectiva comparada: colombianos em São Paulo e em Ontário*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Centro de Pesquisa e Pós-graduação sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Samanta/Desktop/REFUGIADOS/Cap.%203%20-%20Crian%C3%A7a%20refugiada/NTEGRA%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DE%20REFUGIADOS%20NO%20BRASIL%20E%20NO%20CANAD%C3%81.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.

SOUZA, Marcelle. Educação básica: falta de vagas é o principal motivo de ações na justiça. *UOL*, Educação, São Paulo, 30 dez. 2013. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/12/30/educacao-basica-falta-de-vagas-e-o-principal-motivo-de-acoes-na-justica.htm>. Acesso em: 9 jan. 2019.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et. al. O cuidado com o menor de idade na observância de sua vontade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA Guilherme de (coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 335-356.

THOMAS, Jennifer Ann. Juiz autoriza PF a multar crianças e adolescentes órfãos e migrantes. *VEJA*, 10 de abr. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/juiz-autoriza-pf-a-multar-criancas-e-adolescentes-orfaos-e-migrantes/>. Acesso em: 20 jun. 2018.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TRAIANO, Heloísa. Crianças brasileiras ilegais sofrem trauma e separação nos EUA. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 jun. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/criancas-brasileiras-ilegais-sofrem-trauma-separacao-nos-eua-22786613>. Acesso em: 20 jul. 2018.

UNICEF. *A Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Brasília, DF: UNICEF, [2017]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os->

-direitos-da-crianca. Acesso em: 17 dez. 2018.

UNICEF. *Niños refugiados y migrantes: sus derechos, responsabilidad de todos*. Madrid: UNICEF, [2018]. Disponível em: <https://www.unicef.es/noticia/ninos-refugiados-y-migrantes-sus-derechos-responsabilidad-de-todos>. Acesso em: 18 jul. 2018.

UNICEF. *Uprooted: the growing crisis for refugee and migrant children*. [New York]: UNICEF, 2016. Disponível em: <https://weshare.unicef.org/Package/2AMZIFQP5K8>. Acesso em: 5 jan. 2019.

VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. *O processo de refúgio no Brasil e a proteção à criança solicitante de refúgio*. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v. 20, p. 1-25, ed. esp. refugiados, 2017. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Mariana-Ferolla.-O-Processo-de-Ref%C3%BAGio-no-Brasil-e-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-Crian%C3%A7a-Solicitante-de-Ref%C3%BAGio.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2018.

VILELLA, Flávia. *Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas*. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 22 jun. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>. Acesso em: 13 nov. 2018.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos. *Crianças refugiadas à luz da legislação: contextos contemporâneos*. *Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito*, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/15014>. Acesso em: 28 mar. 2018.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and democracy*. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2002. Disponível em: <http://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/0198297556.001.0001/acprof-9780198297550>. Acesso em: 14 nov. 2018.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. *Lua Nova*, São Paulo, v. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf/>. Acesso em: 14 nov. 2018.



PUBLICAÇÕES
DO CEJ

